



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	3
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	4
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	33
2ªSECAM - Pautas	33
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	33
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	33
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	34
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	35
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	35
2ªSECAM - Atas	35
2ªSECAM - Acórdãos	35
ATOS DE RELATORIA	36
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	36
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	36
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	37
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	37
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	38
CORREGEDORIA-GERAL	38
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	38
OUIDORIA DE CONTAS	38
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	38
INSTITUTO RUI BARBOSA	39
ATOS DIVERSOS	39
Resenhas de Distribuição	39
Editais	39
Despachos	40
Informações	49
Atos de Alerta Municipais	49
Relatório de Gestão	49
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	50
ATOS NORMATIVOS	50
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	50
GP - Despachos	50
GP - Termo de Ajuste de Gestão	51
GP - Portarias	51
LICITAÇÕES E CONTRATOS	52
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	53
Tribunal Pleno	53
Primeira Câmara	53
Segunda Câmara	53
Corregedoria-Geral	53
Ministério Público de Contas	53
Conselheiros – Diretores de Gabinete	53
Audidores – Coordenadores de Gabinete	53
Inspetorias de Controle Externo	53
Administrativo	53

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





PENSÃO

Processo: 161618/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS HIROIQUI KUNITA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), STEPHANI CAROLINE BENETI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 409790/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 466505/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 235366/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 278278/14 Vista desde 09/08/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMAN), ETELVINA ROQUE MENDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

Processo: 279991/14 Adiado por pedido do relator desde 28/06/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, BRUNA MINUZZE FERNANDES, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), MARCELO BELINATI MARTINS

Processo: 162850/15 Vista desde 28/06/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)
Interessado: HELIO VIEIRA GUIMARAES, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), NENEU JOSE ARTIGAS (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

**PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14 DE 23
DE AGOSTO DE 2021 ATÉ 26 DE AGOSTO DE 2021**

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 744270/17
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUEÇABA
Interessado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUEÇABA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, KAIO MURILLO NEVES JAKUES PEREIRA, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, SAMUEL DOS SANTOS AGOSTINHO

Processo: 745128/17
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE SERTANEJA (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 119036/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE - ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL FENIX - CURITIBA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUCYMARA CRISTÓFORO, RITA DE CASSIA DA CUNHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 265250/15 Vista desde 26/07/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 288533/17 Vista desde 26/07/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 306922/17 Vista desde 28/06/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 326482/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, VANDERLEI BONANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168377/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA

Processo: 183457/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, ERCIO MARQUES SCHAPPO, VALDOMIRO BRIZOLA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 650890/14 Vista desde 26/07/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 157750/15 Vista desde 12/07/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 267663/13
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON, ELIZEU COUTINHO, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 457972/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 280744/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ALIEL MACHADO BARK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS), DANIEL ANDERSON FRACARO, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 248354/10
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), OSVALDO OKONOSKI

Processo: 173237/08 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 26/07/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO (Procurador(es): PAULO HENRIQUE RODER), LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 564837/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
Interessado: CIDIONIR PORFÍRIO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, Ilza Maria de Lima Bichels (Procurador(es): IVO ARY MEIER JUNIOR), INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), PATRIK MAGARI

Processo: 22146/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA AUGUSTA RIBEIRO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 277354/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCIA MIYUKI INOMORI

Processo: 209200/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 26/07/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARISA APARECIDA PEREIRA GANZER, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 229697/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADRIANA CASTORINA CORREIA, ADRIANE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, ALEXSANDRA SILVA DE MATTOS, AMANDA DE OLIVEIRA, ANA PAULA SILVA DA SILVA, ANDREIA DO ROCIO SCREMIN, ANISIO RAPHAEL PEREIRA DOS SANTOS, BIATRICE DA SILVA DE SOUZA, BRENDA MARIA DUTRA, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA POOL, CIBELE TEREZINHA FELICIANO DA SILVA, CIDELI SAMIRA SANTOS, CRISTIANE REKSUA FERNANDES REIS, DAIANE ISABELA NOGUEIRA, DANILA KAREN CORREA, DEBORA CRISTINA FURQUIM DE OLIVEIRA, DENISE CRISTINA BARBOSA

LOPES DA SILVA, EDILMARA DE JESUS VIEIRA, EDINA REGINA FERREIRA DOS SANTOS, ELAINE MACHADO MARCONDES, ELCIA MARA VIEIRA, ELIAS FRONCZAK, EMILY KAROLINY CLEMENTINO DA SILVA, ERIDIANA DE FATIMA QUINTINO, FABIANA APARECIDA PONTES VIEIRA, FABRICIO GUIMARAES KRACHINSKI, FAIANA MORAES ALVES SILVA, FLAVIA APARECIDA MARTINS, FLAVIA GARCIA MALINOSKI, FRANCISCO RUIZ PORTILHO JUNIOR, GABRIELLE THAIS BARBOSA, GISELE APARECIDA SCHULMEISTER, GISELE CHERIGATTI PITELA, GISELI RIBEIRO MACEDO BARBOZA, INES CAROLINE APARECIDA KAMINSKI, JENNIFER CRISTINA DE SOUZA, JESSICA DA ROSA MEDEIROS, JOAO MARIA PEDROSO, JOICE ARAGAO DOS SANTOS BENINI, JOUZE DREHER PEREIRA, JULIANA ALMEIDA DA SILVA, JULIANA CHERIGATTI PITELA, JULIANA LARISSA BARBOSA, KAREN KETHLEN DE SOUZA BRAGA BARATA, KARINA SZCYMCSZYN MIRANDA, KATHIUSSA DAMIAO G DE MELO DOS SANTOS, LAIS ISABEL CANEIRO DE CAMARGO, LETICIA SCHEIFER INGENCHKI, LILIAN CRUZ DE SOUZA, LUANA DOS SANTOS VIEIRA, LUIS EDUARDO PAIVA, LUIZ EMANUEL DA LUZ, LURDES CARDOSO DOS SANTOS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIANE APARECIDA WIECHINIESKI, MARIELE APARECIDA R DO PRADO TEIXEIRA, MIRIAN MARTINS SOARES DA SILVA, MONICA CARLINO, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA, ODAIR RENI HILGENBERG, PAOLA FORNAZZARI MENDES DA SILVA, RAFAELLA GONCALVES DA SILVA, ROBERTA MAIA DA SILVA, SABRINA VIEIRA, SALETE ALMEIDA PIMENTA, SANTIAGO DE ABREU BARBOSA, SELMA DE FATIMA SILVA, SIDNEI BALZER, SILVANA DOMINGA DA SILVA LIMA, SIMONE MORES, TACIANE APARECIDA CARVALHO, TATIANE APARECIDA VAZ, TATIANE DE FATIMA OLIVEIRA MAIA, THATIANE FLAVIA ROSA, THUANY MARTINS DE ARAUJO, WAGNER LUIS LEMES DA LUZ, WESLEY ORLANDO DA SILVA

Processo: 846282/19
Entidade: MUNICIPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: ALESSANDRA ALBERTON GUEDES, GERSON FRANCISCO GUSO, HELIO KUERTEN BRUNING, IVETE CONCEITA VIGANO DE LIMA, KEILA PATRICIA MOCELIN DARIO, MARIZETE FERNANDES, MUNICIPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, NATALYA BETT, OLAVO DOMINGOS, PATRICIA MENEGATTI, SERLEI DE FATIMA PEREIRA MARQUES WEBER

Processo: 262772/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: DIRCEU DOS REIS DA COSTA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

Processo: 245100/12 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 26/07/2021
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA INÊS
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE SANTA INÊS

Processo: 606758/12 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 26/07/2021
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: ALAN JONES GONÇALVES (Procurador(es): BRUNO STINGHEN DA SILVA), ALZIRA CELSO GONCALVES, ANTONIO JUNIOR DE CAMARGO, ARI FIDEL, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, CRISTIANE WELTER (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), ERICA ISABEL DO NASCIMENTO, GERSON LUIZ GHIGGI (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), RUDI BETTILO

Processo: 149687/13 Vista desde 28/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: JEFFERSON RICARDO BELASQUE, LUCIANO KUHLE, WILLIS JOSE RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 378460/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 26/07/2021
Entidade: MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), IRACI DELGADO SIQUEIRA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA), JOÃO MANOEL PAMPANINI, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 143331/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE LUIZ SANTOS

Processo: 188270/21
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC
Interessado: CARLOS CELSO DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC, GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO, PÉRICLES DE MATOS

Processo: 191719/21
Entidade: CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP
Interessado: CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, MARIA EDNA DE ANDRADE, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 218749/21
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR, FREONIZIO VALENTE, LAERCIO DE FREITAS
Processo: 227039/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

Processo: 227284/21
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, LUIZ CLAUDIO COSTA

Processo: 228132/21
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, FRANCISCO ANTONIO BONI

Processo: 238294/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU
Interessado: BACHIR ABBAS, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU

Processo: 243239/21
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
Interessado: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Processo: 243247/21
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL
Interessado: ADANI PRIMO TRICHES, COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, JOSE ROBERTO GUILHERME, VINICIUS DE LIMA BOZA

Processo: 250219/21
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, SANDRO ALEX RUSSO VALERA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Processo: 259518/21
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, EDIR HAVRECHAKI, MARCIO ARTUR DE MATOS

Processo: 261911/21
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA

Processo: 699103/18 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 26/07/2021
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: CELSO MARQUES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130523/09
Entidade: MUNICIPIO DE BITURUNA
Interessado: LAURO AGOSTINI, REMI RANSSOLIN

Processo: 171459/10 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 09/08/2021
Entidade: MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 671720/15 Adiado para análise de voto divergente desde 09/08/2021
Entidade: MUNICIPIO DE DIAMANTE D'OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICIPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA (Procurador(es): MARCELO WORDELL GUBERT), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PENSÃO

Processo: 36591/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, APARECIDA SILVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 670551/17

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: ANGELA MARIA TIRÁPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, ELSON DA SILVA GREB, FLAVIA DE ABREU, GILVANI MARQUES, GLAUCIA DENSKI BARONI, IONE JARDIM BORGES, LUANA DE OLIVEIRA CESTARO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, SOLANGE DE CARVALHO BERGUETTI, TATIANE SGORLON LARENTES, WESLEY MARCOS DANIEL TODISCO

Processo: 639089/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 09/08/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: ABEL FABRASIL, ADEMIR JOSE CARDOSO, ALAN KUSDRA, ANA CLAUDIA NUNES DE LIMA WOLSKI, ANA TAIZA RIBEIRO, ANDREI EUCLIDES ANDREATTA, ANDRIELI CRISTINA CORDEIRO DENCK, CAMILA ARRUDA BORDIN, CAMILA SCARDANZAN GURSKI, CHEILA MARIA NOGARA, CLAUDIA CALHARI SILVA, CLERIA STAEL DE ALMEIDA PETERS, DENIS WILLIAM PEREIRA, DIONISIO DE LIMA, DIVANIR APARECIDA DOS SANTOS, EDSON CAVALHEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SZYMKO, ELISANDRA FERNANDES, ELISMARA PRATES SCHROEDER, ERIANA HEIDE ALVES, ESMEL DE RAMOS, GEORGEA LUANA QUEGE, IZABEL DE LIMA DA SILVA WEIBER, JOCASTA APARECIDA PETERS, JORGE LUIZ QUEGE, JULIANA DOS SANTOS SERPE RIBAS, Karina Kantele, LARISSA DOMINGUES, LARISSA RIBAS MACHADO, LUCAS SINHORIN, MARCOS JUNIOR VIANA, MICHAEL WILLIAM FELTRIN, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, NELCI TEREZINHA MOREIRA MENDES, RAYSSA LUANA VEIGA, ROBERTO LEUCH, SAMARA SEDLAK, SAMUEL CUSTODIO DE OLIVEIRA, SCHEILA FERREIRA LEINEKER, SIMONE MARIA PEDROSO DE OLIVEIRA VALERIO, TATIANA EUKO QUEGE, TATIANE MARIA SIQUEIRA, VANESSA ANDRÉIA RIZZI DE OLIVEIRA, VERIDIANE ELOISA MAGNESKI, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, WILLIAN DE BASTOS, VIVIAN APARECIDA CORREA COSTA GRZELKOVSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 148678/21

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DARCI ERVINO SCHITZ)
Interessado: DIETER LEONHARD SEYBOTH, GERSON LUIZ DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DARCI ERVINO SCHITZ), VITOR GIACOBBO

Processo: 148686/21

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: ARI MARCOS BONA, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS), ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND

Processo: 153353/21

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO

Processo: 159637/21

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA, LUIZ DAMASO GUSI

Processo: 172072/21

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

Processo: 173346/21

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA
Interessado: DANIELI ZWIEGICOSKI, INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA, OLAIR DE JESUS FREITAS

Processo: 174130/21

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: DAICE TOSTI DOS SANTOS, GERSON NOGUEIRA JUNIOR, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 180172/21

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
Interessado: ANILTON MORELO, SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI

Processo: 192014/21

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

Processo: 215037/19 Adiado por pedido do relator desde 26/07/2021

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: CARLOS ALESSANDRO MACHADO, CELSO MARQUES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 438460/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BRUNO AUGUSTO DE CASTRO, CESAR AUGUSTO FRANCO, CLAUBER BARONI RAMOS, JOEL HENRIQUE VIDAL, KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MURILO GOMES, RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI, SERGIO LUIZ SCHMIDT, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, WELLINGTON ALOYSIO ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1955/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Obras de pavimentação. Achado 1 – medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas. Laudo técnico que aponta vícios de qualidade do revestimento asfáltico. Falhas de fiscalização. Dano ao erário. Irregularidade. Achado 2 – medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas. Espessura da base. Laudo técnico. Número mínimo de amostras exigidas em especificação técnica para avaliação estatística não atingido. Regularidade. Achado 3 – fiscalização inadequada. Ensaios para controle de qualidade do revestimento asfáltico não apresentados pelas empresas contratadas nem solicitados pelo município. Irregularidade. Contas irregulares com imposição de reparação do dano, aplicação de multas e expedição de determinações e recomendações. Disponibilização dos autos ao Paranacidade e ao CREA/PR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade[1] proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em razão de irregularidades na execução da obra de pavimentação objeto dos Contratos nº 38/2016, no valor de R\$ 3.847.136,65, e nº 24/2017, no valor de R\$ 3.172.828,36[2], originários da Concorrência Pública nº 001/2016 (pavimentação em torno do Hospital do Rocio), firmados pelo Município de Campo Largo com as empresas RMDK Construção Civil Ltda. ME e Tec Service Construtora de Obras Ltda. EPP, respectivamente.

A equipe de fiscalização realizou inspeções in loco entre os dias 08 e 19/10/2018, quando foram extraídos 51 corpos de prova cilíndricos, com uso de sonda rotativa, e 8 placas do revestimento em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, com serra policorte.

As amostras foram ensaiadas pela empresa Dalcon Engenharia Ltda., contratada por este Tribunal, que apresentou o Laudo Técnico juntado à peça 13. Para fins de análise e simplificação, a equipe técnica dividiu a obra em um conjunto de lotes, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Campo Largo (Pavimentação): Divisão Lotes				Espessura		Observação	
Lote	Contrato	Empresa	Traço (g/cm³)	Trecho(s)	CBUQ		BASE BG
A	038/2016	RMDK	NÃO	100 a 500	7,50	10,00	Proj. 2014 (original)
A.1	R. José Domingues Pereira; R. Maria Aparecida de Oliveira			100 e 200	7,50	10,00	2 Camadas CBUQ
A.2	R. Jorge Demétrio Paulista; R. João Alberto Trevisan; Av. Campo Largo			400; 500; 300	7,50	10,00	3 Camadas CBUQ
B	024/2017	TEC SERVICE	SIM (2,438)	0 e 600	-	-	Camada única CBUQ
B.1	R. Caetano Munhoz da Rocha			0 a 33	5,00	15,00	Proj. 2011 (antigo)
B.2				600 a 611	7,50	10,00	Início R. Jerônimo Durski
B.3				611 a 654+10,53	6,50	14,00	2º Termo Aditivo

Tabela 4: Divisão dos lotes por Contratos e Projetos (Espessura das camadas CBUQ e Base)

Diante das inspeções documentais, in loco e laboratoriais, a equipe de fiscalização identificou as seguintes irregularidades:

Achado 1 – Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas:

Segundo a COP, o revestimento asfáltico não atendeu aos critérios qualitativos quanto a grau de compactação (Lotes A e B), resistência à tração por compressão diametral (Lote A), granulometria (Lotes A e B) e teor de betume (Lote B).

Considerando a rejeição, no quesito qualidade, de todo o serviço medido e pago, foi apurada a existência de dano ao erário no valor total de R\$ 1.390.946,38, sendo R\$ 386.585,78 referente ao Lote A, executado pela empresa RMDK, e R\$ 1.004.360,60 referente ao Lote B, executado pela empresa Tec Service, assim demonstrado:

Cálculo do Dano ao Erário: CBUQ (Qualidade)					
RMDK - Lote A					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	Quant. Licitada	Unid.	Custo Unitário (R\$)	Valor Medido Total (R\$)
311.06.06.007	Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) - Faixa C	4.968,10	ton	248,04	317.457,77
311.06.02.001	Pintura de Ligação com Emulsão	51.814,35	m²	2,61	36.593,72
311.06.02.006	Imprimação - CM 30	29.521,74	m²	4,65	32.534,29
Dano ao erário					386.585,78
TEC SERVICE - Lote B					
311.06.06.007	Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) - Faixa C	3.362,28	ton	248,04	833.963,80
311.06.02.001	Pintura de Ligação com Emulsão	25.425,52	m²	2,61	66.421,63
311.06.02.006	Imprimação - CM 30	22.383,36	m²	4,65	103.975,17
Dano ao erário					1.004.360,60
Dano Total CBUQ					1.390.946,38

Tabela 22. Dano ao erário – CBUQ (Qualidade)

Achado 2 – Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas:

A unidade técnica constatou a reprovação dos Lotes A e B quanto à espessura do CBUQ. No entanto, como ambos os lotes foram integralmente rejeitados nos critérios qualitativos, concluiu não haver dano ao erário a ser apurado quanto à quantidade.

Já em relação à espessura da base, a Placa 3 do Lote B.1 e a Placa 5 do Lote B.3, ambos executados pela empresa Tec Service, ficaram abaixo da tolerância admitida pela norma, motivo pelo qual a equipe técnica apontou prejuízo ao erário no valor de R\$ 8.985,06, assim demonstrado:

Dano ao Erário Base Brita Graduada (cód. 311.04.03.005). R. Caetano Munhoz da Rocha									
Lote	e(projeto) (m)	Nº placa	Estaca	e(local) (m)	Comprimento (m)*	Largura Faixa (m)	Dif. Volume Δv (m³)	Preço Unit. (R\$)	Dano (R\$)
B.1	0,15	3	7+4	0,065	100	11	93,50	75,60	R\$ 7.068,60
B.3	0,14	5	625	0,101	100	6,5	25,35	75,60	R\$ 1.916,46
OBS:	*Comprimento adotado = 50m para cada lado do ponto central da placa (estaca)								R\$ 8.985,06

Tabela 26. Dano ao erário – Base de Brita Graduada

O dano total aos cofres municipais foi calculado em R\$ 1.399.931,44:

RESUMO - Dano ao Erário: Qualitativo e Quantitativo				
Códigos =>	311.06.02.001	311.06.02.006	311.06.06.007	311.04.03.005 - Base
TOTAL por Contrato	Pintura de Ligação	Imprimação CM-30	CBUQ (Faixa C)	Valor (R\$) Revestimento e Base
CBUQ: CTR 38/2016	R\$ 36.593,72	R\$ 32.534,29	R\$ 317.457,77	R\$ 386.585,78
CBUQ: CTR 24/2017	R\$ 66.421,63	R\$ 103.975,17	R\$ 833.963,80	R\$ 1.004.360,60
CBUQ: TOTAL	R\$ 103.015,35	R\$ 136.509,46	R\$ 1.151.421,57	R\$ 1.390.946,38
BASE: CTR 24/2017	-	-	-	R\$ 8.985,06
TOTAL: CTR 24/2017	-	-	-	R\$ 1.013.345,66
TOTAL GERAL (CBUQ + BASE)				R\$ 1.399.931,44

Tabela 27. Dano ao erário – CBUQ + Base de Brita Graduada

Esse montante divide-se em R\$ 386.585,78 para o Contrato nº 38/2016, firmado com a empresa RMDK Construção Civil Ltda., referente à qualidade do CBUQ, e R\$ 1.013.345,66 para o Contrato nº 24/2017, firmado com a empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda., referente à qualidade do CBUQ e à quantidade da base em brita graduada.

Achado 3 – Fiscalização inadequada:

A COP apontou falhas na fiscalização da obra, por não ter sido exigida a execução dos controles tecnológicos dos materiais e serviços apresentados pelas contratadas, quanto à quantidade e à qualidade dos serviços do revestimento em CBUQ e da base em brita graduada.

Segundo a equipe técnica, as falhas de fiscalização redundaram no ateste, na medição e no pagamento de serviços com qualidade e quantidade aquém do disposto nas normas técnicas aplicáveis.

Na matriz de responsabilização, a unidade técnica apontou os seguintes responsáveis, com as respectivas medidas e sanções cabíveis:

Achado 1:

- Kelly Cristiane Lourenço da Silva, representante legal da empresa RMDK Construção Civil Ltda., e
- RMDK Construção Civil Ltda.:

a) Restituição ao erário do valor de R\$ 386.585,78, corrigido a partir da data da última medição – referente às Medições nº 6 (28/11/2016) a nº 9 (06/02/2017) do Contrato nº 38/2016,

b) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], e

c) Multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4];

- Bruno Augusto de Castro, engenheiro responsável técnico da empresa RMDK Construção Civil Ltda., de 26/05/2016 a 22/03/2017, conforme ART 20162561875, na condição de responsável técnico pela execução da obra:

a) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], sobre o valor de R\$ 386.585,78, e

b) Multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6];

- Luiz Carlos Cecato, Secretário Municipal de Obras na gestão 2013-2016, na condição de ordenador de despesas:

a) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], sobre o valor de R\$ 273.149,61, referente à Medição nº 7 (13/12/2016) do Contrato nº 38/2016, e

b) Multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8];

- Affonso Portugal Guimarães, Prefeito Municipal na gestão 2013-2016, na condição de representante legal do município e ordenador de despesas:

a) Multa proporcional ao dano[9], prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sobre o valor de R\$ 273.149,61, referente à Medição nº 7 (13/12/2016) do Contrato nº 38/2016, e

b) Multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10];

- Wellington Aloysio Araújo de Oliveira, representante legal da empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda.,

- Luis Antonio Romanos Filho, representante legal da empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda., e

- Tec Service Construtora de Obras Ltda.:

a) Restituição ao erário do valor de R\$ 1.004.360,60, corrigido a partir da data da última medição – referente às Medições nº 5 (04/08/2017) a nº 11 (19/02/2018) do Contrato nº 24/2017,

b) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], e

c) Multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12];

- Murilo Gomes, engenheiro responsável técnico da empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda., de 18/03/2017 a 13/11/2017, conforme ART 20171021160, na condição de responsável técnico pela execução da obra:

a) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], sobre o valor de R\$ 1.004.360,60, e

b) Multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14];

- Joel Henrique Vidal, Secretário Municipal de Obras na gestão 2017-2020, na condição de ordenador de despesas:

a) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], sobre o valor de R\$ 1.117.796,77, referente às Medições nº 8 (27/01/2017) e nº 9 (02/02/2017) do Contrato nº 38/2016 e às Medições nº 5 (04/08/2017) a nº 11 (19/02/2018) do Contrato nº 24/2017, e

b) Multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16];

- Marcelo Fabiani Puppi, Prefeito Municipal na gestão 2017-2020, na condição de representante legal do município e ordenador de despesas:
 - a) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], sobre o valor de R\$ 1.117.796,77, referente às Medições nº 8 (27/01/2017) e nº 9 (02/02/2017) do Contrato nº 38/2016 e às Medições nº 5 (04/08/2017) a nº 11 (19/02/2018) do Contrato nº 24/2017, e
 - b) Multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18];
- Clauber Baroni Ramos, engenheiro fiscal do município, de 07/05/2016 a 22/03/2017, conforme ART 20162602024, na condição de responsável pela fiscalização da obra:
 - a) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], sobre o valor de R\$ 781.827,16, referente às Medições nº 6 (28/11/2016) a nº 9 (06/02/2017) do Contrato nº 38/2016 e às Medições nº 2 (03/05/2017) a nº 5 (04/08/2017) do Contrato nº 24/2017, e
 - b) Multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20];
- Sergio Luiz Schmidt, engenheiro fiscal do município, de 18/03/2017 a 18/12/2017, conforme ART 20173942441, na condição de responsável pela fiscalização da obra:
 - a) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21], sobre o valor de R\$ 596.143,96, referente às Medições nº 5 (04/08/2017) a nº 9 (06/02/2017) e nº 11 (19/02/2018) do Contrato nº 24/2017, e
 - b) Multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22];
- Cesar Augusto Franco, engenheiro fiscal do município, na condição de responsável pela fiscalização da obra:
 - a) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23], sobre o valor de R\$ 12.975,26, referente à Medição nº 10 (19/02/2018) do Contrato nº 24/2017, e
 - b) Multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[24];

Achado 2:

- Wellington Aloysio Araújo de Oliveira, representante legal da empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda.,
- Luis Antonio Romanus Filho, representante legal da empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda., e
- Tec Service Construtora de Obras Ltda.:

- a) Restituição ao erário do valor de R\$ 8.985,06 – referente às Medições nº 1 (11/04/2017) a nº 11 (19/02/2018) do Contrato nº 24/2017,
- b) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[25], e
- c) Multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[26];

- Murilo Gomes, engenheiro responsável técnico da empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda., de 18/03/2017 a 13/11/2017, conforme ART 20171021160, na condição de responsável técnico pela execução da obra:
 - a) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[27], sobre o valor de R\$ 8.985,06 referente às Medições nº 1 (11/04/2017) a nº 11 (19/02/2018) do Contrato nº 24/2017, e
 - b) Multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[28];
- Joel Henrique Vidal, Secretário Municipal de Obras na gestão 2017-2020, na condição de ordenador de despesas:
 - a) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[29], sobre o valor de R\$ 8.985,06, referente às Medições nº 1 (11/04/2017) a nº 11 (19/02/2018) do Contrato nº 24/2017, e
 - b) Multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[30];
- Marcelo Fabiani Puppi, Prefeito Municipal na gestão 2017-2020, na condição de representante legal do município e ordenador de despesas:
 - a) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[31], sobre o valor de R\$ 8.985,06, referente às Medições nº 1 (11/04/2017) a nº 11 (19/02/2018) do Contrato nº 24/2017, e
 - b) Multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[32];
- Clauber Baroni Ramos, engenheiro fiscal do município, de 07/05/2016 a 22/03/2017, conforme ART 20162602024, na condição de responsável pela fiscalização da obra:
 - a) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[33], sobre o valor de R\$ 7.068,60, referente às Medições nº 1 (11/04/2017) a nº 5 (04/08/2017) do Contrato nº 24/2017, e
 - b) Multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[34];
- Sergio Luiz Schmidt, engenheiro fiscal do município, de 18/03/2017 a 18/12/2017, conforme ART 20173942441, na condição de responsável pela fiscalização da obra:
 - a) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[35], sobre o valor de R\$ 1.916,46, referente às Medições nº 5 (04/08/2017) a nº 9 (06/02/2017) e nº 11 (19/02/2018) do Contrato nº 24/2017, e
 - b) Multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[36].

A equipe de fiscalização sugeriu, ainda, recomendar ao município, em face da identificação de deficiências relacionadas à equipe técnica de engenharia, que "adote medidas visando suprir as carências normativas, com o objetivo de evitar que as irregularidades ora identificadas se repitam nas futuras contratações de projetos e obras públicas municipais", bem como determinar-lhe que:

(i) "realize avaliação estrutural de todas as vias, por processo não destrutivo, que permita identificar as medidas necessárias para reestabelecer os parâmetros de desempenho esperados no dimensionamento original da obra, diante das não conformidades encontradas, como apontou o 'Laudo Técnico Parecer e Resultados', elaborado pela empresa contratada pelo TCE",

(ii) "mantenha contínuo monitoramento dos recursos humanos e materiais disponíveis nas áreas de engenharia e arquitetura, no sentido de identificar e superar dificuldades como carências de pessoal, de equipamentos, de softwares, de mobiliário, de veículos, de treinamentos, etc., e estabeleça rotinas procedimentais regulamentadas que tornem transparentes as metas, os padrões e as atribuições de cada função do corpo técnico municipal, sempre com o objetivo de fomentar o regular planejamento, contratação, execução e fiscalização dos projetos e obras públicas, em cumprimento ao que prevê a legislação aplicável";

(iii) "lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar que não haja impeditivos à plena execução dos serviços, de seu início ao fim, como por exemplo a necessidade prévia de desapropriações, de licenciamento ambiental, de relocação de redes já existentes de energia, de água, de esgoto, de iluminação pública, de telefonia, de fibra ótica, de gás e similares", e

(iv) "compatibilize os projetos de pavimentação e padronize as normativas que serão utilizadas nos mesmos".

Solicitou, por fim, o encaminhamento de cópia do relatório ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR para conhecimento e providências no âmbito de suas atribuições, diante da possibilidade de haver conduta irregular dos profissionais e das empresas da área de engenharia.

Por meio do Despacho nº 929/19-GCILB[37], o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, determinando-se a citação dos interessados.

A empresa RMDK Construção Civil Ltda., a Senhora Kelly Cristiane Lourenço da Silva e o Senhor Bruno Augusto de Castro apresentaram defesa às peças 57-61, complementada às peças 66-87.

Os Senhores Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franco manifestaram-se às peças 90-91.

O Município de Campo Largo, por seu prefeito à época, Senhor Marcelo Fabiani Puppi, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 97-115.

A empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda. e os Senhores Luis Antonio Romanus Filho, Wellington Aloysio Araujo de Oliveira e Murilo Gomes protocolaram seu contraditório à peça 125.

Os Senhores Luiz Carlos Cecato, Joel Henrique Vidal e Affonso Portugal Guimarães deixaram transcorrer o prazo sem manifestação[38].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 255/20[39], na qual manteve o entendimento da COP, opinando pela aplicação das sanções originalmente propostas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 195/20-3PC, corroborou as conclusões da unidade técnica.

Pelos Despachos nº 928/20-GCILB[40], nº 32/21-GCILB[41] e nº 53/21-GCILB[42], foram determinadas novas diligências para citação dos Senhores Luiz Carlos Cecato, Affonso Portugal Guimarães e Joel Henrique Vidal, mas, à peça 154, restou certificado o decurso de prazo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Para fins de análise e simplificação, a equipe técnica dividiu a obra em um conjunto de lotes, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Campo Largo (Pavimentação): Divisão Lotes				Espessura		Observação	
Lote	Contrato	Empresa	Traço (g/cm³)	Trecho(s)	CBUQ		BASE BG
A	038/2016	RMDK	NÃO	100 a 500	7,50	10,00	Proj. 2014 (original)
A.1	R. José Domingues Pereira; R. Maria Aparecida de Oliveira			100 e 200	7,50	10,00	2 Camadas CBUQ
A.2	R. Jorge Demétrio Paulista; R. João Alberto Trevisan; Av. Campo Largo			400; 500; 300	7,50	10,00	3 Camadas CBUQ
B	024/2017	TEC SERVICE	SIM (2,438)	0 e 600	-	-	Camada única CBUQ
B.1	R. Caetano Munhoz da Rocha			0 a 33	5,00	15,00	Proj. 2011 (antigo)
B.2				600 a 611	7,50	10,00	Início R. Jerônimo Durski
B.3				611 a 654+10,53	6,50	14,00	2º Termo Aditivo

Tabela 4: Divisão dos lotes por Contratos e Projetos (Espessura das camadas CBUQ e Base)

Com base no Laudo Técnico apresentado pela empresa Dalcon Engenharia Ltda.[43], contratada deste Tribunal, a COP apontou irregularidades na execução da obra, consistentes em (i) medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas, tendo sido constatados vícios atinentes a grau de compactação, resistência à tração por compressão diametral, granulometria e teor de betume, (ii) medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, quanto à espessura do revestimento asfáltico e à espessura da base, e (iii) fiscalização inadequada.

Passo, pois, à apreciação dos apontamentos.

2.1. ACHADOS

2.1.1. Achado 1 – medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas

Inicialmente, a equipe técnica ressaltou que, na Licitação nº 01/2016 e no Memorial Descritivo (p. 45 do Volume I – Relatório do Projeto), está indicada a utilização de "CBUQ faixa C – DNIT (31/06)", mas, no projeto (planhas 01 e 02) e na mistura asfáltica (apresentada apenas pela empresa Tec Service[44] e datada de 16/03/2016), a indicação é para "CAUQ – Faixa C do DER/PR ES-P 21/05".

Dito isso, asseverou que a qualidade aferida durante a auditoria evidenciou não terem sido atendidos os requisitos mínimos previstos nas normas técnicas aplicáveis.

Quanto ao grau de compactação do revestimento asfáltico, a COP informou que tanto a norma do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR (ES-P 21/05) quanto a do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (031/2006) exigem que seja atingido o intervalo de 97% a 101%.

A equipe de fiscalização salientou que “para o lote A, executado pela empresa RMDK, não foi disponibilizado o Traço da mistura asfáltica e por esse motivo o Grau de Compactação, dependente da Densidade de Projeto, foi avaliado pela faixa da norma, ou seja, 3% e 5%. Já para o lote B, a avaliação foi efetuada somente utilizando-se a Densidade de Projeto de 2,438 t/m³, fornecida pela empresa TEC SERVICE”.
 Os ensaios laboratoriais nos corpos de prova demonstraram que tanto o Lote A, executado pela empresa RMDK, quanto o Lote B, executado pela empresa Tec Service, não atenderam aos critérios mínimos de grau de compactação estabelecidos pelo DER/PR e pelo DNIT, conforme representado nas tabelas abaixo reproduzidas:

GRAU DE COMPACTAÇÃO - LOTE A.1											
LOTE	AMOSTRA-CP Nº	ESTACA	DENSIDADE APARENTE (t/m³)	DENSIDADE APARENTE PROJETO (t/m³)	GRAU DE COMPACTAÇÃO (%)						
					1ª CAMADA		2ª CAMADA				
					3%	5%	3%	5%			
Rua José Domingos Pereira											
A.1	CP--31 C1	101	2,121	2,354	2,306	90,10	92,00				
	CP--31 C2	101	2,199	2,385	2,336			92,21	94,15		
	CP-32 (1) C1	106	2,181	2,354	2,306	92,64	94,59				
	CP-32 (1) C2	106	2,122	2,385	2,336			88,96	90,83		
	CP-32 (2) C1	106	2,154	2,354	2,306	91,49	93,41				
	CP-32 (2) C2	106	2,141	2,385	2,336			89,77	91,66		
	Rua Maria Aparecida de Oliveira										
	CP-33 C1	202	2,039	2,354	2,306	86,59	88,42				
	CP-33 C2	202	2,210	2,385	2,336			92,67	94,62		
	CP-34 C1	205+10	2,247	2,354	2,306	95,44	97,45				
	CP-34 C2	205+10	2,166	2,385	2,336			90,80	92,72		
	N.º de amostras					5	5	5	5		
	Média Aritmética					91,25	93,17	90,88	92,80		
	Desvio Padrão					3,26	3,33	1,57	1,61		
Xmin=X-Ks (DER/PR ES-P 21/05)					87,17	89,01	88,92	90,79			
Xmin=X-Ks (DNIT 031/2006)					86,19	88,01	88,45	90,31			
RESULTADO					NÃO conforme		NÃO conforme				

Tabela 5. Grau de Compactação - Lote A.1

GRAU DE COMPACTAÇÃO - LOTE A.2										
LOTE	AMOSTRA-CP Nº	ESTACA	DENSIDADE APARENTE (t/m³)	DENSIDADE APARENTE PROJETO (t/m³)	GRAU DE COMPACTAÇÃO (%)					
					1ª CAMADA		2ª CAMADA		3ª CAMADA	
					3%	5%	3%	5%	3%	5%
Rua Jorge Demétrio Paulista										
A.2	CP-39 C1	402	2,179	2,354	2,306	92,54	94,49			
	CP-39 C2	402	2,136	2,385	2,336			89,55	91,44	
	CP-39 C3	402	2,226	2,374	2,325					93,78 95,75
	CP-40 (1) C1	407	2,267	2,354	2,306	96,31	98,34			
	CP-40 (1) C2	407	2,179	2,385	2,336			91,35	93,27	
	CP-40 (1) C3	407	2,250	2,374	2,325					94,80 96,80
	CP-40 (2) C1	407	2,137	2,354	2,306	90,78	92,69			
	CP-40 (2) C2	407	2,170	2,385	2,336			90,97	92,89	
	CP-40 (2) C3	407	2,311	2,374	2,325					97,35 99,40
	Rua João Alberto Trevisan									
	CP-41 C1	501	2,232	2,354	2,306	94,82	96,81			
	CP-41 C2	501	2,233	2,385	2,336			93,60	95,57	
	CP-41 C3	501	2,213	2,374	2,325					93,22 95,19
	CP-42 C1	503+10	2,312	2,354	2,306	98,20	100,27			
CP-42 C2	503+10	2,270	2,385	2,336			95,16	97,16		
CP-42 C3	503+10	2,253	2,374	2,325					94,91 96,90	
Av. Campo Largo										
CP-35 (1) C1	302	2,320	2,354	2,306	98,57	100,64				
CP-35 (1) C2	302	2,305	2,385	2,336			96,64	98,68		
CP-35 (1) C3	302	2,326	2,374	2,325					97,98 100,05	
CP-35 (2) C1	302	2,310	2,354	2,306	98,12	100,18				
CP-35 (2) C2	302	2,300	2,385	2,336			96,41	98,44		
CP-35 (2) C3	302	2,310	2,374	2,325					97,32 99,37	
CP--36 C1	300+5	2,181	2,354	2,306	92,66	94,61				
CP--36 C2	300+5	2,227	2,385	2,336			93,37	95,34		

CP--36 C3	300+5	2,218	2,374	2,325					93,44	95,40
CP--37 C1	306	2,121	2,354	2,306	90,10	92,00				
CP--37 C2	306	2,197	2,385	2,336			92,09	94,03		
CP--37 C3	306	2,204	2,374	2,325					92,87	94,83
CP-38 C1	311	2,259	2,354	2,306	95,96	97,98				
CP-38 C2	311	2,207	2,385	2,336			92,54	94,49		
CP-38 C3	311	2,241	2,374	2,325					94,42	96,41
N.º de amostras					10	10	10	10	10	10
Média Aritmética					94,81	96,80	93,17	95,13	95,01	97,01
Desvio Padrão					3,13	3,20	2,35	2,39	1,88	1,92
Xmin=X-Ks (DER/PR ES-P 21/05)					90,89	92,80	90,24	92,14	92,66	94,61
Xmin=X-Ks (DNIT 031/2006)					91,01	92,93	90,33	92,23	92,73	94,69
RESULTADO					NÃO conforme		NÃO conforme		NÃO conforme	

Tabela 6. Grau de Compactação - Lote A.2

GRAU DE COMPACTAÇÃO - LOTE B.1					
LOTE	AMOSTRA-CP Nº	ESTACA	DENSIDADE APARENTE (t/m³)	DENSIDADE APARENTE PROJETO (t/m³)	GRAU DE COMPACTAÇÃO (%)
Rua Caetano Munhoz da Rocha					
B.1	CP--1	2	2,313	2,438	94,87
	CP-2 (1)	7+4	2,245	2,438	92,09
	CP-2 (2)	7+4	2,262	2,438	92,77
	CP-3	11	2,327	2,438	95,44
	CP-4	15	2,276	2,438	93,36
	CP-5	19	2,363	2,438	96,93
	CP-6	23	2,357	2,438	96,70
	CP-7	27	2,380	2,438	97,63
	CP-8	31	2,367	2,438	97,08
	N.º de amostras			9	
Média Aritmética			2,321		95,21
Desvio Padrão			0,050		2,05
Xmin=X-Ks (DER/PR ES-P 21/05)			2,259		92,64
Xmin=X-Ks (DNIT 031/2006)			2,259		92,64
RESULTADO					NÃO conforme

Tabela 7. Grau de Compactação - Lote B.1

GRAU DE COMPACTAÇÃO - LOTE B.2					
LOTE	AMOSTRA-CP Nº	ESTACA	DENSIDADE APARENTE (t/m³)	DENSIDADE APARENTE PROJETO (t/m³)	GRAU DE COMPACTAÇÃO (%)
Rua Caetano Munhoz da Rocha					
B.2	CP-9	602	2,289	2,438	93,88
	CP-10 (1)	604	2,350	2,438	96,38
	CP-10 (2)	604	2,316	2,438	94,98
	CP-11	608	2,315	2,438	94,97
	CP-12A	610+10	2,340	2,438	96,00
	N.º de amostras			5	
Média Aritmética			2,322		95,24
Desvio Padrão			0,024		0,98
Xmin=X-Ks (DER/PR ES-P 21/05)			2,292		94,01
Xmin=X-Ks (DNIT 031/2006)			2,285		93,71
RESULTADO					NÃO conforme

Tabela 8. Grau de Compactação - Lote B.2

GRAU DE COMPACTAÇÃO - LOTE B.3					
LOTE	AMOSTRA-CP Nº	ESTACA	DENSIDADE APARENTE (t/m³)	DENSIDADE APARENTE PROJETO (t/m³)	GRAU DE COMPACTAÇÃO (%)
B.3	Rua Caetano Munhoz da Rocha				
	CP-12	611+10	2,272	2,438	93,19
	CP-13	615	2,311	2,438	94,81
	CP-14	620	2,313	2,438	94,89
	CP-15 (1)	625	2,358	2,438	96,73
	CP-15 (2)	625	2,360	2,438	96,79
	CP-16	630	2,382	2,438	97,72
	CP-17	635	2,359	2,438	96,77
	CP-18	640	2,342	2,438	96,05
	CP-19	645	2,309	2,438	94,72
	CP-20	650	2,413	2,438	98,98
	CP-21	652	2,425	2,438	99,45
	CP-22	649	2,441	2,438	100,13
	CP-23 (1)	645	2,352	2,438	96,48
	CP-23 (2)	645	2,327	2,438	95,43
	CP-24	640	2,347	2,438	96,26
	CP-25	635	2,298	2,438	94,27
	CP-26	630	2,341	2,438	96,02
	CP-27	626	2,245	2,438	92,07
	CP-28	622	2,328	2,438	95,48
CP-29 (1)	618	2,289	2,438	93,89	
CP-29 (2)	618	2,357	2,438	96,68	
CP-30	614	2,250	2,438	92,29	
N.º de amostras			22		22
Média Aritmética			2,337		95,87
Desvio Padrão			0,051		2,10
Xmin=X-Ks (DER/PR ES-P 21/05)			2,273		93,25
Xmin=X-Ks (DNIT 031/2006)			2,286		93,75
RESULTADO					NÃO conforme

Com relação à resistência à tração por compressão diametral, a COP explicou que as especificações técnicas DER ES-P 21/05 e DNIT 031/06 – ES preveem um valor mínimo de 0,65MPa, parâmetro este utilizado na análise por não ter sido encontrada a resistência à tração de projeto. Os ensaios laboratoriais apresentaram os seguintes resultados:

Resistência à Tração - Lotes A.1 e A.2						
LOTE	AMOSTRA-CP Nº	ESTACA	RESISTÊNCIA (MPa)			
			1ª CAMADA	2ª CAMADA	3ª CAMADA	
A.1	Rua José Domingos Pereira					
	CP--31 C1	101	0,68		-	
	CP--31 C2	101		0,81	-	
	CP-32 (1) C1	106	1,12		-	
	CP-32 (1) C2	106		0,62	-	
	CP-32 (2) C1	106	1,02		-	
	CP-32 (2) C2	106		0,87	-	
	Rua Maria Aparecida de Oliveira					
	CP-33 C1	202		0,60	-	
	CP-33 C2	202		1,05	-	
	CP-34 C1	205+10		0,85	-	
	CP-34 C2	205+10		0,84	-	
	N.º de amostras			5	5	-
	Média Aritmética			0,85	0,84	-
Desvio Padrão			0,22	0,16	-	
Xmin=X-Ks (DER/PR ES-P 21/05)			0,58	0,64	-	
Xmin=X-Ks (DNIT 031/2006)			0,51	0,60	-	
RESULTADO					NÃO conforme	

Resistência à tração - Lote A				
A.2	Rua Jorge Demétrio Paulista			
	CP-39 C1	402	1,03	
	CP-39 C2	402		0,81
	CP-39 C3	402		0,66
	CP-40 (1) C1	407	0,77	
	CP-40 (1) C2	407		1,01
	CP-40 (1) C3	407		1,15
	CP-40 (2) C1	407	0,89	
	CP-40 (2) C2	407		0,97
	CP-40 (2) C3	407		1,03
Rua João Alberto Trevisan				
CP-41 C1	501	1,06		
CP-41 C2	501		1,04	
CP-41 C3	501			0,78
CP-42 C1	503+10	0,92		
CP-42 C2	503+10		0,74	
CP-42 C3	503+10			0,96
Av. Campo Largo				
CP-35 (1) C1	302	1,11		
CP-35 (1) C2	302		0,89	
CP-35 (1) C3	302			1,24
CP-35 (2) C1	302	1,03		
CP-35 (2) C2	302		1,01	
CP-35 (2) C3	302			0,80
CP--36 C1	300+5	1,08		
CP--36 C2	300+5		1,42	
CP--36 C3	300+5			0,88
CP--37 C1	306	0,65		
CP--37 C2	306		1,28	
CP--37 C3	306			0,78
CP-38 C1	311	0,59		
CP-38 C2	311		1,26	
CP-38 C3	311			0,82
N.º de amostras		10,0	10,0	10,0
Média Aritmética		0,91	1,04	0,91
Desvio Padrão		0,19	0,22	0,18
Xmin=X-Ks (DER/PR ES-P 21/05)		0,68	0,77	0,68
Xmin=X-Ks (DNIT 031/2006)		0,69	0,78	0,69
RESULTADO		Conforme	Conforme	Conforme

Tabela 10. Resistência à tração - Lote A

Resistência à Tração - Lote B.1			
Rua Caetano Munhoz da Rocha			
LOTE	AMOSTRA-CP Nº	ESTACA	RESISTÊNCIA (MPa)
B.1	CP--1	2	2,10
	CP-2 (1)	7+4	1,16
	CP-2 (2)	7+4	1,26
	CP-3	11	1,96
	CP-4	15	2,22
	CP-5	19	1,68
	CP-6	23	1,96
	CP-7	27	2,81
	CP-8	31	2,71
N.º de amostras			9
Média Aritmética			1,98
Desvio Padrão			0,57
Xmin=X-Ks (DER/PR ES-P 21/05)			1,27
Xmin=X-Ks (DNIT 031/2006)			1,27
RESULTADO			Conforme

Tabela 11. Resistência à tração - Lote B.1

Resistência à Tração - Lote B.2 Rua Caetano Munhoz da Rocha			
LOTE	AMOSTRA-CP Nº	ESTACA	RESISTÊNCIA (MPa)
B.2	CP-9	602	2,07
	CP-10 (1)	604	1,84
	CP-10 (2)	604	1,79
	CP-11	608	2,39
	CP-12A	610+10	2,58
N.º de amostras			5
Média Aritmética			2,13
Desvio Padrão			0,35
Xmin=X-Ks (DER/PR ES-P 21/05)			1,70
Xmin=X-Ks (DNIT 031/2006)			1,60
RESULTADO			Conforme

Tabela 12. Resistência à tração - Lote B.2

Resistência à Tração - Lote B.3 Rua Caetano Munhoz da Rocha			
LOTE	AMOSTRA-CP Nº	ESTACA	RESISTÊNCIA (MPa)
B.3	CP-12	611+10	2,25
	CP-13	615	2,36
	CP-14	620	1,95
	CP-15 (1)	625	2,05
	CP-15 (2)	625	2,69
	CP-16	630	2,05
	CP-17	635	2,46
	CP-18	640	1,52
	CP-19	645	1,10
	CP-20	650	2,01
	CP-21	652	1,76
	CP-22	649	1,22
	CP-23 (1)	645	1,17
	CP-23 (2)	645	1,19
	CP-24	640	1,47
	CP-25	635	1,59
	CP-26	630	1,40
	CP-27	626	0,97
	CP-28	622	0,83
	CP-29 (1)	618	0,66
CP-29 (2)	618	0,91	
CP-30	614	0,81	
N.º de amostras			22
Média Aritmética			1,57
Desvio Padrão			0,59
Xmin=X-Ks (DER/PR ES-P 21/05)			0,82
Xmin=X-Ks (DNIT 031/2006)			0,96
RESULTADO			Conforme

Tabela 13. Resistência à tração - Lote B.3

Com base nesses dados, a equipe técnica constatou que o Lote A.1 não satisfaz os critérios mínimos, tanto do DER quanto do DNIT. Já os Lotes A.2, B.1, B.2 e B.3 encontram-se em conformidade.

A COP concluiu, destarte, que o Lote A, englobando as subdivisões A.1 e A.2, não atendeu ao quesito resistência à tração, sendo integralmente rejeitado pela unidade técnica.

No que diz respeito à granulometria, a equipe de fiscalização informou que a análise foi realizada em 26 amostras colhidas em campo, obtidas pela retirada de 8 placas do asfalto, sendo duas amostras por placa/camada, conforme demonstrado na tabela abaixo reproduzida:

LOTE	RAMO	RUA	CBUQ (cm)	BASE (cm)	Nº PLACA	ESTACA	Lado Via (D/E)	Nº Camadas	Amostras
A.1	100	Rua José Domingos Pereira	7,50	10,00	PL-8	105+10	E	2	4
A.2	400	Rua Jorge Demétrio Paulista	7,50	10,00	PL-1	407	D	3	6
A.2	300	Av. Campo Largo	7,50	10,00	PL-2	302(*)	D	3	6
B.1	0 a 33	Rua Caetano M. Rocha-Simples (2011)	5,00	15,00	PL-3	7+4	D	1	2
B.2	600	Rua Caetano M. Rocha-Simples	7,50	10,00	PL-4	604	E	1	2
B.3	600	Rua Caetano M. Rocha-Dupla (Direita)	6,50	14,00	PL-5	625	D	1	2
B.3	600	Rua Caetano M. Rocha-Dupla (Esquerda)	6,50	14,00	PL-6	645	E	1	2
B.3	600	Rua Caetano M. Rocha-Dupla (Esquerda)	6,50	14,00	PL-7	618	D	1	2
(*) estaqueamento campo								Total Amostras:	26

Tabela 14. Placas Pavimentação - C.Largo

Destacou, ademais, que, por não existir projeto de traço da mistura asfáltica para o Lote A, a análise foi feita apenas quanto à dispersão das amostras em relação à média, baseada na tolerância admitida por norma. Já para o Lote B, que possui projeto de traço de mistura asfáltica, a análise foi feita quanto ao atendimento à faixa de trabalho, determinada no projeto fornecido.

Os resultados estão estampados nas tabelas e nos gráficos abaixo trasladados:

Granulometria - Lote A									
Lote	Estaca	Placa	1"	3/4"	3/8"	nº 4	nº 10	nº 40	nº 200
			25,40	19,10	9,52	4,8	2,00	0,42	0,075
A	407	PL-01	100,0%	100,0%	97,8%	80,7%	50,7%	20,5%	8,3%
		PL-01	100,0%	100,0%	97,7%	80,5%	54,0%	25,5%	12,0%
		Camada 1	100,0%	100,0%	97,8%	80,6%	52,4%	23,0%	10,2%
	407	PL-01	100,0%	100,0%	76,6%	53,2%	28,5%	10,3%	3,1%
		PL-01	100,0%	100,0%	83,6%	58,4%	33,9%	16,3%	8,5%
		Camada 2	100,0%	100,0%	80,1%	55,8%	31,2%	13,3%	5,8%
	407	PL-01	100,0%	100,0%	84,5%	66,3%	39,5%	15,0%	5,5%
		PL-01	100,0%	100,0%	86,0%	70,8%	43,8%	19,3%	9,3%
		Camada 3	100,0%	100,0%	85,3%	68,6%	41,7%	17,2%	7,4%
	302	PL-02	100,0%	100,0%	97,4%	77,1%	34,7%	13,4%	5,6%
		PL-02	100,0%	100,0%	98,1%	78,6%	35,0%	13,9%	6,0%
		Camada 1	100,0%	100,0%	97,8%	77,9%	34,9%	13,7%	5,8%
	302	PL-02	100,0%	100,0%	73,1%	55,2%	36,0%	18,0%	6,7%
		PL-02	100,0%	100,0%	73,0%	55,0%	34,9%	18,5%	6,3%
		Camada 2	100,0%	100,0%	73,1%	55,1%	35,5%	18,3%	6,5%
	302	PL-02	100,0%	100,0%	73,7%	45,9%	25,9%	9,7%	2,5%
		PL-02	100,0%	100,0%	65,7%	42,4%	23,2%	8,5%	2,5%
		Camada 3	100,0%	100,0%	69,7%	44,2%	24,6%	9,1%	2,5%
	105+10	PL-08	100,0%	100,0%	83,5%	62,5%	35,9%	13,0%	5,1%
		PL-08	100,0%	100,0%	83,6%	67,9%	42,5%	20,9%	13,3%
Camada 1		100,0%	100,0%	83,6%	65,2%	39,2%	17,0%	9,2%	
105+10	PL-08	100,0%	100,0%	78,9%	49,1%	32,8%	17,8%	6,6%	
	PL-08	100,0%	100,0%	78,9%	46,9%	31,1%	17,3%	5,2%	
	Camada 2	100,0%	100,0%	78,9%	48,0%	32,0%	17,6%	5,9%	

Tabela 15. Granulometria (Lote A - camadas)

LOTE A	Placas 1, 2 e 8							
	PENEIRAS (pol)	1"	3/4"	3/8"	nº 4	nº 10	nº 40	nº 200
CAMADA 1	(mm)	25,40	19,10	9,52	4,8	2,00	0,42	0,075
	Nº de amostras	3	3	3	3	3	3	3
	Desvio Padrão	0,0%	0,0%	8,2%	8,2%	9,1%	4,7%	2,3%
	Tolerância (Inf.)	100,0%	93,0%	86,0%	69,5%	37,1%	12,9%	6,4%
	Placa 1	100,0%	100,0%	97,8%	80,6%	52,4%	23,0%	10,2%
	Placa 2	100,0%	100,0%	97,8%	77,9%	34,9%	13,7%	5,8%
	Placa 8	100,0%	100,0%	83,6%	65,2%	39,2%	17,0%	9,2%
	Tolerância (Sup.)	100,0%	100,0%	100,0%	79,5%	47,1%	22,9%	10,4%

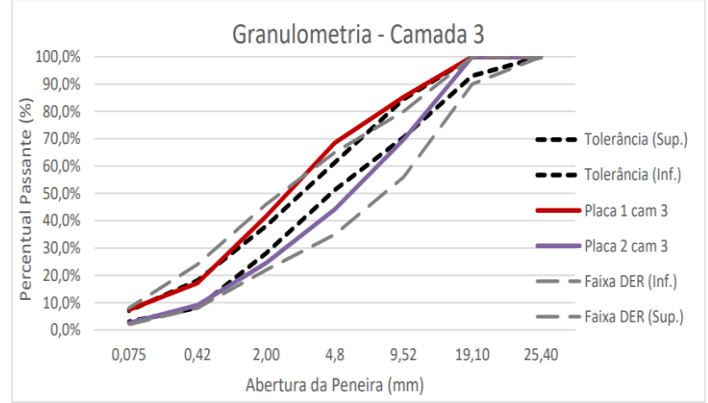


Gráfico 3: Granulometria (Lote A - Camada 3)

LOTE A	Placas 1, 2 e 8							
	PENEIRAS (pol)	1"	3/4"	3/8"	nº 4	nº 10	nº 40	nº 200
CAMADA 2	(mm)	25,40	19,10	9,52	4,8	2,00	0,42	0,075
	Nº de amostras	3	3	3	3	3	3	3
	Desvio Padrão	0,0%	0,0%	8,2%	8,2%	9,1%	4,7%	2,3%
	Tolerância (Inf.)	100,0%	93,0%	70,4%	48,0%	27,9%	11,4%	4,1%
	Placa 1	100,0%	100,0%	80,1%	55,8%	31,2%	13,3%	5,8%
	Placa 2	100,0%	100,0%	73,1%	55,1%	35,5%	18,3%	6,5%
	Placa 8	100,0%	100,0%	78,9%	48,0%	32,0%	17,6%	5,9%
	Tolerância (Sup.)	100,0%	100,0%	84,4%	58,0%	37,9%	21,4%	8,1%

Lote	Estaca	Placa	Granulometria - Lote B							
			1"	3/4"	3/8"	nº 4	nº 10	nº 40	nº 200	
B	7+4	PL-03	100,0%	100,0%	87,4%	57,1%	38,3%	19,0%	5,4%	
		PL-03	100,0%	100,0%	86,9%	56,7%	38,0%	18,9%	5,8%	
		camada única	100,0%	100,0%	87,1%	56,9%	38,1%	18,9%	5,6%	
		604	PL-04	100,0%	100,0%	80,7%	60,5%	38,4%	16,6%	6,2%
			PL-04	100,0%	100,0%	82,5%	62,6%	39,1%	16,4%	5,8%
		camada única	100,0%	100,0%	81,6%	61,6%	38,7%	16,5%	6,0%	
	625	PL-05	100,0%	100,0%	75,6%	56,0%	35,4%	15,0%	6,0%	
		PL-05	100,0%	100,0%	71,4%	52,7%	34,0%	15,6%	7,8%	
	camada única	100,0%	100,0%	73,5%	54,3%	34,7%	15,3%	6,9%		
	645	PL-06	100,0%	100,0%	81,0%	62,5%	39,1%	17,3%	7,9%	
		PL-06	100,0%	100,0%	83,2%	65,6%	39,8%	17,4%	8,0%	
		camada única	100,0%	100,0%	82,1%	64,1%	39,4%	17,4%	8,0%	
		618	PL-07	100,0%	100,0%	86,5%	66,9%	40,2%	16,6%	6,1%
	PL-07		100,0%	100,0%	85,5%	66,2%	40,9%	17,4%	4,2%	
	camada única	100,0%	100,0%	86,0%	66,6%	40,6%	17,0%	5,2%		

Tabela 17: Granulometria (Lote B)

LOTE A	Placas 1, 2 e 8							
	PENEIRAS (pol)	1"	3/4"	3/8"	nº 4	nº 10	nº 40	nº 200
CAMADA 3	(mm)	25,40	19,10	9,52	4,8	2,00	0,42	0,075
	Nº de amostras	3	3	3	3	3	3	3
	Desvio Padrão	0,0%	0,0%	8,2%	8,2%	9,1%	4,7%	2,3%
	Tolerância (Inf.)	100,0%	93,0%	70,5%	51,3%	28,1%	8,1%	3,0%
	Placa 1	100,0%	100,0%	85,3%	68,6%	41,7%	17,2%	7,4%
	Placa 2	100,0%	100,0%	69,7%	44,2%	24,6%	9,1%	2,5%
	Tolerância (Sup.)	100,0%	100,0%	84,5%	61,3%	38,1%	18,1%	7,0%

LOTE B	Placas 3, 4, 5, 6 e 7							
	PENEIRAS (pol)	1"	3/4"	3/8"	nº 4	nº 10	nº 40	nº 200
CAMADA ÚNICA	(mm)	25,40	19,10	9,52	4,8	2,00	0,42	0,075
	Faixa DER (Inf.)	100,0%	90,0%	56,0%	35,0%	22,0%	8,0%	2,0%
	Faixa de trabalho (Inf.)	100,0%	92,9%	67,2%	46,5%	23,1%	8,0%	4,1%
	X-Ks (DNIT)	100,0%	100,0%	73,8%	52,9%	34,9%	15,0%	4,6%
	X (média)	100,0%	100,0%	82,1%	60,7%	38,3%	17,0%	6,3%
	X+Ks (DNIT)	100,0%	100,0%	90,4%	68,5%	41,7%	19,1%	8,1%
	Faixa de trabalho (Sup.)	100,0%	100,0%	80,0%	56,5%	33,1%	18,0%	8,0%
	Faixa DER (Sup.)	100,0%	100,0%	80,0%	65,0%	46,0%	24,0%	8,0%

Tabela 18: Granulometria (Lote B - Placas)

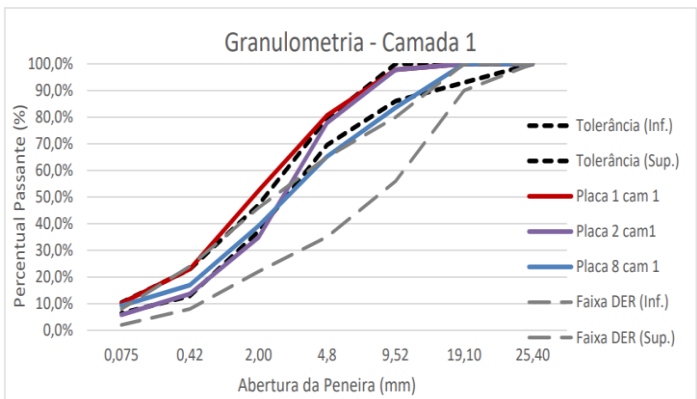


Gráfico 1: Granulometria (Lote A - Camada 1)

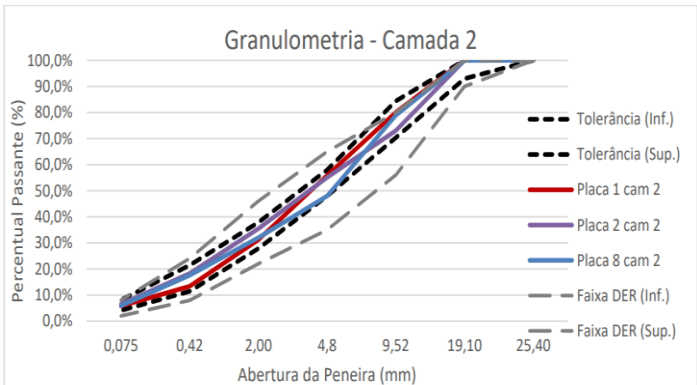


Gráfico 2: Granulometria (Lote A - Camada 2)

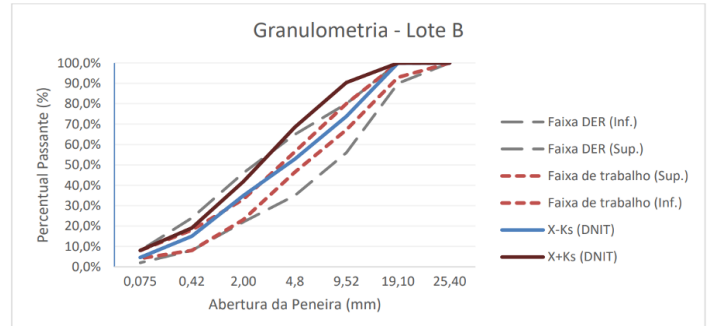


Gráfico 4: Granulometria (Lote B)

Assim, em relação ao Lote A, a equipe de fiscalização concluiu que:
 • a granulometria da 1ª camada das placas 1, 2 e 8 está fora da faixa de tolerância definida por norma;
 • a granulometria da 2ª camada das placas 1, 2 e 8 atende à faixa de tolerância definida por norma;
 • a granulometria da 3ª camada das placas 1 e 2 está fora da faixa de tolerância definida por norma;
 • O Lote A foi reprovado quanto à granulometria da mistura;
 • Quanto à granulometria, os serviços estão inaptos para aceitação, recebimento, medição e pagamento.”

E, quanto ao Lote B, constatou que:
 • Os valores característicos X-Ks e X+Ks estão fora da faixa de trabalho, definida pelo traço de projeto;
 • O Lote B foi reprovado quanto à granulometria da mistura;
 • Quanto à granulometria, os serviços estão inaptos para aceitação, recebimento, medição e pagamento.”

Referente ao teor de betume, a COP esclareceu que corresponde ao percentual de Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP contido na mistura asfáltica e é definido em projeto.

Salientou que, como não foi encontrado projeto de mistura asfáltica do Lote A, a análise do teor de betume foi feita com base apenas no atendimento à faixa de 4,5% a 9% da norma DNIT 031/2006.

Já para o Lote B, existe projeto de mistura asfáltica com teor de betume de 5%, de modo que, considerando-se a tolerância da norma DNIT 031/2006 de +/-0,3%, a faixa a ser atendida seria de 4,7% a 5,3%.

A partir do exame das amostras, foram obtidos os seguintes resultados:

TEOR DE BETUME (%)						
DNIT 158/2011-ME						
Lote	CAMADA ÚNICA		Lote	CAMADA		
	1ª	2ª		1ª	2ª	3ª
A.1	5,3%		A.2	5,2%		
		5,3%			5,0%	
	5,0%					5,1%
		5,0%		6,4%		
	5,3%				5,1%	
		5,3%				6,4%
		5,4%		5,3%		
	5,4%				5,0%	
		5,2%		5,1%		
					5,2%	
			5,0%			
				5,3%		
					4,9%	
			5,1%			
				5,0%		
					5,1%	
				5,2%		
					5,2%	
			5,3%			
				5,4%		
					5,4%	
			5,3%			
					5,2%	
Nº amostras (N)	5	5	Nº amostras (N)	10	10	10
Média (X)	5,3%	5,2%	Média (X)	5,3%	5,2%	5,3%
Desvio Padrão	0,2%	0,2%	Desvio Padrão	0,4%	0,2%	0,4%
X-kS (DER)	5,1%	5,0%	X-kS (DER)	4,8%	5,0%	4,8%
X+kS (DER)	5,5%	5,4%	X+kS (DER)	5,8%	5,4%	5,8%
X-kS (DNIT)	5,0%	5,0%	X-kS (DNIT)	4,8%	5,0%	4,8%
X+kS (DNIT)	5,5%	5,5%	X+kS (DNIT)	5,8%	5,4%	5,8%

Tabela 19. Teor de Betume (Lote A)

TEOR DE BETUME (%)					
DNIT 158/2011-ME					
Lote	CAMADA ÚNICA	Lote	CAMADA ÚNICA	Lote	CAMADA ÚNICA
B.1	5,1%	B.2	5,2%	B.3	5,3%
	5,3%		5,4%		5,3%
	5,3%		5,3%		5,2%
	5,2%		5,1%		5,2%
	5,3%		5,1%		5,1%
	5,4%				5,2%
	5,4%				5,1%
	5,5%				5,2%
	5,3%			5,1%	
				5,3%	
				5,2%	
				5,3%	
				5,3%	
				5,3%	
				5,2%	
				5,1%	
				5,1%	
				5,3%	
Nº amostras (N)	9	Nº amostras (N)	5	Nº amostras (N)	22
Média (X)	5,3%	Média (X)	5,2%	Média (X)	5,2%
Desvio Padrão	0,1%	Desvio Padrão	0,1%	Desvio Padrão	0,1%
X-kS (DER)	5,2%	X-kS (DER)	5,1%	X-kS (DER)	5,1%
X+kS (DER)	5,5%	X+kS (DER)	5,4%	X+kS (DER)	5,3%
X-kS (DNIT)	5,2%	X-kS (DNIT)	5,0%	X-kS (DNIT)	5,1%
X+kS (DNIT)	5,5%	X+kS (DNIT)	5,4%	X+kS (DNIT)	5,3%

Tabela 20. Teor de Betume (Lote B)

Diante disso, a unidade técnica concluiu que os Lotes A.1, A.2 e B.3 estão em conformidade com a norma e que os Lotes B.1 e B.2 encontram-se fora da margem estabelecida na especificação técnica.

Desse modo, asseverou que o Lote B não atende à norma do DNIT, estando os serviços inaptos para aceitação, recebimento, medição e pagamento.

Considerando, destarte, as inconformidades verificadas, a equipe de fiscalização apontou que todo o serviço medido e pago pelo revestimento asfáltico tanto do Lote A, executado pela empresa RMDK, quanto do Lote B, executado pela empresa Tec Service, foi rejeitado no quesito qualidade.

Assim, quanto ao critério qualitativo, a COP indicou a existência de dano ao erário no valor total de R\$ 1.390.946,38, sendo R\$ 386.585,78 relativo ao Lote A e R\$ 1.004.360,60 concernente ao Lote B, assim discriminado:

Cálculo do Dano ao Erário: CBUQ (Qualidade)					
RMDK - Lote A					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	Quant. Licitada	Unid.	Custo Unitário (R\$)	Valor Medido Total (R\$)
311.06.06.007	Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) - Faixa C	4.968,10	ton	248,04	317.457,77
311.06.02.001	Pintura de Ligação com Emulsão	51.814,35	m²	2,61	36.593,72
311.06.02.006	Imprimação - CM 30	29.521,74	m²	4,65	32.534,29
Dano ao erário					386.585,78
TEC SERVICE - Lote B					
311.06.06.007	Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) - Faixa C	3.362,28	ton	248,04	833.963,80
311.06.02.001	Pintura de Ligação com Emulsão	25.425,52	m²	2,61	66.421,63
311.06.02.006	Imprimação - CM 30	22.383,36	m²	4,65	103.975,17
Dano ao erário					1.004.360,60
Dano Total CBUQ					1.390.946,38

Tabela 22. Dano ao erário – CBUQ (Qualidade)

No contraditório, a empresa RMDK, sua representante legal e seu responsável técnico alegam, quanto ao grau de compactação, que o número de amostras analisadas é insuficiente do ponto de vista estatístico, especialmente em razão da metodologia de média aritmética e da consideração isolada de amostras retiradas ora da primeira camada ora da segunda, salientando que “a funcionalidade do pavimento (a sua qualidade) ocorre para o conjunto (camadas e ligação)”, nada importando “se uma das camadas eventualmente está desconforme quando o conjunto de ambas atende aos requisitos”.

Aduzem, ademais, que a rejeição de toda a obra carece de respaldo técnico, pois, ainda que houvesse desconformidade, “o prejuízo ao erário seria marginal, isto é, com redução bastante parcial da qualidade e da vida útil do pavimento”, sendo caso de desconto proporcional entre a vida útil projetada para o pavimento conforme e a vida útil esperada para o pavimento desconforme, visto que, do contrário, haveria mero enriquecimento sem causa da administração pública em prejuízo do particular. Sobre a resistência à tração, salientam que teria ocorrido desconformidade apenas no Lote A.1, com uma amostra condenada em cada camada, mas cada uma delas em trechos diferentes.

Reiteram a existência de erro de metodologia, defendendo que a resistência do pavimento deve ser testada em sua íntegra, pelo conjunto de camadas, bem como o argumento de que haveria enriquecimento sem causa do erário pela rejeição integral do serviço.

Acerca da granulometria, afirmam que, como o projeto do Lote A não trazia parâmetros, a auditoria decidiu avaliar a conformidade pela “dispersão” entre as amostras em relação à sua média, resultando daí a avaliação somente da heterogeneidade do material aplicado, não da sua adequação.

Altercam que a variação de granulometria não significa necessariamente, e não no caso concreto, perda de qualidade.

Arguem, outrossim, que se trata de material sobre o qual o aplicador (particular contratado) não possui influência, pois é insumo fornecido de modo acabado por terceiro idôneo no mercado, requerendo, destarte, a intimação da fornecedora Morro Redondo, tanto porque pode contribuir com a defesa da qualidade do material fornecido como para que futuramente não alegue impossibilidade de regresso civil.

Apontam, mais uma vez, erros estatísticos, diante da ausência de demonstração de intervalos de confiança e grau de certeza, tendo em vista que a amostra é pequena demais para qualquer inferência metodologicamente aceitável, reafirmando, ainda, a repetição do erro de se condenar o objeto inteiro a partir de suposta desconformidade residual.

Salientam que o fato de o teor de betume, item de elevado valor, ter sido considerado satisfatório demonstra não ter havido nenhuma espécie de intento de ganhos indevidos e comprova a ausência de dolo da empresa e a inadequação da metodologia adotada pela Dalcon, estabelecida sem qualquer nota estatística.

Referente ao cálculo do dano, entendem incabível a rejeição integral dos itens correspondentes aos parâmetros técnicos reprovados e que, no máximo, poderia ser estimada uma perda residual de vida útil ou, do contrário, haveria enriquecimento sem causa do erário em prejuízo do particular.

Argumentam, outrossim, que não há evidências de nexo de causalidade entre suas ações ou omissões e o suposto dano, ressaltando que a empresa contratou profissionais e fornecedores idôneos e habilitados e que não houve qualquer ingerência empresarial para a realização de economias em prejuízo do erário, além do que, segundo alegam, vícios de granulometria são economicamente irrelevantes e inerentes ao fornecedor e as inadequações de espessura, compactação e resistência são muito pontuais, de pequena monta e quase que totalmente restritas ao menor lote (A.1).

Reputam confusa a comunicação de irregularidade, que ora responsabiliza a empresa, ora sua sócia e seu engenheiro.

Sustentam, ademais, que os laudos das sondagens realizadas pela empresa Tucumann Engenharia não são afastados pelo trabalho da Dalcon, pois foram realizados com número superior de amostras e mais bem documentados com tabelas e fotos.

Afirmam, por fim, que tema atinente à fórmula do número mínimo de amostras para que uma inferência estatística seja considerada – consoante artigo que juntam à peça 61 – será explorado com o auxílio de perito especializado.

A empresa Tec Service, seus representantes legais e seu responsável técnico afirmam que a obra está em bom estado e funcional e, prevalentemente, não apresenta defeito, tendo os serviços sido concluídos.

Defendem que os serviços foram muito bem executados, pois não foi identificado nenhum ponto de exsudação e/ou trilhas de rodas, defeitos que denunciam problemas na execução ou no material empregado.

Sustentam terem sido desconsideradas as aferições efetuadas pelo município em todas as camadas da execução da obra para liberação da execução da camada subsequente (reforço, sub-base, base e capa asfáltica), o que interfere e perturba a aferição da verdadeira qualidade da obra, uma vez que se passaram meses desde o seu início até a ocorrência das inspeções in loco.

Alegam que muitas das extrações de corpos de prova localizam-se nas emendas longitudinais da capa asfáltica, que, sabidamente, não são locais adequados para extração, por conterem materiais em condições diferentes: um já frio e compactado e outro ainda quente.

Asseveram, ademais, que, por um lapso e sem má-fé, foi entregue ao Tribunal um Projeto de Mistura Asfáltica que não corresponde ao material aplicado de fato na execução da obra, o que acarretou análises incorretas e resultados equivocados. Pedem escusas pelo equívoco e trazem, às p. 93-99 da peça 125, o projeto que indicam como correto, esperando que seja ele analisado.

Expõem, ainda, que, após a conclusão da obra, ocorreram fatos que podem ter resultado na redução da vida útil da obra, sendo eles: (i) interferência da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, depois de concluída a base, (ii) retirada de postes de luz pela Companhia Campolarguense de Energia – COCEL, que invadiam o alinhamento da pista e só foram retirados após a conclusão do pavimento asfáltico, e (iii) vazamentos de óleo de veículos, tendo ocorrido um em especial que afetou demasiadamente grande área do trecho entre as estacas 600 e 654, na pista da direita.

Destacam que o contrato firmado é de empreitada por preço global (art. 6º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/1993[45]), hipótese na qual a emissão de faturas não depende de medições, pois o pagamento se dá na medida em que as fases do cronograma físico-financeiro vão sendo executadas, tendo, no caso, sido cumprido o art. 63, § 2º, incisos I e III, da Lei Federal nº 4.320/1964[46].

Sustentam que o art. 75, inciso III, e o art. 79, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964[47] compreendem o cronograma físico-financeiro, que é previamente estabelecido para cada atividade/etapa/serviço, podendo a unidade de medida ser a etapa e os serviços realizados, sem ficar restrito a medições específicas.

Argumentam, destarte, que o comprovante da prestação efetiva do serviço é o ateste do fiscal da obra de que o cronograma físico-financeiro está sendo seguido e cumprido, conforme a cláusula nona do Contrato nº 24/2017[48], não sendo obrigatória e necessária a medição.

Dessa feita, afirmam que a empresa não recebeu nenhum valor de forma incorreta, visto ter cumprido rigidamente o cronograma físico-financeiro.

Acerca do grau de compactação, asseveram que um dos fatores que mais o influenciam é a temperatura da massa asfáltica e que, no caso, a distância entre a usina fornecedora e o local da obra é de 10km, o que não permite a perda de temperatura, fato que demonstra ter o material sido aplicado nas temperaturas de norma. Salientam, ademais, que é regra na empresa medir a temperatura da massa antes da aplicação.

Expõem que, após meses de trânsito pesado de caminhões e carretas, a compactação aumentou, de tal forma que valores de 92% e 93% mostram-se muito baixos para um ano de tráfego. Diante disso, levantam a hipótese de haver acontecido algum equívoco na inspeção, pois esses percentuais indicam que, antes da liberação do tráfego, deveria a compactação estar próxima de 85%, ou seja, praticamente solto, fato que não ocorreu, porquanto, caso contrário, haveria trilha de rodas denunciando o defeito na compactação.

Apresentam resultados de amostras ensaiadas pela empresa Tucumann, fornecedora da mistura asfáltica, com base nos valores de referência do Projeto de Mistura Asfáltica que apontam como correto, os quais seriam aceitáveis, segundo critérios admitidos pelo DER/PR.

Ressaltam que, nos corpos de prova das placas, distantes um do outro apenas um metro, o relatório do Tribunal chega a apresentar variação de quase 4,0%, um em relação ao outro, demonstrando que a precisão do ensaio de laboratório também não é absoluta.

Relativamente à granulometria, atestam que o projeto utilizado na obra foi Faixa D do DER/PR, visto que a fornecedora Tucumann estava utilizando essa massa asfáltica em obra sua, do DER/PR.

Alegam que a Faixa D é qualitativamente igual ou superior à Faixa C, não resultando em qualquer prejuízo ao contratante, e que se enquadra perfeitamente na Faixa C do DNIT, atendendo ao Memorial Descritivo.

Salientam que a Faixa D de uma das especificadas (ES-P 21) para ser utilizada como camada final de rolamento e, apesar de ter um custo financeiro mais alto – não repassado ao município –, em virtude de ter um consumo maior de Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP, apresenta, por ser mais fina, um acabamento melhor e esteticamente mais agradável, por ficar mais lisa e fechada.

Argumentam, ainda, que, mesmo sem considerar os ensaios próprios da empresa interessada, os resultados dos ensaios de granulometria constantes dos gráficos da auditoria do Tribunal enquadram-se na Faixa C do DNIT e na Faixa D do DER/PR.

Sobre o teor de betume, dizem que os resultados indicando valores acima do aceitável causaram estranheza, eis que o CAP responde por cerca de 70% do custo da massa asfáltica e, por isso, é o insumo mais controlado no processo de fabricação, variando normalmente entre o teor ideal e o mínimo, dificilmente acima do ideal e nunca acima do máximo.

Assinalam que o teor de asfalto nas placas está dentro da faixa de aceitação, diferente do teor obtido nos corpos de prova, destacando que, na comparação entre o teor de asfalto de cada placa com seus corpos de prova correspondentes, distantes apenas 25cm da placa, o teor de asfalto nas placas é 0,1 a 0,2 menor que o dos corpos de prova e que há diferença considerável nos corpos de prova laterais das placas.

Segundo os interessados, isso ocorre pelo fato de as placas, por terem maior área, não sofrerem tanta influência do corte das pedras, como sofrem os corpos de prova. Por isso, defendem que as placas são as indicadas para se conferir o teor de betume, assim como a granulometria.

Expõem que, de acordo com os teores constantes da contraprova efetuada pela Tucumann, as especificações técnicas foram atendidas.

Arguem que, como o teor de asfalto, tal qual a granulometria, é um índice inerente à massa asfáltica, que independe de espessura de camada e de grau de compactação, não faz sentido separá-lo em trechos, de modo que, considerados todos os corpos de prova juntos (Tucumann e TCE), as amostras atendem às especificações do projeto da massa asfáltica.

Destacam que, caso o teor de asfalto esteja acima do máximo, a massa asfáltica irá exsudar, o que não foi observado em nenhum ponto do trecho.

Afirmam, noutro giro, que não houve o recebimento de qualquer valor indevido ou pagamentos irregulares por serviços executados de forma diferente do estipulado.

Sustentam que a contratada agiu de boa-fé e não tinha conhecimento das inconsistências a serem reparadas até o momento da confecção de estudo para o contraditório, o que evidencia a sua lisura e ausência de dolo ou tentativa de locupletamento às custas do erário, ressaltando que foram mantidas a proposta mais vantajosa ao interesse público e a lucratividade da empresa conforme originalmente previsto.

Apontam que a revisão feita pelo DER/PR quanto ao critério de aceitação para o grau de compactação demonstra que não existe verdade absoluta, podendo uma obra executada dentro das especificações do DER/PR ser rejeitada pelas especificações do DNIT, e frisam que essas normas tratam de obras rodoviárias, que são mais fáceis de executar.

Sinalizam para estudo do DER/PR demonstrando a dinâmica que ocorre com a capa asfáltica – que é um pavimento flexível – num período muito curto, de apenas seis meses, consistente na grande variação na compactação e, consequentemente, na sua espessura.

Altercam, por derradeiro, que as especificações, no que diz respeito à aceitação, devem ser aplicadas quando da execução, e não tempos depois, exatamente em razão da variação de índices, que podem apontar inconsistências não existentes na época da execução.

Em sua manifestação conclusiva, a CGM manteve a irregularidade do item, sendo acompanhada pelo órgão ministerial.

Corroboro a instrução da unidade técnica.

De início, tenho que não procede a alegação de que a regularidade dos pagamentos no contrato de empreitada por preço global, como no caso, estaria adstrita tão somente ao cumprimento do cronograma físico-financeiro.

O regime de execução contratual adotado na hipótese não dispensa a verificação do atendimento de todos os itens da obra, prévia e precisamente fixados no projeto básico.

Aliás, a modalidade de execução de empreitada por preço global é caracterizada exatamente pela definição minuciosa dos componentes da obra no edital (art. 47 da Lei Federal nº 8.666/1993[49]), de modo a diminuir a probabilidade de ocorrerem imprevistos e, assim, minimizar os riscos a serem assumidos pelas partes.

O fato de os pagamentos, nesse regime, não dependerem de rigorosas medições quantitativas – como no regime de empreitada por preço unitário – não autoriza os contratantes a abrir mão dos critérios de qualidade exigidos para a obra.

É o que se extrai do próprio Acórdão nº 1977/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União[50], citado pela defesa:

“Nas empreitadas por preço unitário, mede-se cada unidade de serviço e os pagamentos far-se-ão mediante a multiplicação das quantidades executadas pelos seus respectivos preços unitários. O memorial de medições – peça necessária e fundamental para a regular liquidação de despesas – trará, em detalhes, a fundamentação dessas quantidades, para cada item constante do orçamento contratado.

Nas empreitadas por preço global, de outro modo, medem-se as etapas de serviço de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra ou mediante as etapas objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório. Em exemplo prático, terminadas as fundações, paga-se o valor global das fundações; feita a estrutura, remunera-se o valor previsto para essa etapa; concluída determinada fase da obra, com marco previamente estipulado, retribui-se o montante correspondente; até chegar ao final da empreitada, que deverá corresponder ao valor total ofertado para o objeto como um todo, no ato da licitação (preço certo e total).

Trata-se, em consequência, em algum termo, da transferência de imprecisões quantitativas para o particular, como ainda, de um esforço fiscalizatório menor, no que se refere à verificação em pormenores dos quantitativos de cada serviço. Embora os cuidados com a qualidade do objeto permaneçam, não se fazem necessárias avaliações meticulosas e individuais de quantidades. Ao executar, por exemplo, um piso cerâmico de uma obra em uma empreitada por preço unitário, uma vez que se contrata um preço por unidades determinadas, pega-se a trena e se mede exatamente o que foi feito. Se as medidas indicarem que se executarem 100,5 m2, 100,5 m2 serão pagos (e não 100 m2). No preço global, de outro modo, como se contratou a obra por preço certo e total (se não houver modificação de projeto), uma vez que o piso da sala foi feito, remunera-se o previsto em contrato – ou exatamente 100 m2.” (grifo nosso)

Parece-me evidente que o atendimento aos preceitos qualitativos é fundamental para a satisfação do interesse público que se busca alcançar com a execução da obra.

Destarte, compete à empresa contratada executar a obra de acordo com o projeto e à fiscalização cabe assegurar a conformidade dessa execução, não sendo suficiente, mesmo na modalidade de empreitada por preço global, o mero ateste de cumprimento do cronograma físico-financeiro para ter-se como garantida a regularidade de uma obra pública.

De se enfatizar, a propósito, que o próprio contrato firmado pela empresa Tec Service estabeleceu, em sua cláusula nona[51], a necessidade de realização de medições mensais:

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO, TESTES, REUNIÕES DE GERENCIAMENTO E COMUNICAÇÃO

A fiscalização da execução do objeto deste Contrato será feita através de profissionais devidamente designados pelo CONTRATANTE. A fiscalização procederá mensalmente, a contar da formalização deste Contrato, à medição baseada nos serviços executados, elaborará o boletim de medição, verificará o andamento físico dos serviços e comparará com o estabelecido no cronograma físico-financeiro, para que se permita a elaboração do processo de faturamento. Caso os serviços executados não correspondam ao estabelecido no cronograma físico-financeiro, será registrada a situação inclusive para fins de aplicação das penalidades previstas, se for o caso.

Quanto à metodologia aplicada na auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, a CGM destacou que os serviços de laboratório contratados pelo Tribunal para exame dos pavimentos analisados são os usualmente adotados por empresas construtoras e entidades fiscalizadoras atuantes no mercado de pavimentação, quais sejam:

“(a) Ensaios a serem realizados em cada amostra de CBUQ, extraídas por sonda rotativa:

- Determinação de espessura (norma DNIT 136/2010-ME);
- Determinação do Teor de Asfalto (norma DNIT 158/2011-ME);
- Determinação da Densidade Aparente (norma DNER-ME 117/94);
- Determinação da Resistência à Tração por Compressão Diametral (norma DNIT 136/2010-ME).

(b) Ensaios a serem realizados em amostras de CBUQ extraídas em placas ou tabletes:

- Teor de Asfalto (norma DNIT 158/2011-ME);
- Granulometria (norma DNER-ME 083/98);
- Densidade Máxima Real – Método Rice (norma ASTM D2041M-11).”

Verifica-se, assim, que os testes das amostras valeram-se de normativas do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – DNIT, do antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER e da American Society for Testing and Materials – ASTM.

Sobre os critérios de estabelecimento da amostra, a CGM fez os seguintes esclarecimentos, de cunho eminentemente técnico:

“(…) quanto aos furos de sondagem rotativa, foram realizados um a cada 100 m de pista, e um furo junto a cada placa de sondagem; sendo que foram retiradas duas placas de sondagem a cada quilômetro. O total das amostras extraídas foram 51 corpos de prova cilíndricos e 8 placas de revestimento.

Destaque-se que segundo o Procedimento IBR – ROD 101/2016 – Extração de Amostras de Concreto Asfáltico para Fins de Auditoria, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP e Instituto Rui Barbosa / Comitê de Obras Públicas – IRB, para processos de auditoria em pavimentos asfálticos devem ser retiradas uma amostra para cada 7.000 m2 de pavimentação executada, ou seja, considerando que a totalidade da obra atingiu 73.609,77 m2, o número mínimo de amostras retiradas para a realização desta auditoria seriam 8 exemplares. A conhecida e reconhecida teoria estatística apresentada (peça nº 61) não foi vinculada especificamente aos estudos práticos efetivamente realizados não sendo possível levar em conta neste processo em particular.”

Acrescentou, ainda, que:

“(…) existe uma metodologia estabelecida conforme as normas técnicas oficiais praticadas e aceitas pelo ramo da construção de obras de pavimentação, as quais foram utilizadas para a coleta de amostras e sua análise laboratorial. Assim, tanto o local das extrações quanto o modo e equipamentos utilizados para as retiradas são específicos e próprios a este tipo de serviço. Não tendo sido trazida, pela defesa, uma comprovação fática de erros no estabelecimento dos locais de coleta e nos procedimentos adotados de obtenção e investigação das amostras.”

No que diz respeito à apresentação, pela empresa Tec Service, de novo documento que corresponderia ao Projeto de Mistura Asfáltica correto, valho-me, novamente, da manifestação técnica da CGM:

“Todo o planejamento da auditoria, o desenvolvimento dos trabalhos no campo, bem como a totalidade das atividades de realização de exames e produção de relatórios foram baseadas nas informações iniciais solicitadas e recebidas dos interessados. O fornecimento dos projetos de engenharia ‘corretos’ é obrigação elementar e essencial para a continuidade de toda e qualquer auditoria, porém não foi apresentada uma justificativa explícita e formal aceitável para desconsiderar um material normalmente vinculado ao processo. Desta maneira mantem-se, para fins opinativos desta coordenadoria, as informações e as considerações levantadas pelo corpo técnico próprio e contratado pelo TCE PR, bem como conclui-se a análise dos contraditórios com relação aos documentos originalmente fornecidos e inspecionados. Assim, verifica-se a tentativa de adequação do comprovado uso da mistura asfáltica CAUQ Faixa C DER PR na obra, no lugar do que foi estabelecido originalmente, e comprovado no Memorial Descritivo do projeto, que estabelecia o uso do CBUQ faixa C – DNIT, ou seja, foi empregado material na obra com características diferentes do estabelecido no projeto de engenharia. Para isso, foi fornecido o novo projeto com a especificação do uso de CAUQ faixa D – DER PR, e, sequencialmente, foi fornecida pela empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda, a justificativa de ‘perfeito enquadramento’ do material efetivamente utilizado com o agora, suposto, projeto ‘real’ da obra. Apesar da utilização prevista para estas especificações sejam comuns, uso na camada de rolamento, para ilustrar a diferença entre a composição das misturas (tipo de material especificado e usado), apresenta-se o quadro referente ao percentual de material pétreo que passa pelas peneiras.”

COMPOSIÇÃO DAS MISTURAS

Peneira de Malha Quadrada		Faixa C	Faixa D	Faixa C
ABNT	Abertura mm	DER PR	DER PR	DNIT
1 1/2"	38,10			
1"	24,40	100		
3/4"	19,10	90-100	100	100
1/2"	12,70	-	80-100	80-100
3/8"	9,50	56-80	70-90	70-90
Nº 4	4,80	35-65	50-70	44-72
Nº 10	2,00	22-46	33-48	22-50
Nº 40	0,42	8-24	15-25	8-26
Nº 80	0,18	-	8-17	4-16
Nº 200	0,074	2-8	4-10	2-10

Cabe ressaltar, ademais, que o denominado “Projeto de Mistura Betuminosa” inicialmente entregue pela Tec Service à equipe de fiscalização[52] faz referência à empresa contratada e à obra ora analisada e está devidamente assinado pelo laboratorista e pelo engenheiro responsável:

Dosagem de Concreto Asfáltico Usinado à Quente - CAUQ Faixa C

Cliente: Tecservice DER ES P21-05
 Utilização: Pavimentação
 Obra: Entorno Hospital
 Local: Campo Largo PR

OBS: Utilizado como melhorador de adesividade no CAP 0,01% de DOPE

Rubens Freitas *Luciano Danderfer*
Laboratorista Engenheiro Responsável

Já o novo documento apresentado[53] não traz informações sobre cliente, obra e local de aplicação, além de não constar a assinatura dos responsáveis técnicos nos campos indicados:

Dosagem de Concreto Asfáltico Usinado à Quente - C.A.U.Q Faixa D DER/PR

Cliente: Geral DER/PR ES-P 21-05
 Utilização: Pavimentação
 Obra: Geral
 Local: Geral



Tais deficiências colocam em dúvida a afirmação dos interessados de que o projeto carreado com a defesa versa sobre a mistura que efetivamente teria sido aplicada na obra em questão.

Também não é possível acolher os resultados de ensaios que teriam sido realizados, a título de contraprova, pela empresa Tucumann[54].

Isso porque não consta dos autos que a extração dos corpos de prova e a sua respectiva identificação tenham sido acompanhadas por técnicos do município contratante e deste Tribunal.

Além disso, não foi apresentada a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nem mesmo constam o nome e o número de registro do profissional responsável pela sua realização.

De mais a mais, ditos ensaios basearam-se no Projeto de Mistura Asfáltica assinalado pela Tec Service como correto, documento este que, pelas razões já expostas, não foi acatado, devendo seus resultados, por conseguinte, ser, igualmente, rejeitados.

Com relação às interferências da SANEPAR e da COCEL e a vazamentos de óleo na pista, que teriam ocorrido após a conclusão da obra, não há comprovação técnica de que esses fatos tenham influenciado os resultados obtidos a partir da inspeção realizada pela equipe de fiscalização.

Acerca da alegação de que o exame de granulometria envolve material sobre o qual a empresa RMDK não possui influência, o contrato de fornecimento por ela firmado com a empresa Morro Redondo[55], nos itens 3.1 e 4.2, permita, como bem assinalou a CGM, que a compradora recusesse o material entregue caso estivesse em desconformidade com as especificações constantes do pedido:

3.1 - São obrigações da FORNECEDORA, sem prejuízo de outras estabelecidas ao longo deste instrumento:
 a. Fornecer os produtos solicitados pelas COMPRADORAS em observância aos prazos e especificações constantes dos pedidos aprovados pela FORNECEDORA.

4.2 - As COMPRADORAS deverão verificar os produtos quando do seu recebimento, informando imediatamente a FORNECEDORA acerca de qualquer desconformidade, sendo certo que a assinatura do comprovante do recebimento dos produtos sem qualquer ressalva pelas COMPRADORAS caracterizará seu aceite.

Ausente a manifestação de recusa, passa a empresa adquirente a responder, perante a Administração, pela qualidade do produto, o que, inclusive, está muito bem delineado no contrato ajustado com o município[56]:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS MATERIAIS, VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Os materiais, veículos, máquinas e equipamentos a serem empregados nos serviços decorrentes deste Contrato serão fornecidos pela CONTRATADA e serão de primeira qualidade, cabendo ao CONTRATANTE, por intermédio da fiscalização, impedir o emprego daqueles que julgar impróprios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA SEGURANÇA DA OBRA E DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONTRATADA

A CONTRATADA responderá pela solidez do objeto deste contrato, nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro, bem como pelo bom andamento dos serviços, podendo o CONTRATANTE, por intermédio da fiscalização, impugná-los quando contrariarem a boa técnica ou desobedecerem aos projetos e/ou especificações técnicas e/ou memoriais.

Desse modo, conclui-se que as arguições trazidas pelos interessados não possuem o condão de afastar a validade do Laudo Técnico elaborado pela Dalcon Engenharia Ltda., juntado à peça 13.

E, em consonância com os resultados nele apresentados, estampados nas tabelas e gráficos acima reproduzidos, o Lote A não atendeu às especificações técnicas atinentes ao grau de compactação, à resistência à tração por compressão diametral e à granulometria.

Já o Lote B encontra-se em não conformidade com as especificações técnicas em relação ao grau de compactação, à granulometria e ao teor de betume.

Nessas condições, os serviços atinentes às camadas de revestimento asfáltico de ambos os lotes deveriam ter sido rejeitados (art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993[57]) e, conseqüentemente, corrigidos, complementados ou refeitos pelas contratadas, sem ônus para o município.

Entretanto, os serviços foram recebidos pela Administração, sem a determinação de refazimento ou realização de qualquer glosa ou retenção de valores.

Consoante apontado pela COP, o não atendimento aos critérios estabelecidos nas especificações técnicas implica redução da vida útil do pavimento, bem como desperdício de recursos públicos.

Nesse aspecto, convém registrar a constatação da equipe de fiscalização, durante a inspeção in loco, de que a obra já apresentava indicativo de redução de vida útil em razão de alguns defeitos no revestimento, conforme documentado pelas fotos juntadas às p. 16-17 da peça 12.

Destarte, resta patente a irregularidade do apontamento.
 2.1.2. Achado 2 – medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas

Nesse tópico, a equipe de fiscalização informou ter procedido à “análise quantitativa do revestimento e da base, que envolve a verificação das áreas e espessuras efetivamente executadas, em cotejo com o previsto nos projetos, nos orçamentos e respectivas medições e pagamentos”.

Esclareceu que, “na hipótese de aprovação qualitativa do CBUQ, que não é o caso da obra em análise, as normas técnicas permitem o aceite dos serviços e definem critérios para medição e pagamento, os quais preveem a apropriação da quantidade efetivamente executada, limitada à quantidade de projeto”.

Nesse viés, expôs terem sido apropriadas as quantidades do revestimento em CBUQ e da base de brita graduada executadas, mediante a conferência das áreas pavimentadas e a medição das espessuras em campo, anotando que, “no que se refere às áreas, não foram identificadas incongruências significativas nas dimensões (comprimento e largura), de modo que para fins de apropriação da quantidade do CBUQ e da Base de Brita Graduada foram consideradas as larguras e as extensões executadas”. Quanto à espessura do revestimento asfáltico, considerando a mesma divisão de lotes estabelecida para avaliação do achado 1, a equipe técnica noticiou ter sido definido em projeto para o Lote A, de responsabilidade da empresa RMDK, espessura de CBUQ de 7,5cm e para o Lote B, de responsabilidade da empresa Tec Service, as espessuras de 5,00cm para o Lote B.1, 7,5cm para o Lote B.2 e 6,5cm para o Lote B.3. Ressaltou que, com base nos corpos de prova extraídos por meio de sonda rotativa, foram feitas medições de espessura dos testemunhos in loco e em laboratório e que, “para a validação da espessura do revestimento em CBUQ, foram considerados os critérios da norma do DER/PR, que prevê tolerância de +/-10%, e pela do DNIT, que prevê +/-5% de tolerância, para fins de verificação dos critérios de conformidade e não conformidade, previstos nessas normas”.

As tabelas abaixo reproduzidas apresentam os resultados das análises de espessura do revestimento asfáltico:

Espessura CBUQ (cm) - Lote A					
Projeto		e =	7,50		cm
Lote - A.1 (2 camadas)			Lote - A.2 (3 camadas)		
Estaca	Corpo Prova	Média (xi)	Estaca	Corpo Prova	Média (xi)
Rua José Domingos Pereira			Rua Jorge Demétrio Paulista		
101	CP-31	7,30	402	CP-39 C1	10,23
101	CP-32(1)	5,55	407	CP-40(1) C1	9,85
101	CP-32(2)	5,65	407	CP-40(1) C2	9,50
Rua Maria Aparecida de Oliveira			Rua João Alberto Trevisan		
202	CP-33	7,95	501	CP-41	7,98
205+10	CP-34	6,15	503+10	CP-42	8,83
Av. Campo Largo					
	302	CP-35(1)			10,68
	302	CP-35(2)			11,38
	300+5	CP-36			11,35
	306	CP-37			9,48
	311	CP-38			9,45
Nº de Amostras (N)	5		Nº de Amostras (N)	10	
Média Artimética (X)	6,52		Média Artimética (X)	9,87	
Desvio Padrão (S) N-1	1,06		Desvio Padrão (S) N-1	1,07	
Esp. Med. Estatística Det. (µ) (DER)	-		Esp. Med. Estatística Det. (µ) (DER)	9,43	
Xmin= X-Ks (DNIT)	4,88		Xmin= X-Ks (DNIT)	8,57	
Espessura +5%	7,88		Espessura +5%	7,88	
Espessura -5%	7,13		Espessura -5%	7,13	
RESULTADO	NÃO Conforme		RESULTADO	Conforme	

Tabela 23. Espessura CBUQ – Lote A

Espessura CBUQ (cm) - Lote B Rua Caetano Munhoz da Rocha (Camada única)								
Lote - B.1			Lote - B.2			Lote - B.3		
Estaca	Corpo Prova	Média (xi)	Estaca	Corpo Prova	Média (xi)	Estaca	Corpo Prova	Média (xi)
2	CP-1	4,33	602	CP-9	7,95	611+10	CP-12	5,95
7+4	CP-2(1)	4,45	604	CP-10(1)	6,13	615	CP-13	4,43
7+4	CP-2(2)	4,75	604	CP-10(2)	5,98	620	CP-14	6,25
11	CP-3	5,00	608	CP-11	7,53	625	CP-15(1)	6,95
15	CP-4	4,73	610+10	CP-12A	5,80	625	CP-15(2)	6,98
19	CP-5	4,53				630	CP-16	7,90
23	CP-6	4,83				635	CP-17	5,95
27	CP-7	5,80				640	CP-18	6,05
31	CP-8	5,98				645	CP-19	5,93
						650	CP-20	5,43
						652	CP-21	6,38
						649	CP-22	5,55
						645	CP-23(1)	5,58
						645	CP-23(2)	5,65
						640	CP-24	5,60
						635	CP-25	5,88
						630	CP-26	6,70
						626	CP-27	6,55
						622	CP-28	6,98
						618	CP-29(1)	6,65
						618	CP-29(2)	6,20
						614	CP-30	5,30
Nº de Amostras (N)	9		Nº de Amostras (N)	5		Nº de Amostras (N)	22	
Média Artimética (X)	4,93		Média Artimética (X)	6,68		Média Artimética (X)	6,13	
Desvio Padrão (S) N-1	0,58		Desvio Padrão (S) N-1	0,99		Desvio Padrão (S) N-1	0,74	
Espessura de projeto	5,00		Espessura de projeto	7,50		Espessura de projeto	6,50	
Esp. Med. Estatística Det. (µ) (DER)	4,68		Esp. Med. Estatística Det. (µ) (DER)	-		Esp. Med. Estatística Det. (µ) (DER)	5,92	
Xmin= X-Ks (DNIT)	4,20		Xmin= X-Ks (DNIT)	5,14		Xmin= X-Ks (DNIT)	5,38	
Espessura +5%	5,25		Espessura +5%	7,88		Espessura +5%	6,83	
Espessura -5%	4,75		Espessura -5%	7,13		Espessura -5%	6,18	
RESULTADO	NÃO Conforme		RESULTADO	NÃO Conforme		RESULTADO	NÃO Conforme	

Tabela 24. Espessura CBUQ – Lote B

Com amparo nesses resultados, a COP concluiu que o Lote A.1 e todo o Lote B não atenderam à tolerância mínima admitida por norma para a espessura do revestimento asfáltico, estando os serviços inaptos para aceitação, recebimento, medição e pagamento.

No que diz respeito à espessura da base, a unidade técnica indicou as seguintes medidas definidas em projeto:

“O projeto original de 2014 previu Base em Brita Graduada com espessura de 10 cm para as ruas: R. José Domingos Pereira; R. Jorge Demétrio Paulista; R. Maria A. de Oliveira (01 a 200), R. João Trevisan (500+16 a 503+8) e Av. Campo Largo (302+6 a 315), além da Rua Caetano Munhoz da Rocha (600 a 611). No projeto de 2011, a previsão inicial era de 15 cm para a Rua Caetano Munhoz da Rocha (00=PP a 33+5). Através de alteração do projeto de 2014, alguns trechos passaram a ter as seguintes espessuras para a base de brita graduada: 14 cm para a Rua Caetano Munhoz da Rocha (611 a 654+10,53 e rotatória após a rodovia) e para a Av. Campo Largo (302+5 a 302+6).”

Dos exames realizados nas placas extraídas do pavimento, foram obtidos os resultados de espessura da base constantes da seguinte tabela trasladada da peça inaugural:

RESUMO DA ESPESSURA DA BASE SOB AS PLACAS					
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO/PR					
Lote	Ruas	e(projeto) (cm)	Nº Placa	Estaca	Espessura (cm)
A.1	Rua José Domingos Pereira	10,0	8	105+10	12,2
A.2	Rua Jorge Demétrio Paulista	10,0	1	407	19,0
A.2	Av. Campo Largo	10,0	2	302	14,0
			Nº de amostras	3	
			Média aritmética	15,1	
			Desvio Padrão	3,5	
			Intervalo de Aceitação		
Verificação pela Especificação DER/PR ES-P 05/05			Limite Inferior	8,0	
Verificação pela Especificação DER/PR ES-P 05/05			Limite Superior	12,0	
Lote	Ruas	e(projeto) (cm)	Nº Placa	Estaca	Espessura (cm)
B.1	Rua Caetano Munhoz da Rocha	15,0	3	7+4	6,5
			Nº de amostras	1	
			Intervalo de Aceitação		
Verificação pela Especificação DER/PR ES-P 05/05			Limite Inferior	13,0	
Verificação pela Especificação DER/PR ES-P 05/05			Limite Superior	17,0	
B.2	Rua Caetano Munhoz da Rocha	10,0	4	604	10,4
			Nº de amostra	1	
			Intervalo de Aceitação		
Verificação pela Especificação DER/PR ES-P 05/05			Limite Inferior	8,0	
Verificação pela Especificação DER/PR ES-P 05/05			Limite Superior	12,0	
B.3	Rua Caetano Munhoz da Rocha	14,0	5	625	10,1
			6	645	12,7
			7	618	15,3
			Nº de amostras	3	
			Média aritmética	12,7	
			Desvio Padrão	2,6	
			Intervalo de Aceitação		
Verificação pela Especificação DER/PR ES-P 05/05			Limite Inferior	12,0	
Verificação pela Especificação DER/PR ES-P 05/05			Limite Superior	16,0	

Tabela 25. Espessura da Base

Diante disso, a equipe de fiscalização afirmou que:

• A Placa 3, localizada na Rua Caetano Munhoz da Rocha e com espessura de projeto de 15 cm, obteve espessura da Base de 6,5 cm, muito abaixo da tolerância admitida por norma (+-0,02m);

• A Placa 5, localizada na Rua Caetano Munhoz da Rocha e com espessura de projeto de 14 cm, obteve espessura da Base de 10,1 cm, abaixo da tolerância admitida por norma (+-0,02m);

• Portanto, quanto à espessura da base, os trechos compreendidos pelas Placas 5 e 3 estão em não conformidade com a norma.”

Em face dessas constatações, a unidade técnica concluiu, quanto à espessura do CBUQ, que os Lotes A e B foram reprovados. No entanto, considerando que ambos foram integralmente rejeitados nos critérios qualitativos (achado 1), reputou não haver dano ao erário a ser apurado em relação à quantidade.

Já no tocante à espessura da base em brita graduada, como os trechos correspondentes às placas 3 (Lote B.1) e 5 (Lote B.3), de responsabilidade da empresa Tec Service, não atenderam à tolerância admitida por norma, a equipe apontou a existência de prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 8.985,06, assim demonstrado:

Dano ao Erário Base Brita Graduada (cód. 311.04.03.005). R. Caetano Munhoz da Rocha									
Lote	e(projeto) (m)	Nº placa	Estaca	e(local) (m)	Comprimento (m)*	Largura Faixa (m)	Dif. Volume Δv (m³)	Preço Unit. (R\$)	Dano (R\$)
B.1	0,15	3	7+4	0,065	100	11	93,50	75,60	R\$ 7.068,60
B.3	0,14	5	625	0,101	100	6,5	25,35	75,60	R\$ 1.916,46
OBS: *Comprimento adotado = 50m para cada lado do ponto central da placa (estaca)									R\$ 8.985,06

Tabela 26. Dano ao erário – Base de Brita Graduada

No contraditório, a empresa Tec Service, seus representantes legais e seu responsável técnico reiteraram o argumento de que, em um contrato administrativo de empreitada por preço global, o pagamento ocorre após a apresentação de cada fatura, correspondente aos serviços e etapas determinadas no cronograma físico-financeiro, sendo desnecessário que o fiscal realize uma medição de fato, mas apenas constate se o cronograma está sendo cumprido, de modo que não há que se falar em erro de medições ou aceite de serviços e etapas cumpridas a menor.

Nesse sentido, destacam que o comprovante da prestação efetiva do serviço e da sua qualidade é o ateste do fiscal da obra de que o cronograma físico-financeiro está sendo seguido e cumprido com qualidade e dentro das determinações contratuais e de normas técnicas.

Asseveram que, no caso, o fiscal realizou todas as fiscalizações de cumprimento de cronograma e de qualidade e atendimento ao determinado no contrato e nas normas técnicas e que, se assim não fosse, existiriam anotações técnicas por ele realizadas de não atendimento às normativas, o que não ocorreu durante a execução da obra nem quando da entrega e recebimento temporário e definitivo.

Sobre a espessura do revestimento asfáltico, apontam que foi desconsiderado todo o trabalho executado pela fiscalização, que realizou conferência quando da aplicação da capa asfáltica, bem como os apresentados pela empresa, conforme normas técnicas.

Assinalam que a COP realizou muitos furos junto às emendas longitudinais, o que distorce a amostra em vários fatores, inclusive espessura.

Afirmam que o município retirou amostras e fez inspeções e que a empresa Tucumann, fornecedora da massa asfáltica, também fez extrações de corpos de prova, obtendo-se mais parâmetros para análise da espessura das camadas.

Defendem, a partir da análise conjunta das amostras coletadas pelo município, pelo Tribunal e pela Tucumann, que (i) a média estatística da espessura do trecho B.1 atende ao estabelecido no projeto, tendo apenas um ponto ficado abaixo do mínimo individual de -10%, localizado na estaca 7 + 4m, ponto que, entretanto, terá de ser recuperado, uma vez que a espessura de base nesse local está abaixo do mínimo de projeto e que já existem trincas no pavimento, (ii) a média estatística da espessura do trecho B.2 ficou abaixo do estabelecido em projeto, mas a média aritmética está dentro do aceitável pela norma e apenas dois pontos ficaram abaixo do mínimo individual de -10%, e (iii) a média estatística da espessura do trecho B.3 está dentro da tolerância normativa, sendo que, na pista da direita, dois pontos estão fora da aceitação individual e, na da esquerda, são cinco locais.

Referente à espessura de base, sustentam que a realização, pela COP, de 1 coleta no trecho B.1, de 1 coleta no trecho B.2, e de 3 coletas no trecho B.3 é insuficiente para qualquer tratamento estatístico, uma vez que uma coleta sequer gera uma média aritmética, não sendo possível tomar toda a espessura de uma área tão grande para a determinação do volume.

Argumentam terem sido desprezadas as sondagens realizadas pelo município logo após a execução, sendo 8 no trecho B.1, 3 no trecho B.2 e 7 no trecho B.3.

Alegam que, ao se agruparem todas as sondagens feitas pelo município e pelo Tribunal, segundo tratamento estatístico do DER/PR, que exige um mínimo de 9 amostras, tem-se que: (i) a média estatística no trecho B.1 ficou dentro da espessura aceitável, apesar de, na estaca 7 + 4m, o resultado ficar abaixo; nessa estaca, apontam haver um erro de topografia, em virtude do encaixe entre a pista executada e a rua transversal, afirmando que esse ponto deverá ser corrigido, até porque já estão ocorrendo trincas no pavimento, sendo necessário seguir o procedimento previsto na norma ES-P 05/18 do DER/PR (item 9.3.3), com a delimitação da área e a recomposição da espessura ao especificado em projeto, e (ii) a média estatística no trecho B.3 ficou dentro da espessura aceitável, apesar de, na estaca 625, o resultado ter ficado abaixo, devendo ser realizado o mesmo procedimento citado para o trecho B.1, ressaltando que, na estaca 645, também abaixo, a espessura está dentro do critério individual de aceitação.

Assinalam que, para o trecho B.2, não se pode aplicar nem os critérios do DER/PR, que exige um mínimo de 9 amostras, nem do DNIT, que exige no mínimo 5 amostras, mas, ainda assim, frisam que, mesmo com as situações mais desfavoráveis possíveis, pela norma do DER/PR, o resultado da média estatística ficaria acima do especificado em projeto e, pela norma do DNIT, estaria acima do tolerável.

Ressaltam, ainda, que as espessuras de sub-base e de reforço, não avaliadas pela COP, estão dentro da tolerância, conforme análise realizada pela fiscalização do município, assim como o coeficiente estrutural de projeto.

Diante desses argumentos, defendem inexistir qualquer dano ao erário a ser ressarcido, à exceção dos reparos localizados que devem ser executados, às expensas da contratada, sem qualquer custo à Administração, que serão efetuados pela empresa e corrigirão os mínimos defeitos encontrados.

Nesse viés, anotam que a possibilidade de recuperação das inconsistências assumidas pela empresa foi apresentada na comunicação de irregularidade, nas recomendações constantes no quadro de responsabilidade dos achados, de modo que a empresa pretende acatar a recomendação quanto aos serviços e índices apresentados no contraditório como de recuperação necessária.

Sustentam que a quantificação de material, segundo norma, para critérios de pagamento é feita pela média aritmética, e não estatística, a qual serve apenas como critério de aceitação, não se mostrando correto, por exemplo, atribuir-se dano ao erário na brita graduada com base em apenas uma sondagem, desconsiderando todo o trabalho de fiscalização, que constatou a espessura aplicada.

Destacam, ademais, que na sub-base, na base e na capa foi colocado mais material do que o previsto, não havendo como a empresa se locupletar.

Citam três problemas pontuais que devem corrigidos: (i) na estaca 7 + 4m, com falha da espessura da base e da capa, (ii) no trecho entre as estacas 600 e 615, não de forma contínua, mas com falhas pontuais de espessura de capa, e (iii) na estaca 625, com falha na espessura da base, sendo necessária, nesse caso, manifestação do projetista.

Afirmam, destarte, que a empresa irá acatar a recomendação da COP, caso seja aceita, após a avaliação do contraditório, propondo-se a refazer os serviços identificados como desconformes, elaborando projeto de recuperação, em conjunto com o município, com vistas a restabelecer a vida útil do pavimento.

Caso não acolhidas as justificativas, requerem a instauração de processo específico para apuração do dano ao erário e aplicação de apenas uma multa, sem cumulação indevida de sanções pelo mesmo ato.

A CGM manifestou-se pela manutenção do apontamento e das sanções e medidas sugeridas na comunicação de irregularidade, conclusão corroborada pelo Ministério Público de Contas.

Entendo, no entanto, que a irregularidade deve ser afastada. Primeiramente, em face do juízo de irregularidade do achado 1 (medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas), reputo prejudicada a apreciação das alegações de defesa em relação às inconsistências na espessura do revestimento asfáltico.

Vale registrar que, exatamente em virtude da reprovação de todo o revestimento asfáltico nos quesitos de qualidade, a COP sequer apurou dado ao erário quanto à sua espessura.

No que diz respeito à espessura da base, a unidade técnica apontou que os trechos compreendidos pelas placas 5 e 3 não estão em conformidade com a norma.

Contudo, razão assiste à defesa quando alega que o número de amostras extraídas e analisadas mostra-se insuficiente para obtenção da média estatística.

Isso porque a especificação técnica ES-P 05/05 do DER/PR – Pavimentação: Brita Graduada, utilizada no caso, estabelece, como critério de aceitação do controle geométrico e de acabamento, um número mínimo de 9 amostras para determinação da espessura média da camada. Confira-se[58]:

9.2.1 O serviço é aceito, sob o ponto de vista de controle geométrico e de acabamento, desde que atendidas as seguintes condições:

b) a espessura média da camada é determinada pela expressão:

$$u = X - \frac{1,29s}{\sqrt{N}}$$

onde:

$$X = \frac{\sum x_i}{n} \quad s = \sqrt{\frac{\sum (x_i - X)^2}{n-1}}$$

$N \geq 9$ (nº de determinações efetuadas)

Nesse aspecto, o Laudo Técnico da empresa Dalcon[59] explicitou que o número mínimo de amostras para aplicação do tratamento estatístico não foi atingido e que, por isso, obteve-se o resultado a partir da comparação entre os valores encontrados e os limites superiores e inferiores admitidos pela norma:

4.1.4 ANÁLISE DA ESPESSURA DA CAMADA DE BASE

Devido à pequena quantidade de amostra em cada lote, foi realizada a análise de cada trecho com a mesma espessura prevista.

De acordo com a Especificação DER/PR ES-P 05/05, que no item **9.2- Aceitação do controle geométrico e de acabamento** estabelece que a espessura média da camada é determinada pela expressão abaixo.

$$u = X - \frac{1,29, S}{\sqrt{N}}$$

Para $N \geq 9$

Estabelece ainda que a espessura média determinada estatisticamente não deve ser menor do que a espessura de projeto menos 0,01m e que não são tolerados valores individuais de espessura fora do intervalo de $\pm 0,02m$ em relação a espessura de projeto.

Estabelece também, que as análises estatísticas sejam efetuadas com número mínimo de 9 determinações.

Como não se atingiu o número mínimo de amostras em nenhum dos lotes em que foi dada a amostragem, não foi aplicado o tratamento estatístico na análise dos resultados. Foi realizada apenas a comparação dos valores encontrados, com os valores limites superiores e inferiores admitidos, em função das tolerâncias estabelecidas na Especificação DER/PR ES-P 05/05.

Nessas condições, não tendo sido atendidos os critérios normativos para avaliação estatística, é temerário afirmar que a espessura da base está em desconformidade com a especificação técnica de referência.

Por esse motivo, tenho que o item pode ser considerado regular.

Noutro giro, a Tec Service reconheceu, em sua defesa, a existência de alguns defeitos por ela mesma constatados[60]:

Conforme citamos, são 3 (tres) os problemas pontuais da obra: na estaca 7 + 4 m, falha da espessura da base e da capa; no trecho entre estacas 600 – 615, não de forma continua, mas com falha de espessura pontuais de capa; e na estaca 625, com falha na espessura de base. Neste ultimo, destacamos que será necessário manifestação do projetista, haja vista as trincas, em ponto em que o coeficiente estrutural do pavimento está 20% acima do projetado e a diferença encontrada na base não seria suficiente para causar tal problema. Uma hipótese para o surgimento das trincas é o derramamento de diesel ocorrido e documentado através de ofício, já citado.

Admitiu, ademais, a necessidade de sua correção, propondo-se a refazer os serviços em desconformidade[61]:

A empresa irá acatar a recomendação da Coordenadoria de Obras Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, caso seja aceita, após a avaliação do nosso Contraditório, e se propõe refazer os serviços identificados como desconformes, elaborando projeto de recuperação, em conjunto com o Município de Campo Largo, visando reestabelecer a vida útil do pavimento.

Sendo assim, julgo apropriado determinar ao Município de Campo Largo que exija da empresa Tec Service que proceda, às suas expensas, sem qualquer ônus ao erário, ao reparo dos serviços por ela apontados como inadequados, em conformidade com as especificações técnicas aplicáveis, comprovando-se nos autos, no prazo de 90 dias, as medidas adotadas para tanto.

2.1.3. Achado 3 – fiscalização inadequada

Quanto ao ponto, a equipe de fiscalização constatou que não houve controle tecnológico da quantidade e da qualidade dos serviços de revestimento asfáltico usinado à quente – CBUQ e de base em brita graduada, executados pelas contratadas.

Ressaltou que a fiscalização municipal, erroneamente, deixou de exigir a execução dos controles tecnológicos, acarretando ateste, medição e pagamento de serviços com qualidade e quantidade aquém do disposto nas normas do DER/PR e do DNIT, com exposição do erário a risco.

Asseverou, ainda, que a conduta contraria o disposto no art. 75 da Lei Federal nº 8.666/1993[62].

No contraditório, o município e seus fiscais afirmam que se trata de obra realizada com recursos oriundos do Governo do Estado, supervisionada, acompanhada e fiscalizada na sua integralidade pelo Serviço Social Autônomo Paranaense, sendo o edital elaborado por aquele órgão, e não pela municipalidade.

Arguem que cabia ao ente municipal tão somente efetuar a licitação, que antes de ser homologada, deve, obrigatoriamente, passar pelo crivo e aval do Paranaense, que faz a verificação de todos os pontos da proposta e documentação apresentada, de acordo com o projeto básico por ele aprovado, a despeito do corpo técnico e licitatório do município.

Salientam que, da mesma forma, o contrato segue literalmente a minuta aprovada e encaminhada pelo Paranaense.

Expõem que, por ocasião do pagamento das medições, estas são elaboradas e fiscalizadas inicialmente pelo corpo técnico do município, porém, antes de ser autorizado o pagamento, são remetidas ao Paranaense para que seus técnicos possam avaliar a autorizar o pagamento.

Discorrem que o município atua como se fosse um agente de execução do órgão encarregado pela liberação dos recursos e autorização de continuidade das obras.

Defendem, destarte, que nenhuma penalidade poderá ser aplicada, de forma unilateral e exclusiva, aos servidores do município, pois atuavam de acordo e com orientação do Paranaense.

Narram que a obra teve início em 26/05/2016 e, no decurso de sua realização, a empresa RMDK mostrou-se inapta para a execução dos serviços, forçando o município a promover a rescisão unilateral do contrato em 17/02/2017, com aplicação das penalidades previstas em contrato.

Afirmam que, com relação à espessura do pavimento, alguns serviços não foram considerados adequados quando da 7ª medição (13/12/2016) e não foram medidos integralmente, tendo a contratada, então, realizado a extração de corpos de prova e ensaios no revestimento e, após a execução da terceira camada de revestimento e consequente atendimento à espessura de projeto, foi considerada a medição complementar na 8ª medição (27/01/2017).

Seguem relatando que, depois da rescisão com a RMDK, foi contratada a empresa Tec Service para conclusão da obra e que, durante a vigência de ambos os contratos, a fiscalização adotou todas as medidas a fim de preservar o erário, compreendendo o acompanhamento da obra in loco e produção de relatório fotográfico, inspeção visual dos serviços com solicitação de correção quando não atendiam às especificações de projeto e consequente não inclusão no boletim mensal de medição, confecção de Relatório de Sondagem da Espessura do Pavimento, medição de um percentual de 70% da última camada de pavimento executada (reforço, sub-base, base) e solicitação de confecção do diário de obra.

Salientam que a obra foi executada com supervisão do Paranaense, que libera o financiamento e atesta cada serviço medido.

Asseveram que, depois do exercício de 2018, foram incluídos pelos próprios supervisores do Paranaense os ensaios de controle tecnológico para novas obras e, a partir de então, são medidos de acordo com o andamento da obra, não podendo ser aplicada, em obra iniciada em 2016, regras que somente passaram a ser exigidas em 2018.

Aduzem que a norma DER/PR ES-P 21/05 é uma especificação de serviços rodoviários, usada na confecção de projetos em área urbana por não existir norma específica para esse tipo de obra.

Argumentam que a equipe de profissionais atuou de acordo com o que tinha à disposição e com o que era exigido e consignado no edital, no projeto básico e em demais normas expressas no edital e no contrato.

Sobre a previsão contida no art. 75 da Lei Federal nº 8.666/1993[63], altercam que o dispositivo é claro em apontar exigências que sejam aplicáveis ao objeto contratado, o que foi adotado no caso, e que não indica norma específica, não havendo, destarte, nenhuma violação.

Sustentam, por fim, que não foi praticado nenhum procedimento irregular nem houve deliberada omissão para prejudicar o erário e beneficiar terceiros, bastando verificar os procedimentos adotados em relação à empresa RMDK, que não realizou a obra e foi penalizada.

A CGM reafirmou a irregularidade, no que foi seguida pelo órgão ministerial. Concorro com a instrução conclusiva.

Acerca das alegações concernentes à participação do Paranacidade, é mister destacar que a parte contratante é o município, a quem compete, de acordo com os contratos em análise[64], a fiscalização da execução da obra:

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO, TESTES, REUNIÕES DE GERENCIAMENTO E COMUNICAÇÃO

A fiscalização da execução do objeto deste Contrato será feita através de profissionais devidamente designados pelo CONTRATANTE. A fiscalização procederá mensalmente, a contar da formalização deste Contrato, à medição baseada nos serviços executados, elaborará o boletim de medição, verificará o andamento físico dos serviços e comparará com o estabelecido no cronograma físico-financeiro, para que se permita a elaboração do processo de faturamento. Caso os serviços executados não correspondam ao estabelecido no cronograma físico-financeiro, será registrada a situação inclusive para fins de aplicação das penalidades previstas, se for o caso.

Nesse sentido, como bem rememorou a CGM, o Acórdão nº 2020/19-S1C[65] – confirmado em sede de recurso de revista (Acórdão nº 62/20-STP[66]) – já enfrentou tema atinente à inclusão do órgão estadual em processo semelhante ao presente, ocasião em que o pleito restou denegado.

Da referida decisão, extrai-se o seguinte excerto:

“Em que pese a argumentação de participação do PARANACIDADE nas medições realizadas, fato é que o ente estadual somente ‘atestou’ as medições que foram realizadas pelos agentes municipais e aferidas pela empresa ATP, credenciada junto ao órgão estadual, responsável pelos exames e laudos acerca da qualidade e quantidade dos serviços executados.

A responsabilidade pela fiscalização diária da execução dos serviços coube ao Município quanto aos critérios e padrões de qualidade e quantidade executados. E é na fiscalização diária que deve ser aferida a adequação da obra realizada aos parâmetros normativos e contratuais aplicáveis.

A unidade técnica justificou a não inclusão do Serviço Social Autônomo nos seguintes termos:

“São responsabilidades do Paranacidade, os atestes das medições e as autorizações para pagamentos após o recebimento dos boletins de medição por parte do Município. Estas medições são vistoriadas pelo Paranacidade, que de posse das mesmas, afere em obra, se o percentual de execução mostrado nos boletins de medição, são compatíveis com o efetivamente medido, para então, poder liberar os repasses para pagamentos das faturas. Fica claro então, que o Paraná-Cidade é apenas o repassador dos valores advindos do Estado, cabendo ao Município a responsabilidade pela fiscalização da execução diária dos serviços quanto aos critérios e padrões de qualidade e quantidade. Não se verifica a necessidade de chamamento do Paranacidade ao processo, uma vez que o mesmo não tem a responsabilidade de fiscalização dos serviços.” (peça 62, p. 07)

Corroboro o entendimento da unidade técnica quanto à ausência de pertinência na inclusão da entidade repassadora dos recursos no rol de interessados, tanto em razão da ausência de nexo de causalidade entre sua atuação e a irregularidade aferida, como pela impossibilidade de imputação de responsabilidade pelos danos dela decorrentes.

Portanto, na medida em que não é o PARANACIDADE o órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização diária da obra, e levando ainda em consideração a não participação do referido ente na formalização do contrato cuja execução é objeto de auditoria nestes autos (peça 04, p. 57 e seguintes), não se justifica sua inclusão como interessado nos autos.” (grifos no original)

Sendo assim, não há que se falar em chamamento do Paranacidade para compor o processo, cabendo ressaltar que a participação do órgão estadual no processo licitatório e durante a execução contratual de modo algum afasta a responsabilidade do município, incumbido da fiscalização diária da obra executada.

No que diz respeito à rescisão unilateral do contrato firmado com a RMDK e das penalidades lhe impostas, verifica-se, do Processo Administrativo nº 18.449/2016[67], que o fato decorreu do descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, não havendo pertinência com os vícios apontados pela equipe de fiscalização do Tribunal.

Ademais, as medidas tomadas pelo município ao constatar, na 7ª medição, a inadequação da espessura do pavimento e considerar a medição complementar somente após o atendimento à espessura de projeto demonstram a adoção de um procedimento apropriado por parte da fiscalização, mas não possuem o condão de elidir as inconformidades apreciadas nestes autos.

Da mesma forma, todas as providências de fiscalização que teriam sido aplicadas durante a execução da obra, relatadas na defesa, não foram suficientes para atestar a qualidade dos serviços, em prejuízo do erário municipal.

Note-se que o edital[68], em item constante também dos contratos[69], deixa clara a necessidade de realização de controle tecnológico das camadas que compõem a obra de pavimentação:

19. DA FISCALIZAÇÃO, TESTES, REUNIÕES DE GERENCIAMENTO, COMUNICAÇÃO

19.1 A proponente deve respeitar rigorosamente as normas estabelecidas nas especificações técnicas que integram o edital, bem como garantir a qualidade de todos os materiais e serviços executados, em conformidade com as normas e especificações do DNIT, através da relação de ensaios necessários conforme Anexo I do Contrato, parte integrante deste edital.

O anexo do contrato, conforme modelo integrante do edital[70], assim estabeleceu:

ANEXO DO CONTRATO

PAVIMENTAÇÕES EM CBUQ – PMF – TRATAMENTOS (TST-TSD-TSS)

ENSAIOS NECESSÁRIOS

- 1) Terraplenagem
-Grau de compactação de aterro – DNIT (ME-051/94) – mínimo 1 ensaio a cada 100 m;
- 2) Reforço do sub-leito
-CBR do material de jazida – DNIT (ME-049/94) – mínimo 1 ensaio por jazida;
-Grau de compactação – DNIT (ME-051/94) – mínimo 1 ensaio a cada 100 m;
- 3) Regularização do sub-leito
-Grau de compactação – DNIT (ME-051/94) – mínimo 1 ensaio a cada 100 m;
- 4) Sub-base e base
-Análise granulométrica dos agregados para bases com agregados de pedra - DNIT (ME-083/98) – mínimo 1 ensaio por rua;
-Grau de compactação para bases com solos estabilizados – DNIT (ME/051/94) – mínimo 1 ensaio a cada 100 m;
-CBR do material compactado na pista para ambas as bases – DNIT (ME-049/94) – mínimo 1 ensaio por rua;
- 5) Imprimação e pintura de ligação
-Teor de betume – DNIT (053/94) – mínimo 1 ensaio a cada 300 m;
- 6) Revestimento com TRATAMENTOS (TST-TSD-TSS)
Controle de Taxas de Aplicação e de Espalhamento:
- Taxa de Ligante Betuminoso (mediante a colocação de bandejas de peso e área conhecidos na pista onde está sendo feita a aplicação);
- Taxa de Agregados (mediante a colocação de bandejas de peso e área conhecidos na pista onde está sendo feita a aplicação);
- 7) Revestimento em CBUQ / PMF
-Ensaio MARSHALL – apresentar projeto da massa antes de iniciar o revestimento DNIT (107/94) – PMF, DNIT (043/95) – CBUQ;
-Extração de amostra do revestimento – DNIT (ME 138/94) e (053/94) – CBUQ e PMF - mínimo uma amostra por rua (determinar a espessura da amostra, resistência à tração por compressão diametral e teor de betumes).
-No caso de revestimento com CBUQ, verificar a temperatura da mistura, para todas as cargas, no momento da distribuição na pista e rolagem. A temperatura da mistura não deve ser inferior a 120°C. DER (ES-P 21-05 cbuq).
- 8) Calçada / Passeio
Blocos de Concreto, Paver, Lajotas, Blocket e Calçada de Concreto Moldado "In Loco";
-Ensaio de Puncionamento Duplo (Peças de concreto para pavimentação determinação da resistência à compressão) – ABNT – NBR 9780/1987.

Dito regramento, cabe enfatizar, demonstra que o próprio edital previu a adoção de especificações técnicas do DNIT e do DER/PR, o que derruba o argumento da defesa sobre a utilização indevida de normativas rodoviárias em obra de pavimentação urbana.

Ainda sobre esse tema, merece destaque a explanação da CGM:

“Quanto a contestação do uso de normas rodoviárias para a verificação da realização de trabalhos de pavimentação urbana, deve-se atentar para o fato da auditoria utilizar-se do conteúdo técnico das normas, que são produzidas e referendadas por profissionais e instituições que efetivamente atuam no segmento objeto de análise, e, por conseguinte, aceitas e utilizadas rotineiramente, por empresas executoras e entidades contratantes.”

De todo modo, a análise dos autos evidencia que os ensaios concernentes ao controle de qualidade do revestimento asfáltico não foram apresentados pelas empresas contratadas nem solicitados pelo município durante a sua execução.

Importa consignar que, nos termos da cláusula nona, parágrafo sétimo, de ambos os contratos[71], os testes deveriam ser realizados às expensas das contratadas:

Parágrafo Sétimo

A CONTRATADA é obrigada a efetuar e entregar no prazo o resultado dos testes solicitados pelo CONTRATANTE. As despesas com a execução dos testes são de inteira responsabilidade da CONTRATADA.

Assim, é indubitável a plena aplicabilidade ao caso da previsão contida no art. 75 da Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.”

Nessa perspectiva, eventual impossibilidade técnica de realização, pelo próprio município, dos exames necessários ao controle de qualidade do revestimento asfáltico não o exime da obrigação de bem fiscalizar a obra, pois, como visto, competia-lhe exigir das empresas contratadas a apresentação dos ensaios pertinentes.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da irregularidade do apontamento.

2.2. RESPONSABILIZAÇÃO, MEDIDAS E SANÇÕES

Quanto à responsabilidade pelas falhas de fiscalização (achado 3) e, por conseguinte, pela medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas (achado 1), entendo que deve recair sobre os fiscais da obra, Senhores Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franco.

Conforme se extrai dos autos, os mencionados servidores municipais são engenheiros civis, detendo, portanto, a qualificação técnica necessária ao exercício da fiscalização.

Pelo parágrafo décimo da cláusula nona de ambos os contratos[72], restou expressamente designado o Senhor Claubert Baroni Ramos para fiscalizar a sua execução.

Além disso, foi expedida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em seu nome como responsável pela fiscalização da obra[73], tendo emitido, nessa condição, as medições 1 a 9 do Contrato nº 38/2016[74] e as medições 1 a 5 do Contrato nº 24/2017[75].

Também foi emitida ART para o Senhor Sérgio Luiz Schmidt como responsável pela fiscalização da obra[76], que, nessa qualidade, expediu as medições 6 a 9 e 11 do Contrato nº 24/2017[77], além do termo de recebimento definitivo[78].

Em relação ao Senhor Cesar Augusto Franco, embora não tenha sido localizada nos autos a respectiva ART, foi ele o responsável pela emissão da medição 10 do Contrato nº 24/2017[79].

Assim, como fiscais representantes da Administração, tinham a responsabilidade legal (art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993[80]) de acompanhar e atestar os serviços realizados, prezando pela sua qualidade, em consonância com os termos contratuais[81], dos quais vale citar:

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO, TESTES, REUNIÕES DE GERENCIAMENTO E COMUNICAÇÃO

A fiscalização da execução do objeto deste Contrato será feita através de profissionais devidamente designados pelo CONTRATANTE. A fiscalização procederá mensalmente, a contar da formalização deste Contrato, à medição baseada nos serviços executados, elaborará o boletim de medição, verificará o andamento físico dos serviços e comparará com o estabelecido no cronograma físico-financeiro, para que se permita a elaboração do processo de faturamento. Caso os serviços executados não correspondam ao estabelecido no cronograma físico-financeiro, será registrada a situação inclusive para fins de aplicação das penalidades previstas, se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS MATERIAIS, VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Os materiais, veículos, máquinas e equipamentos a serem empregados nos serviços decorrentes deste Contrato serão fornecidos pela CONTRATADA e serão de primeira qualidade, cabendo ao CONTRATANTE, por intermédio da fiscalização, impedir o emprego daqueles que julgar impróprios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA SEGURANÇA DA OBRA E DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONTRATADA

A CONTRATADA responderá pela solidez do objeto deste contrato, nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro, bem como pelo bom andamento dos serviços, podendo o CONTRATANTE, por intermédio da fiscalização, impugná-los quando contrariarem a boa técnica ou desobedecerem aos projetos e/ou especificações técnicas e/ou memoriais.

No entanto, como visto, houve falha na fiscalização, que deixou de aferir o atendimento às exigências do edital e, com isso, acarretou a medição e o pagamento por serviços em desconformidade com os critérios qualitativos fixados em normas técnicas, objeto do achado 1.

Pelo exposto, impõe-se a aplicação individual aos Senhores Claubert Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franco, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[82].

Por outro lado, tenho que se mostra incabível, na hipótese, a responsabilização dos ordenadores de despesas, Senhores Luiz Carlos Cecato (Secretário Municipal de Obras na gestão 2013-2016), Afonso Portugal Guimarães (Prefeito Municipal na gestão 2013-2016), Joel Henrique Vidal (Secretário Municipal de Obras na gestão 2017-2020) e Marcelo Fabiani Puppi (Prefeito Municipal na gestão 2017-2020), a despeito da ausência de manifestação dos interessados nos autos.

Conforme já assinalado, a responsabilidade por averiguar a adequação do serviço cabia aos fiscais da obra, a quem competia fiscalizar a sua correta execução.

Nesse contexto, entendo que a atuação dos ordenadores de despesa esteve amparada nos atestes firmados pelos agentes responsáveis pela fiscalização da obra, não podendo ser-lhes exigido, para realização dos pagamentos, o acompanhamento técnico da execução dos serviços.

A responsabilidade pelo achado 1 (aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas) deve ser imputada, ainda, aos Senhores Bruno Augusto de Castro, engenheiro da empresa RMDK Construção Civil Ltda., e Murilo Gomes, engenheiro da empresa Tec Service, na qualidade de responsáveis técnicos pela execução da obra[83], por deixarem de observar as especificações técnicas pertinentes, aos quais também deve ser imposta, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[84].

São responsáveis, ainda, pela irregularidade do achado 1 as empresas contratadas, RMDK Construção Civil Ltda. e Tec Service Construtora de Obras Ltda., que receberam por serviços executados fora dos critérios técnicos qualitativos.

Por essa razão, reputo cabível impor às contratadas a reparação do dano em favor do erário municipal, por meio de uma das seguintes medidas propostas pela equipe de fiscalização[85]:

a) restituição pela empresa RMDK Construção Civil Ltda. do valor de R\$ 386.585,78, a ser corrigido a partir de 06/02/2017, data da última medição do Contrato nº 38/2016, e pela empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda. do montante de R\$ 1.004.360,60, a ser corrigido a partir de 19/02/2018, data da última medição do Contrato nº 24/2017, OU

b) refazimento integral dos serviços de revestimento asfáltico com a qualidade mínima exigida.

Caberá ao município exigir das empresas o atendimento à imposição de reparação do prejuízo e comprovar nos autos o seu cumprimento no prazo de 90 dias, que concedo por considerar que eventual opção pela segunda medida elencada demandará adequado planejamento, tanto por parte do contratante como das contratadas, bem como a efetiva execução dos serviços.

Se a opção for pelo refazimento do revestimento asfáltico, o ente municipal deverá exigir das empresas contratadas, consoante recomendado pela COP, que[86]:

"(...) apresentem novos projetos de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, as respectivas plantas de cada via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que identifique o profissional responsável pelos projetos, que deverão ser devidamente aprovados pelo Município, cujos serviços de recuperação deverão ser executados pelas empresas sem ônus ao erário municipal e devidamente fiscalizados pela Prefeitura, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis que garantam a boa qualidade dos serviços de recuperação e ao atendimento dos parâmetros de qualidade definidos nos respectivos contratos iniciais e seus aditivos;"

Caso a reparação do dano ocorra por meio da devolução de valores, registro ser indevida a concessão de desconto proporcional, solicitado pela empresa RMDK em sua defesa.

Isso porque os serviços deveriam ser refeitos, sem qualquer ônus para o município, com a substituição do material aplicado por outro dentro das especificações técnicas, conforme estabelecido na cláusula nona do Contrato nº 38/2016[87]:

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO, TESTES, REUNIÕES DE GERENCIAMENTO E COMUNICAÇÃO

Parágrafo Quinto

Qualquer serviço, material e/ou componente ou parte do mesmo, que apresente defeitos, vícios ou incorreções não revelados até o Recebimento Definitivo, deverá ser prontamente refeito, corrigido, removido, reconstruído e/ou substituído pela CONTRATADA, livre de quaisquer ônus financeiro para o CONTRATANTE.

Parágrafo Sexto

Entende-se por defeito, vício ou incorreção oculta aquele resultante da má execução ou má qualidade de materiais empregados e/ou da aplicação de material em desacordo com as normas e/ou prescrições da ABNT, especificações e/ou memoriais, não se referindo aos defeitos devidos ao desgaste normal de uso. Correrão por conta da CONTRATADA as despesas relacionadas com a correção, remoção e/ou substituição do material rejeitado.

Vale destacar que os resultados dos ensaios laboratoriais revelaram diferenças consideráveis em relação aos números de referência, especialmente quanto ao grau de compactação.

Assim, ao contrário do que sustenta a contratada, não há que se falar em enriquecimento sem causa da administração pública, que é exatamente quem terá de arcar com os prematuros reparos e recuperação do revestimento asfáltico, em virtude da deficiência dos serviços prestados.

De outra parte, deixo de responsabilizar solidariamente pelo dano os representantes legais das empresas contratadas, porquanto não se verificou, na hipótese, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a teor do disposto no art. 50 do Código Civil[88], mostrando-se, dessa feita, descabida a desconsideração da personalidade jurídica.

Entendo ser indevida, outrossim, a cominação de multa proporcional ao dano, pois não houve desvio de recursos, mas sim falha na execução contratual, sem a presença de elementos a indicar intenção deliberada em causar prejuízo aos cofres públicos.

Ressalto que o juízo de irregularidade e a incidência das multas administrativas aqui aplicadas independem da forma como se dará a reparação do prejuízo, seja pela devolução de valores seja pelo refazimento dos serviços.

Quanto à recomendação proposta pela COP, em face da identificação de deficiências relacionadas à equipe técnica de engenharia, para que o município "adote medidas visando suprir as carências normativas, com o objetivo de evitar que as irregularidades ora identificadas se repitam nas futuras contratações de projetos e obras públicas municipais", deixo de acatá-la, porquanto não está claro quais seriam essas carências normativas.

Referente à expedição de determinação para que a municipalidade "realize avaliação estrutural de todas as vias, por processo não destrutivo, que permita identificar as medidas necessárias para reestabelecer os parâmetros de desempenho esperados no dimensionamento original da obra, diante das não conformidades encontradas, como apontou o 'Laudo Técnico Parecer e Resultados', elaborado pela empresa contratada pelo TCE", tenho que a providência resta prejudicada pela determinação de reparação do dano.

Em contrapartida, como medidas tendentes ao aperfeiçoamento da licitação, da execução e da fiscalização de obras públicas, reputo pertinentes as demais determinações sugeridas pela equipe de fiscalização, as quais, no entanto, converto em recomendações, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[89].

Assim, recomenda-se ao Município de Campo Largo que:

a) mantenha contínuo monitoramento dos recursos humanos e materiais disponíveis nas áreas de engenharia e arquitetura, no sentido de identificar e superar dificuldades como carências de pessoal, de equipamentos, de softwares, de mobiliário, de veículos, de treinamentos, etc., e estabeleça rotinas procedimentais regulamentadas que tornem transparentes as metas, os padrões e as atribuições de cada função do corpo técnico municipal, sempre com o objetivo de fomentar o regular planejamento, contratação, execução e fiscalização dos projetos e obras públicas, em cumprimento ao que prevê a legislação aplicável;

b) lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar-se de que não haja impeditivos à plena execução dos serviços, de seu início ao fim, como, por exemplo, a necessidade prévia de desapropriações, de licenciamento ambiental e de relocação de redes já existentes de energia, de água, de esgoto, de iluminação pública, de telefonia, de fibra ótica, de gás e similares;

c) compatibilize os projetos de pavimentação, padronizando as normativas que serão utilizadas.

Determino, por fim, a disponibilização dos autos ao Serviço Social Autônomo Paranaense e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR para conhecimento e providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições.

3. VOTO

Em face do exposto, acolhendo parcialmente as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[90], VOTO:

1) pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, decorrente de inspeção realizada na obra de pavimentação ajustada nos Contratos nº 38/2016 e nº 24/2017 do Município de Campo Largo, originários da Concorrência Pública nº 001/2016 (pavimentação em torno do Hospital do Rocio), em razão de:

a) achado 1 – medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franco, das empresas contratadas, RMDK Construção Civil Ltda. e Tec Service Construtora de Obra Ltda., e dos responsáveis técnicos das contratadas, Senhores Bruno Augusto de Castro (engenheiro da empresa RMDK Construção Civil Ltda.) e Murilo Gomes (engenheiro da empresa Tec Service);

b) achado 3 – fiscalização inadequada, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franco;

2) pela imposição às contratadas da reparação do dano apontado no achado 1, em favor do Município de Campo Largo, por meio de uma das seguintes medidas:

a) restituição pela empresa RMDK Construção Civil Ltda. do valor de R\$ 386.585,78, a ser corrigido a partir de 06/02/2017, data da última medição do Contrato nº 38/2016, e pela empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda. do montante de R\$ 1.004.360,60, a ser corrigido a partir de 19/02/2018, data da última medição do Contrato nº 24/2017, OU

b) refazimento integral dos serviços de revestimento asfáltico com a qualidade mínima exigida, hipótese em que o ente municipal deverá exigir das empresas contratadas que apresentem novos projetos de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, as respectivas plantas de cada via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que identifique o profissional responsável pelos projetos, que deverão ser devidamente aprovados pelo Município, cujos serviços de recuperação deverão ser executados pelas empresas sem ônus ao erário municipal e devidamente fiscalizados pela Prefeitura, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis que garantam a boa qualidade dos serviços de recuperação e ao atendimento dos parâmetros de qualidade definidos nos respectivos contratos iniciais e seus aditivos;

3) pela aplicação individual aos Senhores Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt, Cesar Augusto Franco, Bruno Augusto de Castro e Murilo Gomes, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[91];

4) pela expedição de determinações ao Município de Campo Largo para que:

a) exija e comprove, no prazo de 90 dias, o cumprimento da imposição de reparação do dano pelas empresas contratadas, mediante uma das medidas estabelecidas nesta decisão;

b) exija da empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda. que proceda, às suas expensas, sem qualquer ônus ao erário, ao reparo dos serviços reconhecidos em seu contraditório como inadequados (consoante assinalado na fundamentação da análise do achado 2 – medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas), em conformidade com as especificações técnicas aplicáveis, comprovando-se nos autos, no prazo de 90 dias, as medidas adotadas para tanto;

5) pela expedição de recomendações ao Município de Campo Largo para que:

a) mantenha contínuo monitoramento dos recursos humanos e materiais disponíveis nas áreas de engenharia e arquitetura, no sentido de identificar e superar dificuldades como carências de pessoal, de equipamentos, de softwares, de mobiliário, de veículos, de treinamentos, etc., e estabeleça rotinas procedimentais regulamentadas que tornem transparentes as metas, os padrões e as atribuições de cada função do corpo técnico municipal, sempre com o objetivo de fomentar o regular planejamento, contratação, execução e fiscalização dos projetos e obras públicas, em cumprimento ao que prevê a legislação aplicável;

b) lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar-se de que não haja impeditivos à plena execução dos serviços, de seu início ao fim, como, por exemplo, a necessidade prévia de desapropriações, de licenciamento ambiental e de relocação de redes já existentes de energia, de água, de esgoto, de iluminação pública, de telefonia, de fibra ótica, de gás e similares;

c) compatibilize os projetos de pavimentação, padronizando as normativas que serão utilizadas;

6) pela disponibilização dos autos ao Serviço Social Autônomo Paranaidade e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR para conhecimento e providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições;

7) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[92] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) julgar a irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, decorrente de inspeção realizada na obra de pavimentação ajustada nos Contratos nº 38/2016 e nº 24/2017 do Município de Campo Largo, originários da Concorrência Pública nº 001/2016 (pavimentação em torno do Hospital do Rocio), em razão de:

a) achado 1 – medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franco, das empresas contratadas, RMDK Construção Civil Ltda. e Tec Service Construtora de Obra Ltda., e dos responsáveis técnicos das contratadas, Senhores Bruno Augusto de Castro (engenheiro da empresa RMDK Construção Civil Ltda.) e Murilo Gomes (engenheiro da empresa Tec Service);

b) achado 3 – fiscalização inadequada, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franco;

2) impor às contratadas a reparação do dano apontado no achado 1, em favor do Município de Campo Largo, por meio de uma das seguintes medidas:

a) restituição pela empresa RMDK Construção Civil Ltda. do valor de R\$ 386.585,78, a ser corrigido a partir de 06/02/2017, data da última medição do Contrato nº 38/2016, e pela empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda. do montante de R\$ 1.004.360,60, a ser corrigido a partir de 19/02/2018, data da última medição do Contrato nº 24/2017, OU

b) refazimento integral dos serviços de revestimento asfáltico com a qualidade mínima exigida, hipótese em que o ente municipal deverá exigir das empresas contratadas que apresentem novos projetos de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, as respectivas plantas de cada via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que identifique o profissional responsável pelos projetos, que deverão ser devidamente aprovados pelo Município, cujos serviços de recuperação deverão ser executados pelas empresas sem ônus ao erário municipal e devidamente fiscalizados pela Prefeitura, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis que garantam a boa qualidade dos serviços de recuperação e ao atendimento dos parâmetros de qualidade definidos nos respectivos contratos iniciais e seus aditivos;

3) aplicar individualmente aos Senhores Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt, Cesar Augusto Franco, Bruno Augusto de Castro e Murilo Gomes, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[93];

4) expedir determinações ao Município de Campo Largo para que:

a) exija e comprove, no prazo de 90 dias, o cumprimento da imposição de reparação do dano pelas empresas contratadas, mediante uma das medidas estabelecidas nesta decisão;

b) exija da empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda. que proceda, às suas expensas, sem qualquer ônus ao erário, ao reparo dos serviços reconhecidos em seu contraditório como inadequados (consoante assinalado na fundamentação da análise do achado 2 – medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas), em conformidade com as especificações técnicas aplicáveis, comprovando-se nos autos, no prazo de 90 dias, as medidas adotadas para tanto;

5) expedir recomendações ao Município de Campo Largo para que:

a) mantenha contínuo monitoramento dos recursos humanos e materiais disponíveis nas áreas de engenharia e arquitetura, no sentido de identificar e superar dificuldades como carências de pessoal, de equipamentos, de softwares, de mobiliário, de veículos, de treinamentos, etc., e estabeleça rotinas procedimentais regulamentadas que tornem transparentes as metas, os padrões e as atribuições de cada função do corpo técnico municipal, sempre com o objetivo de fomentar o regular planejamento, contratação, execução e fiscalização dos projetos e obras públicas, em cumprimento ao que prevê a legislação aplicável;

b) lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar-se de que não haja impeditivos à plena execução dos serviços, de seu início ao fim, como, por exemplo, a necessidade prévia de desapropriações, de licenciamento ambiental e de relocação de redes já existentes de energia, de água, de esgoto, de iluminação pública, de telefonia, de fibra ótica, de gás e similares;

c) compatibilize os projetos de pavimentação, padronizando as normativas que serão utilizadas;

6) disponibilizar os autos ao Serviço Social Autônomo Paranaidade e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR para conhecimento e providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições;

7) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[94] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 3.

2. Valor final com aditivos contratuais. O valor original desse contrato era de R\$ 2.801.609,79. P. 3-4 da peça 3.

3. “Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.”

4. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.”

5. “Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.”

6. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.”

7. “Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.”

8. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

9. "Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário."

10. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

11. "Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário."

12. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."

13. "Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário."

14. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."

15. "Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário."

16. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

17. "Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário."

18. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

19. "Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário."

20. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."

21. "Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário."

22. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."

23. "Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário."

24. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."

25. "Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário."

26. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."

27. "Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário."

28. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."

29. "Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário."

30. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

31. "Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário."

32. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

33. "Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário."

34. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."

35. "Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário."

36. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."

37. Peça 18.

38. Peça 126.

39. Peça 127.

40. Peça 129.

41. Peça 147.

42. Peça 150.

43. P. 1-7 da peça 13.

44. Peça 9.

45. "Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;"

(...)

46. "Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."

47. "Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

(...)

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

(...)

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade."

48. P. 107 da peça 5:

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO, TESTES, REUNIÕES DE GERENCIAMENTO E COMUNICAÇÃO

A fiscalização da execução do objeto deste Contrato será feita através de profissionais devidamente designados pelo CONTRATANTE. A fiscalização procederá mensalmente, a contar da formalização deste Contrato, à medição baseada nos serviços executados, elaborará o boletim de medição, verificará o andamento físico dos serviços e comparará com o estabelecido no cronograma físico-financeiro, para que se permita a elaboração do processo de faturamento. Caso os serviços executados não correspondam ao estabelecido no cronograma físico-financeiro, será registrada a situação inclusive para fins de aplicação das penalidades previstas, se for o caso.

49. "Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação."

50. Processo nº 044.312/2012-1 – Rel. Min. Valmir Campelo – j. 31/07/2013.

51. P. 107 da peça 5.

52. P. 1 da peça 9.

53. P. 93 da peça 125.

54. P. 124-129 da peça 125.
55. Peça 60.
56. Cópia do Contrato nº 38/2016 às p. 82-97 da peça 5.
57. "Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato."
58. <https://docplayer.com.br/17753668-Der-pr-es-p-05-05-pavimentacao-brita-graduada.html>
59. P. 29 da peça 13.
60. P. 60 da peça 125.
61. P. 61 da peça 125.
62. "Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado."
63. "Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado."
64. P. 88 (Contrato nº 38/2016) e 107 (Contrato nº 24/2017) da peça 5.
65. Tomada de Contas Extraordinária nº 335829/18. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.
66. Recurso de Revista nº 560400/19. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Leis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator.
67. Cópia à peça 113.
68. P. 38 da peça 5.
69. P. 85 e 104 da peça 5 (respectivamente, Contratos nº 38/2016 e nº 24/2017, cláusula quinta, alínea "I").
70. P. 69 da peça 5.
71. P. 89 (Contrato nº 38/2016) e 108 (Contrato nº 24/2017) da peça 5.
72. P. 90 (Contrato nº 38/2016) e 109 (Contrato nº 24/2017) da peça 5.
73. P. 4 da peça 8.
74. P. 2-37 da peça 10.
75. P. 41-60 da peça 10.
76. P. 16 da peça 8.
77. P. 61-70 e 73-76 da peça 10.
78. P. 77 da peça 10.
79. P. 71-72 da peça 10.
80. "Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."
81. Cópia do Contrato nº 38/2016 às p. 82-97 e do Contrato nº 24/2017 às p. 101-116 da peça 5.
82. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)
c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."
83. Conforme ARTs acostadas à peça 8, p. 7 e 12, e boletins de medição à peça 10.
84. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)
c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."
85. P. 43 da peça 3.
86. P. 43-44 da peça 3.
87. Cópia às p. 82-97 da peça 5.
88. "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso."
89. "Art. 244. (...).
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas."
90. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;
(...)
f) dano ao erário."
91. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)
c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."
92. Regimento Interno:
"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
93. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)
c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."
94. Regimento Interno:
"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 340042/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADO: AMELIA TEREZINHA CHOMEN, CLAUDEMIR ALARCOM, CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, FUNDAÇÃO GREMIO BENEFICIENTE ESPORTIVO DE IVAIPORA, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SERGIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LEIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1956/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Manifestações uniformes. Pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se do processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ e a FUNDAÇÃO GRÊMIO BENEFICIENTE ESPORTIVO DE IVAIPORÁ (SIT 5988), formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 0814/2012, com o período de vigência de 07/03/2012 a 31/12/2012, mediante o qual foi repassado o valor de R\$165.000,00, tendo por objeto o repasse de recursos visando proporcionar o acesso à prática desportiva, em diversas modalidades, às crianças, jovens e adultos de baixa renda, que residem nos bairros e periferias do Município.

O processo foi distribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme termo de distribuição n.º 12422/13 (peça 05).

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferência (DAT) emitiu a Instrução n.º 5969/14 (peça 10) sugerindo o chamamento ao processo do Concedente e do Tomador, e gestores responsáveis, para que apresentassem defesa em face das irregularidades que apontou: (a) atraso na apresentação da prestação de contas[1]; (b) atraso do tomador[2] e do concedente[3] no envio das informações bimestrais; (c) atraso no envio de informações bimestrais[4]; (d) ausência de certidões na formalização da transferência[5] e na execução[6]; (e) divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho; (f) divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado; (g) extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, (h) realização de despesas fora da vigência do convênio[7]; (i) ausência de extrato bancários da conta específica da transferência[8]; (j) termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo responsável pela transferência.

Devidamente citados, o MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ juntou justificativas às peças 34/35 e 43/50, a FUNDAÇÃO GRÊMIO BENEFICIENTE ESPORTIVO às peças 38, 41, 51 e o Sr. CYRO FERNANDES CORRÊA JÚNIOR às peças 65 a 67.

Após, o processo me foi redistribuído, nos termos regimentais, conforme termo à peça 68. Em seguida, considerando as defesas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (COFIT) exarou a Instrução n.º 928/17 (peça 69), concluindo pela regularidade das contas com ressalva ao item relativo às despesas realizadas fora da vigência do convênio (haja vista que a vigência do convênio se encerrou em 31/12/2012, enquanto as despesas apontadas foram realizadas entre os dias 9/01/2013 e 22/02/2013). Também, propôs recomendações[9].

Por sua vez, pelo seu Parecer n.º 9212/17 (peça 71), o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, em razão de despesas na contratação de trabalhadores autônomos, feita por meio de RPA. Salientou o risco destes prestadores de serviços autônomos ingressarem com reclamatórias trabalhistas. Além disso, houve pagamento a professor de educação física dos quadros do Município, violando o art. 22 da Lei Orgânica Municipal. Assim, pugnou pela determinação de restituição no valor de R\$ 58.273,90, bem como aplicação de multa ao sr. Miguel Roberto do Amaral (art. 87, §4º, III - LO).

Diante dos apontamentos apresentados pelo órgão ministerial, determinei a intimação dos interessados, para que se manifestassem a respeito (Despacho 1068/18 – GCILB – peça 72).

Foram apresentadas justificativas, esclarecimentos, declarações e outros documentos pelos interessados (peças 76-132).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu então sua manifestação conclusiva (Instrução 1730/21 – CGM – peça 136). Manteve seu opinativo pela imposição de ressalva em relação ao item relativo às despesas realizadas fora da vigência do convênio e a emissão de recomendações em relação aos outros apontamentos de aspectos formais. Já sobre o questionamento levantado pelo órgão ministerial, entendeu que as justificativas apresentadas pelos interessados devem ser acolhidas, considerando que não se observam quaisquer indícios de dano ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas pactuadas, manifestando-se pela aposição de ressalva em relação ao item (despesas comprovadas intempestivamente).

Por fim, o Ministério Público de Contas não se opôs ao julgamento pela regularidade com ressalvas (Parecer 495/21 – 4PC – peça 137).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito às restrições de caráter formal, conforme atesta a Coordenadoria competente, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial entendendo pela emissão de recomendações (i) aos atual e futuro gestores do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ para que adotem medidas visando o cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambos desta Corte, para não reincidir em ocorrências como "atraso na apresentação da prestação de contas"; "atraso no envio das informações bimestrais"; "ausência de certidões na formalização da transferência"; "ausência de certidões durante a execução da transferência"; "inconsistência (divergência) entre o objeto da transferência e o plano de trabalho"; e "cronograma de desembolso não atualizado com o plano de aplicação", e (ii) aos atual e futuro gestores da FUNDAÇÃO GRÊMIO BENEFICIENTE ESPORTIVO DE IVAIPORÁ para que adotem medidas visando o cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambos desta Corte, para não reincidir na ocorrência "atraso no envio das informações bimestrais".

Quanto ao item relativo à realização de despesas comprovadas fora da vigência do convênio (a vigência do convênio se encerrou em 31/12/2012 e foram realizadas despesas entre os dias 09/01/2013 e 22/02/2013) a unidade técnica entendeu que o item pode ser convertido em ressalva considerando que o valor total das despesas repassadas fora da vigência foram equivalentes apenas a 6,91% [10] do total. O órgão ministerial não contrariou ao entendimento. Do mesmo modo não me oponho, pelo que converto o item em ressalva.

Outra irregularidade foi apontada pelo órgão ministerial. Trata-se das despesas realizadas na contratação de trabalhadores autônomos, feita por meio de RPA, as quais podem ingressar com reclamatórias trabalhistas e gerar prejuízos ao erário, e o pagamento a professor de educação física dos quadros do Município, violando o art. 22 da Lei Orgânica Municipal. Concluiu que a impropriedade implicava em um total de R\$ 58.273,90 a ser restituído. No entanto, em defesa, foram juntadas certidões negativas emitidas pela Justiça do Trabalho e esclarecimentos para demonstrar que não houve incompatibilidade de horário dos professores de educação física (SILVIO JOSÉ DOS SANTOS E HINTON CEZAR CARVALHO DA COSTA).

Assim, em razão da ausência de indícios de dano ao erário e diante da apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos, entendo que o item deve ser convertido em ressalva. Pois, apesar das impropriedades foi possível atestar que delas não decorreu prejuízo na execução ou cumprimento das metas pactuadas.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[11], VOTO pela regularidade com ressalvas das contas em face da "realização de despesas fora da vigência do convênio" e de "despesas comprovadas intempetividades", com emissão de recomendação (i) aos atual e futuro gestores do Município de Ivaiporã para que adotem medidas visando o cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambos desta Corte, para não reincidir em ocorrências como "atraso na apresentação da prestação de contas"; "atraso no envio das informações bimestrais"; "ausência de certidões na formalização da transferência"; "ausência de certidões durante a execução da transferência"; "inconsistência (divergência) entre o objeto da transferência e o plano de trabalho"; e "cronograma de desembolso não atualizado com o plano de aplicação", e (ii) aos atual e futuro gestores da Fundação Grêmio Beneficente Esportivo de Ivaiporã para que adotem medidas visando o cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambos desta Corte, para não reincidir na ocorrência "atraso no envio das informações bimestrais".

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[12] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[13], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regular com ressalvas as contas em face da "realização de despesas fora da vigência do convênio" e de "despesas comprovadas intempetividades", com emissão de recomendação (i) aos atual e futuro gestores do Município de Ivaiporã para que adotem medidas visando o cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambos desta Corte, para não reincidir em ocorrências como "atraso na apresentação da prestação de contas"; "atraso no envio das informações bimestrais"; "ausência de certidões na formalização da transferência"; "ausência de certidões durante a execução da transferência"; "inconsistência (divergência) entre o objeto da transferência e o plano de trabalho"; e "cronograma de desembolso não atualizado com o plano de aplicação", e (ii) aos atual e futuro gestores da Fundação Grêmio Beneficente Esportivo de Ivaiporã para que adotem medidas visando o cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambos desta Corte, para não reincidir na ocorrência "atraso no envio das informações bimestrais".

II – após o trânsito em julgado, encaminhar o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[14] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[15], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. 84 dias de atraso.
 2.

Bimestre	Ano	Data de Fechamento	Data Limite para Fechamento	Dias de Atraso	Responsável
3	2012	18/12/2012	30/09/2012	79	CLAUDEMIR ALARCOM CPF Nº. 609.796.829-91
4	2012	18/12/2012	01/10/2012	78	
5	2012	19/12/2012	30/11/2012	19	
6	2012	09/05/2013	30/01/2013	99	

3.

Bimestre	Ano	Data de Fechamento	Data Limite de Fechamento	Dias de Atraso	Responsáveis
3	2012	19/12/2012	30/10/2012	50	CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR CPF Nº. 727.260.329-15
4	2012	19/12/2012	30/10/2012	50	
6	2012	24/05/2013	01/03/2013	84	LUIZ CARLOS GIL CPF Nº. 375.014.459-15

4.

Certidões Ausentes	Responsável
1 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR CPF Nº. 727.260.329-15
2 - Certidão Liberatória do Concedente	
3 - Débitos com o Concedente	
4 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União	
5 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)	

5.

Ausência de Certidões	Responsáveis
1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS	CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR CPF Nº. 727.260.329-15
2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	
3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas	SERGIO RIBEIRO DA SILVA CPF Nº. 653.453.639-00
4 - Certidão Liberatória do Concedente	
5 - Débitos com o Concedente	
6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União	
7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)	

6.

Ausência de Certidões	Responsáveis
1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS	CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR CPF Nº. 727.260.329-15
2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	
3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas	
4 - Certidão Liberatória do Concedente	SERGIO RIBEIRO DA SILVA CPF Nº. 653.453.639-00
5 - Débitos com o Concedente	
6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União	
7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)	

7.

Código Despesa (SIT)	Início Vigência	Fim Vigência	Data Emissão	Valor Despesa
699889	07/03/2012	31/12/2012	09/01/2013	R\$ 300,00
768208	07/03/2012	31/12/2012	10/01/2013	R\$ 956,45
768209	07/03/2012	31/12/2012	17/01/2013	R\$ 1.032,00
768211	07/03/2012	31/12/2012	19/01/2013	R\$ 3.000,00
768213	07/03/2012	31/12/2012	19/01/2013	R\$ 3.197,50
768214	07/03/2012	31/12/2012	19/01/2013	R\$ 1.399,80
768212	07/03/2012	31/12/2012	23/01/2013	R\$ 130,00
768215	07/03/2012	31/12/2012	22/02/2013	R\$ 1.390,72
Total				R\$ 11.406,47

8. Março/2012 e Junho/2012 a Fevereiro/2013.

9. Em relação aos seguintes itens:

ITENS	DESCRIÇÃO	INTERESSADOS
102	Atraso na apresentação da Prestação de Contas	Município de Ivaiporã
105	Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais	Fundação Grêmio Beneficente Esportivo de Ivaiporã
106	Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais	Município de Ivaiporã
304	Ausência de Certidões na formalização da transferência	Município de Ivaiporã
308	Ausência de Certidões durante a execução da transferência	Município de Ivaiporã
403	Divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho	Município de Ivaiporã
417	Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência	Município de Ivaiporã

10. R\$11.406,47.

11. "Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; b) infração à norma legal ou regulamentar;"

12. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

13. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

14. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

15. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 407881/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SANTA CASA DE PARANAVÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1957/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Manifestações uniformes. Pela regularidade das contas com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se do processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PARANAVÁ e a SANTA CASA DE PARANAVÁ, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 20/2016, referente ao exercício financeiro de 2016, mediante o qual foi repassado o valor de R\$520.000,00, tendo por objeto a contratação de médicos para atendimento materno-infantil à população do Município.

O processo foi redistribuído para minha relatoria, conforme termo n.º 6891/17 (peça 05), em atenção ao artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução n.º 1305/21 (peça 06) opinando pela regularidade das contas com emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observe as formalidades prescritas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, especialmente verificando, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos.

Pelo seu Parecer n.º 488/21 - 5PC (peça 07) o Ministério Público de Contas propugnou pela regularidade da prestação de contas, sem prejuízo da recomendação elencada na instrução técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Na sua instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) consignou que não ficou comprovado documentalmente que foi verificada a condição de regularidade da entidade tomadora na formalização da transferência, porque não foram apresentadas todas as certidões elencadas no artigo 3º, da Instrução Normativa n.º 61/2011, em contrariedade ao disposto no artigo 25, §1º, IV, "a", da LRF - LC 101/00 e no artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993. Deixou de ser encaminhada a Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

Destacou, contudo, que em reiteradas decisões prolatadas, tanto por parte das Câmaras Setoriais como do Colegiado Pleno deste Tribunal, ocorrências como a relatada foram objeto de recomendação e/ou ressalvas, sem a aplicação das sanções previstas na Lei complementar Estadual n.º 113/2005. O entendimento pautou-se na ausência de prejuízos à execução do objeto e inexistência de indícios de lesão ao erário, bem como ter ocorrido em período (2012-2015) de implantação e adaptação pelos jurisdicionados a essas normativas então recém-lançadas.

Assim, com o intuito de manter a coerência e a uniformidade com a jurisprudência predominante desta Corte, especificamente em relação a essa impropriedade formal, a Coordenadoria manifestou-se pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO, para que em situações futuras de processamento de informações no SIT, observe as formalidades prescritas na Resolução n.º 28/2011 e na IN n.º 61/2011. Ressalvou, ainda, que no caso de reincidência na prática irregular retratada, o papel da recomendação como meio de atuação pedagógica da unidade não será suficiente, podendo ser substituída pela aplicação de multa aos responsáveis.

Ao final, concluiu pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial, que também concordou com a emissão de recomendação indicada.

Diante do que foi relatado, acompanho as manifestações uniformes. Observo que a irregularidade formal não indicou a existência de quaisquer prejuízos à execução do objeto do convênio, mas, que, a tolerância também se fundamenta no fato de ter ocorrido em período de implantação das novas normativas, o que mais não se sustentará nas prestações de contas futuras.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], VOTO pela regularidade do presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, para que em situações futuras de processamento de informações no SIT, com o intuito de dar cumprimento à Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, verifique de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar regular o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, para que em situações futuras de processamento de informações no SIT, com o intuito de dar cumprimento à Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, verifique de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

"Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações."

PROCESSO Nº: 707958/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL E ASSISTENCIAL SÃO LEOPOLDO DE CURITIBA, AVALDI PEDRO MARMENTINI, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR: LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI,

MARLUUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA

BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1958/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada como "Outras Despesas de Pessoal". Atraso no envio das contas. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva e recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT sob n.º 3914, atinente ao Termo de Convênio 20115/2015, em cuja vigência (01/01/2012 a 31/12/2015) o Município de Curitiba repassou R\$1.158.532,00 à Associação Beneficente Cultural e Assistencial São Leopoldo de Curitiba, tendo por objeto "formalizar a cooperação técnica e financeira entre o município e a entidade, mantenedora do/da CEI Frei Miguel, visando o atendimento de até 60 crianças, sendo até 50 crianças de 0 a 03 anos e até 10 crianças de 04 a 05 anos, em consonância com o Plano de Trabalho aprovado".

Em exame inicial, na Instrução 2593/18 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinou pela irregularidade da presente prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, o Município de Curitiba, na pessoa de seu atual representante legal, apresentou sua defesa à peça 50 dos autos. A Associação Beneficente Cultural e Assistencial São Leopoldo de Curitiba, por seu representante legal, apresentou seu contraditório às peças 35 a 40. O senhor Luciano Ducci, na qualidade de Prefeito municipal no período de vigência da avença, manifestou-se à peça 46. O senhor Gustavo Bonato Fruet, na qualidade de Prefeito municipal no período de vigência da avença, compareceu aos autos à peça 48. A senhora Iara Maria Stürmer Gauer, responsável pelo Controle Interno no período de vigência da avença, compareceu aos autos às peças 25 e 26. O senhor Avaldi Pedro Marmentini, na qualidade de Presidente da entidade no período de vigência da avença não apresentou defesa.

Instada a se manifestar, a CGM (Instrução 1097/21, peça 55) concluiu pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

O Ministério Público de Contas (Parecer 506/21, peça 56) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constatou-se a existência das seguintes impropriedades: (1) Não atendimento a aspectos estritamente formais, dada a prestação de contas encaminhada em atraso e a ausência de certidões; (2) Pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos "acumuláveis", porém, sem comprovação de compatibilidade de horários e/ou a ausência de prejuízos às funções exercidas; e (3) Prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município, a despeito de expressa prescrição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o atraso na prestação de contas e a ausência de certidões, tratando-se de falhas de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de dano ao erário, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, e entendo cabível, a expedição de recomendação.

Quanto ao item referente a pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos "acumuláveis", a análise deparou-se com pagamentos efetuados à senhora Samara Rosângela Silveira no valor total de R\$ 4.390,04, por conta de serviços que teriam sido executados, simultaneamente, quando também ocupava o cargo de Educadora Infantil, no ano de 2012, no município de Curitiba, porém, sem demonstrar e comprovar a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízos às funções exercidas.

As justificativas e documentos apresentados no contraditório pelos interessados merecem acolhimento. Conforme pontuou a CGM, restou comprovada a situação da servidora por meio dos registros de empregado, anotações das horas de trabalho, termo de rescisão da Associação Beneficente Cultural e Assistencial São Leopoldo de Curitiba e o histórico funcional da servidora no âmbito do ente municipal. As evidências obtidas não sugerem prejuízos às funções regularmente exercidas, nem sobreposição de horários.

Assim, corroboro o entendimento da unidade técnica pela regularização do achado. Por fim, constatou-se impropriedade relativa à prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município, a despeito de expressa prescrição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme apontou a CGM, as informações existentes no SIT revelam que a totalidade dos repasses foi consignada na conta orçamentária/contábil n.º 3.3.50.43.01.99, do grupo "Outras Despesas Correntes", embora parcela dos recursos financeiros da avença tenha sido utilizada no pagamento de pessoal.

No contraditório, os responsáveis alegaram que os pagamentos de mão de obra do Convênio 200115/2012 se revestiram de caráter suplementar, mais econômico para o Poder Público Municipal, a fim de atender o interesse público, à medida em que ampliava e garantia o atendimento à infância.

A unidade técnica acatou a justificativa de que o ajuste com a Associação Beneficente Cultural e Assistencial São Leopoldo de Curitiba se deu em caráter complementar, e não substitutivo, da oferta de educação infantil pública.

Neste sentido, respaldado nos opinativos técnico e ministerial, e nos precedentes constantes no Acórdão 1972/20-S1C[2] e no Acórdão 2364/204-S2C[3], converto o item em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO:

1. pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com ressalva em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada como "Outras Despesas de Pessoal";

2. pela expedição de recomendações para os atuais gestores do Município de Curitiba e da Associação Beneficente Cultural e Assistencial São Leopoldo de Curitiba, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para:

2.1 Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

2.2 Comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com ressalva em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada como "Outras Despesas de Pessoal";

2. expedir recomendações para os atuais gestores do Município de Curitiba e da Associação Beneficente Cultural e Assistencial São Leopoldo de Curitiba, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para:

2.1 Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

2.2 Comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio De Souza Camargo.

3. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares (relator).

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão."

5. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 761864/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: ALEXANDRO CIRINO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, EDILAINE FRANCISO ALVES, GISELE ANDRADE MENOLLI, MAIARA ALEXANDRE, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MARIO TOSHIO RODRIGUES SAITO, NEEMIAS CORREIA DIAS, ROBERTO DIAS SIENA, SERGIO PERCINOTO, VANUSA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1959/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPC pelo registro com recomendação. Legalidade e registro. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, mediante concurso público, para provimento de vagas de diversos empregos.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 5406/21 (peça 23), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão da seguinte recomendação:

a) Que, nos próximos concursos e testes seletivos, o Ente siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, a segunda deve ser a 21ª, depois a 41ª, e, assim, sucessivamente. No caso dos afrodescendentes, o primeiro a ser nomeado deve ser o 5º ou 6º (se também for nomeado deficiente) e depois o 15º, 25º, e assim, sucessivamente.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 390/21 (peça 26), corroborou a conclusão emitida pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Ainda, concordo com a expedição da recomendação sugerida pela CAGE para que a entidade, nos próximos concursos públicos, siga a ordem correta na nomeação de afrodescendentes e deficientes com reserva das vagas.

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

1) Para que a Entidade, nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, a segunda deve ser a 21ª, depois a 41ª, e, assim, sucessivamente. No caso dos afrodescendentes, o primeiro a ser nomeado deve ser o 5º ou 6º (se também for nomeado deficiente) e depois o 15º, 25º, e assim, sucessivamente.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizada o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – apreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

1) Para que a Entidade, nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, a segunda deve ser a 21ª, depois a 41ª, e, assim, sucessivamente. No caso dos afrodescendentes, o primeiro a ser nomeado deve ser o 5º ou 6º (se também for nomeado deficiente) e depois o 15º, 25º, e assim, sucessivamente.

II - após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 376506/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1960/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração. Ausência de omissões. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Claudiomiro da Costa Dutra em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 175/21-S1C, o qual, à unanimidade[1], recomendou a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu, exercício de 2013, em razão de falta de repasse de contribuições patronais ao INSS. Além disso, a decisão embargada ainda após ressalvas[2], aplicou multas[3] ao gestor e expediu recomendação[4].

O embargante alegou a existência de omissões na decisão.

A primeira omissão diz respeito à análise dos documentos juntados na peça 47, quais sejam:

Extrato da conta corrente 6.596-x da receita FPM, onde consta os valores debitados;

Demonstrativo de distribuição da arrecadação do FPM, informado pelo site do Banco do Brasil, onde consta os valores debitados conforme destacados no demonstrativo;

Certidão negativa de débitos do INSS dos períodos de 2012, 2013 e 2014, caso a municipalidade não estivesse em dia com os repasses as certidões não estariam liberadas pelo INSS; Extrato contábil do credor n.º 42 Instituto Nacional de Seguro Social INSS, período de 01/01/2013 a 31/12/2014, onde consta os valores empenhados e pagos ao INSS; Demonstrativo mensal dos empenhos pagos ao INSS, contendo a guia de recolhimento, o resumo da folha de pagamento, resumo mensal de empenhos e empenhos emitidos para o INSS.

De acordo com o embargante, a unidade técnica "sugeriu uma forma de apresentação de documento (que não seria a única possível), mas não restou claro se, da análise da 'extensa documentação' apresentada, nenhum gasto foi comprovado".

A segunda omissão se trata da ausência de motivos pelo qual a certidão negativa de débitos do INSS de 2012 a 2014 e o extrato contábil nº 42 do INSS não foram suficientes na análise.

Ao final, requereu o acolhimento dos embargos para sanar as omissões indicadas.

Através do Despacho 834/21 (peça 300), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos embargos, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que não merece acolhimento.

Nos termos do artigo 490[5] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento. Contudo, ao contrário do alegado pelo embargante, não há na decisão vergastada nenhuma omissão.

Conforme relatado, a primeira omissão alegada diz respeito à análise dos diversos documentos juntados pelo responsável.

Não há, contudo, qualquer omissão quanto a estes documentos. Eles foram devidamente analisados pela unidade técnica e considerados inaptos a afastar a impropriedade constatada, neste caso, a falta de repasse de contribuições patronais ao INSS.

A decisão embargada mencionou os documentos e os refutou, nos seguintes termos:

O Município apresenta extensa documentação às peças processuais nºs 47 e 48 nas páginas 1 a 212 e 1 a 277, porém a unidade técnica não chegou a uma conclusão sobre os vários lançamentos, pois não há identificação de quais se referem aos descontos do INSS do exercício de 2013.

Por essas razões, corroboro os entendimentos uniformes da área técnica e do Ministério Público para manter a irregularidade do apontamento, cabendo a aplicação ao responsável, Senhor Claudiomiro da Costa Dutra, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/20052.

Ainda, mencione-se que a unidade técnica na Instrução 2742/15-DCM (peça 50) indicou os documentos faltantes que poderiam afastar a irregularidade. Veja-se:

(...) recomendamos que o responsável apresente justificativas e documentos com os seguintes elementos:

- 1) Apresente uma única planilha de janeiro a dezembro com os seguintes dados: Valor retido da folha, valor constantes da GFIP, Valor do extrato bancário;
- 2) A título de exemplo anexamos uma planilha para servir de modelo e esperamos que com isso reste esclarecido os valores indicados no exame preliminar, deste modo, até que se comprove de maneira definitiva o item em questão opina-se por manter a irregularidade.
- 3) Por fim, cabe destacar que os documentos devem acompanhar a planilha para efeito de comprovação.

Meses	INSS Patronal	INSS Servidor	GFIP	Desconto FPM C/C 6596-X	Diferença
JAN					-
FEV					-
MAR					-
ABR					-
MAI					-
JUN					-
JUL					-
AGO					-
SET					-
OUT					-
NOV					-
DEZ					-

Conforme se extrai dos autos, a parte não se desincumbiu de encaminhar os documentos necessários mencionados pela unidade técnica.

Denota-se, portanto, a irresignação do recorrente e sua intenção em rediscutir os fundamentos do acórdão, e não corrigir eventual omissão. Entretanto, em sede de embargos de declaração não se admite rediscussão da matéria, mas somente o aprimoramento da decisão.

A segunda omissão alegada se trata da ausência de motivos pelo qual a certidão negativa de débitos do INSS de 2012 a 2014 e o extrato contábil n.º 42 do INSS não foram suficientes na análise técnica realizada.

Conforme já exposto, a unidade técnica havia mencionado os documentos faltantes a serem enviados para sanar o apontamento referente a falta de repasses de contribuições patronais ao INSS.

Além disso, é obrigação da Administração prestar contas da forma correta, com todos os documentos aptos a comprovar o regular uso do dinheiro público. No caso em apreço, tratando-se do exercício de 2013, o jurisdicionado deveria seguir a Instrução Normativa nº 97/2014, que regulamentou a composição e estruturação das prestações de contas anuais do período.

A Instrução Normativa nº 97/2014 indica os documentos necessários para análise do escopo das contas, e inclusive fornece modelos em seus anexos.

Veja-se, ainda, o que diz o seguinte dispositivo da referida Instrução Normativa:

Art. 6º Os processos de prestações de contas municipais serão constituídos de:

I – componentes informatizados, elaborados pela Diretoria de Contas Municipais com base nos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias Entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica, do Tribunal de Contas;

II – componentes relacionados nos Anexos 1, 2, 3 e 4, desta Instrução Normativa, conforme o enquadramento da Entidade, cuja remessa será efetivada mediante peticionamento eletrônico, na forma definida no art. 8º.

(...)

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II, e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I, ambos do caput deste artigo.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no § 2º caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o Ordenador às sanções estabelecidas na legislação, de natureza institucional e pessoal.

Assim, nos termos da Instrução Normativa nº 97/2014, a ausência da documentação exigida enseja a irregularidade das contas. Não há necessidade de o relator refutar individualmente cada documento apresentado pela defesa.

Nesse sentido, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ[6] confirmam que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela parte.

[...]

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.(grifei)

A decisão embargada em nenhum momento foi omissa quanto aos motivos que ensejaram a manutenção da irregularidade referente aos aportes para o INSS.

Ainda, ressalto que o embargante poderá apresentar os documentos faltantes ou obter uma rediscussão dos documentos apresentados e do mérito das contas através de Recurso de Revista.

Constatada, portanto, a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[7], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão de Parecer Prévio 175/21-1C.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão de Parecer Prévio 175/21-1C.

II - Após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Jose Durval Mattos do Amaral.

2. "3.2 Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional; (b) Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; (c) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (d) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; (e) terceirização imprópria e contabilização equivocada das despesas com pessoal; (f) omissão na apresentação de documentos demonstrando o efetivo controle da jornada de trabalho dos serviços médicos contratados em 2013; (g) omissão na apresentação de documentos demonstrando que as contratações na área de saúde foram precedidas da avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde e nas leis orçamentárias; e (h) omissão na apresentação de documentos demonstrando que os veículos destinados à condução de escolares no ano letivo de 2013 realizaram a inspeção semestral exigida pelo art. 136 do CTB."

3. "3.3 Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Claudiomiro da Costa Dutra, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: (a) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; e (b) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;"

4. "3.4 por recomendar ao Município de São Miguel do Iguazu que observe a correta contabilização das despesas com terceirização de mão de obra, consoante disposto no artigo 18, § 1º, da LRF; bem como, se necessária a contratação de profissionais de saúde, que adote regulares procedimentos para tanto;"

5. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

6. STJ. REsp 1819990/RS. 2ª Turma. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Julgado em 01/10/2019. DJe 08/10/2019.

7. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

PROCESSO Nº: 192695/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: DILCE MARIA HOSDA, IVO BAGGIO, LUIZ CARLOS BONI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1961/21 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Laudo Atuarial não foi acatado. Contribuição patronal menor que a contribuição dos servidores. Manifestações uniformes. Contas irregulares com aplicação de multa.
1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Boni.
 O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$3.000.000,00, nos termos da Lei Municipal 1867/2013, de 16/12/2013.
 As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
157751/11	2010	HERMAS EURIDES BRANDÃO	ACO 400/2012	Aprovação
138886/12	2011	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 3525/2012	Outros
161776/13	2012	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 5158/2013	Regular
263270/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 4776/2015	Regular com ressalvas com determinações

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], mediante a Instrução 1159/16 (peça 14), detectou uma única impropriedade, qual seja, “não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014”.

O jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 27 e 28.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 1457/17 (peça 32), na qual concluiu pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 4526/17 (peça 33), corroborou o entendimento esposto pela unidade técnica.

Pelo Despacho 310/18 (peça 35) determinei a citação do senhor Luiz Carlos Boni, eis que o aviso de recebimento (AR) acostado à peça 21 não foi assinado pelo destinatário.

O jurisdicionado apresentou razões de contraditório na peça processual 39.

Instada a se manifestar, a CGM (Instrução 2843/19, peça 41) reiterou opinativo pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Da mesma forma manifestou-se o Ministério Público de Contas, no Parecer 747/19 (peça 42).

Encaminhados os autos a este relator, percebeu-se inconsistência nas instruções realizadas pela unidade técnica. Com relação à impropriedade relativa ao encaminhamento do Laudo Atuarial, a CGM inicialmente indicou um como responsável pela multa e como atual gestor “Ivo Baggio” e indicou como responsável para intimação “Luiz Carlos Boni”.

Após o contraditório, a CGM emitiu a Instrução nº 2843/19-CGM na qual apontou como responsável pela irregularidade somente Ivo Baggio.

Por isto, através do Despacho nº 1405/19 (peça 43), determinei o encaminhamento do presente processo à CGM para realizar nova instrução, com a posterior abertura de novo contraditório aos interessados.

Na Instrução 4532/19 (peça 45) a CGM retificou as instruções anteriores e estabeleceu que a responsabilidade das restrições e multas são do senhor Luiz Carlos Boni, que presidiu a entidade no exercício de 2014.

Oportunizado novamente o contraditório, o senhor Luiz Carlos Boni e Ivo Baggio apresentaram defesa nas peças processuais 51 a 58.

Encaminhados os autos à CGM para manifestação final, a unidade técnica emitiu a Instrução 963/21 (peça 59) pela qual opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 311/21, peça 60) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, constatou-se uma única restrição na análise das contas do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, qual seja, a ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014.

Ocorre que o documento encaminhado apresentou violações legais e por isso não foi acatado pela unidade técnica.

Conforme Instrução 1159/16 (peça 14), o Laudo Atuarial estabeleceu que a contribuição do Município ao Regime Próprio de Previdência seria inferior a dos servidores ativos. Consta no plano de custeio que a alíquota do ente municipal corresponde a 5,33%, a taxa de administração corresponde a 2% e o servidor contribui com 11%.

No contraditório, o responsável alegou preliminarmente a imprecisão do apontamento de irregularidade e entendeu prejudicado o contraditório. Defendeu, em síntese, que o Município de Planalto, ao longo do exercício de 2014, aportou no RPPS o equivalente a 15,28%, uma vez que além dos 7,33% de contribuição ordinária, somaram-se aos dispêndios do ente, o equivalente a 7,95%, pertinentes ao custo suplementar realizado para pagamento do déficit atuarial.

Inicialmente, a descrição da falha apontada pela unidade técnica é precisa e compreensível, de forma que não há qualquer vício no contraditório, o qual foi oportunizado diversas vezes.

Quanto ao mérito, a justificativa do responsável não procede, eis que o percentual de 7,95% de custo suplementar não se confunde com a contribuição ordinária. A alíquota suplementar visa à complementação da contribuição normal devido à sua insuficiência para fazer frente ao equacionamento do déficit acumulado.

Portanto, o Laudo Atuarial apresentado estabelece a contribuição ordinária de 7,33%, sendo que 2% deste total se refere à taxa de administração. Por outro lado, a contribuição do servidor é de 11%. Assim, o Laudo Atuarial apresentado não está em consonância com as normas vigentes.

Há ofensa à Lei nº 9.717/98, que estabelece em seu artigo 2º que a contribuição dos Municípios para os Regimes Próprios de Previdência Social seja no mínimo de valor igual à contribuição do servidor ativo. Veja-se:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Neste mesmo sentido:

Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008

Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo e incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009

Art. 28. A contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

Vê-se, portanto, que as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado não foram suficientes para sanar o apontamento.

Importa mencionar que em 2013, ano anterior ao da presente prestação de contas, o déficit acumulado ao RPPS era de R\$12.637.396,28. No ano de 2014 o déficit passou a ser R\$19.172.348,31, ou seja, houve um acréscimo de 51,71% no exercício.

O valor é relevante e demonstra a ausência de efetividade no plano de amortização proposto. Conforme bem pontuou a CGM, aparentemente, a entidade vem propondo planos de custeio que não se adequam à real situação do ente previdenciário e não visam ao equilíbrio financeiro.

Diante da manutenção da impropriedade, a irregularidade das contas é medida que se impõe. Em razão disso, aplico ao senhor Luiz Carlos Boni, responsável pela entidade no ano de 2014, a multa administrativa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Complementar 113/05[2].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”[3], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, referente ao exercício de 2014, em razão de irregularidade no Laudo Atuarial. Ainda, aplico ao senhor Luiz Carlos Boni a multa administrativa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Complementar 113/05.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, referente ao exercício de 2014, em razão de irregularidade no Laudo Atuarial.

II – Aplicar ao senhor Luiz Carlos Boni a multa administrativa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Complementar 113/05.

III - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Anteriormente designada Diretoria de Contas Municipal – DCM e depois Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 439024/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: GERSON DA SILVA JUNIOR, MARIO BRAGA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1967/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Possíveis irregularidades no quadro de pessoal do Poder Legislativo do Município de Matinhos. Não configuração. Incorreto preenchimento do SIAP. Improcedência. Regularidade das contas. Determinação para correção dos dados do SIAP - módulo de cargos para que fiquem em conformidade com o conteúdo da lei.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face Câmara Municipal de Matinhos por determinação do item II, do Acórdão n.º 905/20 – Tribunal Pleno, com a finalidade de ser “verificada a atual situação do quadro funcional do Poder Legislativo de Matinhos, bem como apurados os responsáveis e eventual dano ao erário”. Por meio do Despacho n.º 127/21-GCDA (peça 8) determinei a citação da Câmara Municipal de Matinhos e do seu Presidente (período de 01/01/2017 a 31/12/2020), senhor Gerson da Silva Junior, para prestarem esclarecimentos, informando quais as medidas adotadas para regularizar a situação dos servidores efetivos e comissionados, demonstrando o provimento de cargos em comissão em percentual adequado aos moldes estabelecidos pela jurisprudência desta Corte (Prejulgado n.º 25), e para funções exclusivamente de direção, chefia ou assessoramento, e anexando documentos, notadamente aqueles relacionados à legislação que estabelece plano de cargos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira. Devidamente citados (peças 12 e 19), decorreu o prazo sem que fosse apresentada resposta (peça 20).

Com isso, os autos seguiram para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual, por meio da Instrução n.º 1329/21- CGM (peça 21), registrou, em síntese, que verificou junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP a atual situação do quadro de cargos da Câmara Municipal de Matinhos. Assim, com base no Relatório de Quadro de Cargos gerado em 15/06/21, a unidade constatou a existência de 14 cargos em comissão e 27 cargos efetivos e, comparando tal relatório com as leis pertinentes, em especial a Lei n.º 1288/09, que instituiu o plano de cargos, carreira e salários dos servidores da Câmara Municipal de Matinhos, apontou as seguintes divergências:

(i) Assessor Parlamentar I: constam no SIAP 13 vagas para Assessor Parlamentar I, enquanto a Lei n.º 1288/09 prevê 24 vagas para esse cargo;

(ii) Diretor Geral: o cargo de Diretor Geral consta no SIAP como sendo estatutário, quando se trata, na verdade, de cargo comissionado e não encontra mais previsão na Lei n.º 1288/09;

(iii) Vereador e Presidente da Câmara: a Lei 1.472/11, indicada no sistema como fundamento legal dos cargos de vereador e Presidente da Câmara, não traz a previsão do número total do cargo de vereador e nem trata do cargo de Presidente da Câmara, cuidando apenas de fixar os subsídios na legislação de 2013 a 2016;

(iv) Controlador Geral: a Lei n.º 1288/09 apresentada como fundamento legal para o cargo de Controlador Geral não traz mais a previsão do referido cargo.

Ao final, salientou que apesar da ausência de defesa dos interessados, pelo que se verificou das informações do Sistema SIAP – Quadro de Cargos, os cargos comissionados do Poder Legislativo de Matinhos se mostram em número razoável, a descrição das atividades dos cargos correspondem a atividades de assessoramento de autoridade, e a lei municipal prevê o percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, razão pela qual opinou pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, sugerindo a expedição de determinação para que o órgão proceda às devidas correções das informações constantes no SIAP, módulo Quadro de Cargos.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 562/21-2PC (peça 22).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Tomada de Contas Extraordinária merece ser julgada improcedente, uma vez que não restou evidenciada irregularidade no quadro funcional do Poder Legislativo de Matinhos, nem dano ao erário.

De início, como salientou a CGM, há equívoco na alimentação do sistema SIAP, já que o quadro de cargos constante no sistema está destoante do conteúdo da Lei Municipal n.º 1288/09, que institui o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da Câmara Municipal de Matinhos.

As informações contidas no SIAP indicam que o Poder Legislativo do Município de Matinhos atualmente possui 14 (quatorze) cargos comissionados (13 de Assessor Parlamentar I e 1 de Chefe de Gabinete) e 27 (vinte e sete) cargos efetivos, vejamos:

CD do Cargo	Nome do Cargo	Lei do Cargo	Tipo de Provimento	Carga Horária	Número de Vagas Previstas em Lei	Vagas Efetivamente Pagas
49	Advogado	1288/2009	Regime estatutário	20	2	
46	Assessor Parlamentar I	1288/2009	Cargo em comissão	40	13	
50	Auxiliar Legislativo	1288/2009	Regime estatutário	40	14	
44	CHEFE DE GABINETE	1288/2009	Cargo em comissão	40	1	
51	Contador	1288/2009	Regime estatutário	40	1	
42	Controlador Geral	1288/2009	Regime estatutário	40	1	
58	DIRETOR GERAL	1877/2017	Regime estatutário	40	1	
30	PRESIDENTE DA CÂMARA	1472/2011	Agente Político	40	1	
38	TÉCNICO LEGISLATIVO	1288/2009	Regime estatutário	40	8	
1	VEREADOR	1472/2011	Agente Político	40	11	

No entanto, diversamente do registrado no sistema, a Lei Municipal n.º 1288/09 prevê a existência de 24 vagas de Assessor Parlamentar I (sendo 4 junto ao Gabinete da Presidência e 20 junto ao Gabinete dos Vereadores) e uma vaga de Chefe de Gabinete, o que totaliza 25 cargos comissionados.

O mesmo ocorre quanto aos cargos efetivos, já que a Lei Municipal n.º 1288/09 prevê 25 cargos dessa natureza (diferente do SIAP que prevê 27 cargos), ressaltando-se que os cargos de Diretor Geral (que consta no SIAP como sendo estatutário) e o de Controlador Geral não encontram mais previsão na referida lei.

Portanto, de acordo com a Lei Municipal n.º 1288/09 há o total de 25 cargos efetivos e 25 cargos comissionados.

Sabe-se que a Constituição Federal não estabelece um número máximo ou percentual de cargos comissionados em relação ao número de efetivos que seria considerado razoável, devendo tal situação ser ponderada em cada caso. Logo, cabe a este Tribunal verificar possíveis excessos na quantidade de cargos comissionados.

Sendo assim, em que pese, numa análise superficial deste caso, a proporção entre os números de cargos em comissão e efetivos aparente irregularidade, o exame mais apurado da situação ocorrida sugere que o percentual de cinquenta por cento de cargos comissionados não extrapola o que se entende por razoável.

Como apontou a CGM, a Câmara Municipal de Matinhos possui um total de onze vereadores (já incluído o Presidente). Sendo assim, os 24 cargos em comissão de Assessor Parlamentar I constantes na referida lei estariam distribuídos da seguinte forma: dois cargos comissionados de Assessor Parlamentar I para cada vereador (10 vereadores); e quatro cargos comissionados de Assessor Parlamentar I para o presidente. Além disso, a Presidência da Câmara também conta com um cargo comissionado de Chefe de Gabinete, o que se mostra razoável.

Embora tal percentual seja elevado, como ponderou a unidade técnica, essa situação possivelmente decorre do fato de se tratar de município pequeno, que não precisa de tantos cargos efetivos. Além disso, não há nos autos elementos que indiquem que tais cargos não se mostram necessários dentro da estrutura do órgão.

Nesse sentido, oportuno transcrever trechos da instrução técnica, cujos fundamentos também adoto como razões de decidir:

O quantitativo dos cargos comissionados deve ser proporcional com a necessidade que objetivam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no órgão, conforme Prejulgado n.º 25 deste Tribunal, e a Tese de Repercussão Geral do STF RE 10412103.

No entanto, importante lembrar que não há na Constituição Federal ou em lei, ou em entendimento jurisprudencial, a fixação de número máximo ou percentual de cargos comissionados que o órgão pode ter em relação ao número de efetivos. Isso deve ser ponderado em cada caso concreto. No caso do Poder Legislativo de Matinhos, são dois cargos comissionados de Assessor Parlamentar I para cada vereador, e quatro cargos comissionados de Assessor Parlamentar I para o presidente. São onze vereadores no total, então dez deles com dois cargos comissionados, e o presidente com quatro cargos comissionados. Esses números, ao ver desta unidade técnica, não aparentam fugir do razoável. Também não há elementos nos autos para se avaliar a necessidade dos cargos, poderia ser apenas um para cada vereador, e dois para o presidente. Mas este Tribunal de Contas deve apenas verificar se há exagero de cargos em comissão a extrapolar os limites da moralidade, e não determinar a quantidade suficiente, que é da área de discricionariedade do órgão. Quanto a um cargo comissionado de chefe de gabinete da presidência da Câmara, esse número também não aparenta escapar da razoabilidade. A dificuldade surge em aceitar que metade dos cargos da Câmara Municipal seja de comissionados, e metade de efetivos, se esse percentual estaria proporcional, razoável. De fato, cinquenta por cento de cargos comissionados pode ser um percentual muito alto a depender do porte do Município. Como se trata de município pequeno, que não precisa de tantos cargos efetivos, e feita a avaliação de que não há uma quantidade desarrazoada de cargo comissionado para cada vereador, há que se aceitar nesse caso concreto esse percentual.

Outrossim, a Lei Municipal n.º 1288/09, no seu anexo IV, apresenta a discriminação das funções a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos comissionados de Assessor Parlamentar I e Chefe de Gabinete, como se verifica a seguir:

ASSESSOR PARLAMENTAR I:

Receber e realizar estudos para elaboração de minutas de projetos de Lei e Resolução, emendas, substitutivos e pedidos de informações, para posterior aprovação e assinatura do Vereador; sugerir e revisar, sob o ponto de vista político, pronunciamentos sobre projetos em tramitação no Legislativo; acompanhar a tramitação das proposições do Parlamentar, observando os prazos regimentais; assessorar o Vereador nas reuniões e nos debates das comissões permanentes ou temporárias; representar o Parlamentar em reuniões e eventos por determinação do mesmo; sugerir agendas, encaminhamentos e pautas políticas; elaborar agenda de atividades do Parlamentar; executar outras tarefas correlatas.

CHEFE DE GABINETE:

Orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos do Gabinete; Promover atividades de coordenação político-administrativas da Câmara Municipal com os municípios, pessoalmente, ou por meio de entidades que os representem; Coordenar as relações do Legislativo com o Executivo, providenciando os contatos com os vereadores e Secretários Municipais, recebendo suas solicitações e sugestões, encaminhando-as e/ou tomando as devidas providências e, se for o caso, respondendo-as; Promover o atendimento das pessoas que procuram o Presidente da Câmara Municipal; Organizar as agendas do Presidente selecionando os assuntos; Representar oficialmente o Presidente, sempre que para isso for credenciado; executar outras tarefas correlatas.

Inferre-se das descrições acima a predominância de expressões como "orientar", "coordenar", "assessorar", "representar", "organizar", dentre outras, o que pressupõe um vínculo subjetivo de confiança entre o servidor nomeado e a Autoridade.

Logo, ao analisar as atribuições de cada cargo, nota-se que tanto o cargo de Assessor Parlamentar I, que se enquadra na função de assessoramento, quanto o cargo de Chefe de Gabinete exigem relação de confiança com o servidor nomeado, e estão em conformidade com as premissas fixadas no Prejulgado n.º 25 deste Tribunal de Contas:

(...)

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado. (...)

Por derradeiro, quanto à fixação em lei do percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, tem-se que a Lei Municipal n.º 1165/08, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos do Município de Matinhos dos Poderes Executivo e Legislativo, no §3º do artigo 11, fixou um percentual de 10% (dez por cento) de ocupação dos cargos comissionados por servidores efetivos, o que atende ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Diante disso, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada improcedente, sem prejuízo da expedição de determinação à entidade para que proceda às devidas correções no SIAP – módulo de cargos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente regularização das contas, além da emissão de DETERMINAÇÃO à Câmara Municipal de Matinhos para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda às devidas correções[1] no SIAP-Módulo de Cargos a fim de que se coadune com o conteúdo da lei indicada no sistema.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente regularização das contas;

II. DETERMINAR à Câmara Municipal de Matinhos que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda às devidas correções[2] no SIAP- Módulo de Cargos a fim de que se coadune com o conteúdo da lei indicada no sistema.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme apontou a CGM, os erros são:

- a quantidade de vagas do cargo de Assessor Parlamentar I está no SIAP como sendo no total de 13 vagas, mas na Lei n.º 1.288/09 está como sendo o total de 24;

- O cargo de Diretor Geral não é estatutário e sim comissionado, e aparentemente não existe mais na Lei n.º 1.288/09. A Lei n.º 1.877/09, dada como fundamento legal do cargo, alterou em 2009 a Lei n.º 1.288/09, mas esta, em sua versão mais atualizada constante do sistema, foi alterada em 2019, pela Lei n.º 2.013/19, não prevendo mais esse cargo. Necessária a indicação no SIAP do fundamento legal atual desse cargo ou informar no sistema como revogado caso de fato ele não mais exista;

- A Lei 1.472/11, indicada no sistema como fundamento legal dos cargos de Vereador e Presidente da Câmara, não traz a previsão do número total do cargo de Vereador, e nem trata do cargo de Presidente da Câmara, cuidando apenas de fixar os subsídios na legislação de 2013 a 2016. Deve o órgão legislativo indicar no SIAP a lei que prevê o número de vereadores; - Por fim, a Lei 1.288/09 apresentada como fundamento legal para o cargo de Controlador Geral, pelo menos a constante do sistema SIAP, não prevê o cargo de Controlador Geral, devendo a entidade providenciar a correta indicação do fundamento legal do cargo no SIAP, ou alimentar a revogação dele, caso ele não mais exista.

2. Conforme apontou a CGM, os erros são:

- a quantidade de vagas do cargo de Assessor Parlamentar I está no SIAP como sendo no total de 13 vagas, mas na Lei n.º 1.288/09 está como sendo o total de 24;

- O cargo de Diretor Geral não é estatutário e sim comissionado, e aparentemente não existe mais na Lei n.º 1.288/09. A Lei n.º 1.877/09, dada como fundamento legal do cargo, alterou em 2009 a Lei n.º 1.288/09, mas esta, em sua versão mais atualizada constante do sistema, foi alterada em 2019, pela Lei n.º 2.013/19, não prevendo mais esse cargo. Necessária a indicação no SIAP do fundamento legal atual desse cargo ou informar no sistema como revogado caso de fato ele não mais exista;

- A Lei 1.472/11, indicada no sistema como fundamento legal dos cargos de Vereador e Presidente da Câmara, não traz a previsão do número total do cargo de Vereador, e nem trata do cargo de Presidente da Câmara, cuidando apenas de fixar os subsídios na legislação de 2013 a 2016. Deve o órgão legislativo indicar no SIAP a lei que prevê o número de vereadores; - Por fim, a Lei 1.288/09 apresentada como fundamento legal para o cargo de Controlador Geral, pelo menos a constante do sistema SIAP, não prevê o cargo de Controlador Geral, devendo a entidade providenciar a correta indicação do fundamento legal do cargo no SIAP, ou alimentar a revogação dele, caso ele não mais exista.



PROCESSO Nº: 685192/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, NIDIA INES LORO

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1968/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Desistência. Revogação do ato. Perda de objeto. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de ato de inativação concedido à servidora Nidia Inês Loro, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, ocupante do cargo de agente administrativo no Município de Curitiba.

Após o envio da documentação inicial, foi anexado aos autos petição informando a revogação do ato de inativação, tendo em vista o pedido de cancelamento de aposentadoria apresentado pela própria servidora, aliado ao interesse da Administração no seu retorno à atividade (peça 17).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, porém, considerou inconstitucional o cancelamento operado, uma vez que teria propiciado o ingresso em cargo público sem o devido concurso. Aduziu que estar-se-ia diante da figura da “desaposentação” pura e simples, decorrente de mero arrependimento, o que não seria, “em tese, motivo suficientemente forte para justificar o cancelamento de um ato administrativo válido e regularmente originado por requerimento assinado pelo próprio servidor” (Instrução n.º 3820/20-CAGE, peça 22).

Instado a se manifestar, o Instituto Previdenciário (peça 28) consignou que o caso em exame não deveria ser enquadrado como desaposentação, aplicável apenas ao RGPS, mas sim como renúncia da aposentadoria pelo servidor, e, por ser a aposentadoria um direito disponível, seria prescindível qualquer justificativa, bastando a manifestação de interesse pelo servidor e pela Administração, bem como a sua revogação antes do registro do benefício.

Acrescentou que a aposentadoria não implica na exoneração do servidor, mas tão somente na vacância do cargo, e que o cancelamento nos moldes em que ocorreu é prática comum e respaldada por este Tribunal.

Devolvidos os autos à unidade técnica (Parecer n.º 99/21-CAGE, peça 29), esta manteve seu posicionamento anterior, tendo consignado, ainda, que das decisões indicadas pelo peticionário em que esta Corte aquiesceu com a revogação operada, apenas duas estariam em consonância com o constatado no presente caso – renúncia pura e simples – as quais não teriam efeito vinculante. Além disso, reiterou o argumento de que o ingresso em cargo público efetivo só seria possível mediante concurso.

Expôs, também, os efeitos gerados a partir da inativação, consistentes não apenas com a vacância do cargo, mas também com a dissolução do vínculo funcional. Defendeu que, embora a inativação só possa ser considerada juridicamente perfeita com o registro neste Tribunal, o ato formalizado pela origem possui validade e eficácia desde sua edição e publicação e já produz efeitos, tanto que a partir daí o servidor pode passar para a inatividade e perceber seus proventos.

Ainda, reiterou seu posicionamento de que o presente caso não pode ser encarado como renúncia, uma vez que esta “diz respeito à situações em que o servidor opta por aproveitar o tempo de contribuição de uma inativação já formalizada em outra que lhe seja mais vantajosa”, não implicando no “retorno do servidor público ao cargo de origem do qual já havia sido afastado pela inativação”.

A fim de corroborar seu entendimento, juntou julgado do STF, o qual tratou de servidor filiado ao Regime Geral.

Os autos sofreram, então, regular distribuição, nos termos do artigo 299-A, §5º do Regimento Interno, e foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

Segundo o Parquet, ao considerar o princípio da legalidade, não poderia a Administração Pública realizar atos que não possuam expressa previsão em lei.

Ainda, acompanhou o entendimento instrutivo de que a única forma de ingresso em cargo público efetivo é via concurso, não havendo qualquer previsão constitucional acerca da possibilidade de arrependimento do inativado. Se opõe “ao registro do ato em exame, sugerindo a reatuação dos autos e distribuição a um Relator competente para análise e prosseguimento do julgamento” (Parecer n.º 376/21-2PC, peça 34).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com a devida vênia aos opinativos instrutivos, entendo que o feito deve ser arquivado, sem análise de mérito, dada a sua perda de objeto.

Isso porque, ao ser revogado o ato de inativação trazido à apreciação, não mais subsiste o ato passível de registro.

Acrescento, ainda, que não obstante os apontamentos apresentados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, fato é que este Tribunal tem adotado entendimento favorável ao cancelamento da aposentadoria nos moldes em que realizado.

Veja-se, aliás, que em recentíssimo Acórdão proferido pela 2ª Câmara (n.º 1265-S2C[1]), decidiu-se nos termos acima, assim como naqueles outros dois casos invocados pelo Instituto Previdenciário que guardam similaridade com este (Acórdãos n.º 4748/17-S2C[2] e 2250/19-S2C[3]).

Certo é que tais decisões não possuem caráter vinculante, mas também não se mostra razoável ignorá-las e passar a adotar entendimento diametralmente oposto, sobretudo diante da inexistência de qualquer indício de inconstitucionalidade, ilegalidade, ou prejuízo ao ente público.

Ora, sendo a aposentadoria um direito disponível, e uma vez não tendo sido registrada perante este Tribunal de Contas, fato é que ainda não se tornou ato jurídico perfeito, sendo possível sua revogação.

Acrescente-se que, além da inexistência de registro do ato, também houve o interesse da Administração no retorno da servidora, interesse este que culminou na REVOGAÇÃO do ato de inativação, decorrente da análise de sua conveniência e oportunidade, não cabendo a este Tribunal ingressar em seu mérito.

Entendo, portanto, que não há qualquer medida a ser adotada por este Tribunal, cabendo apenas pontuar que o período em que a servidora ficou aposentada não poderá ser computado, devendo ser contado o tempo de contribuição apenas a partir do retorno à atividade.

III. VOTO

Diante do exposto, divergindo dos opinativos, VOTO pelo encerramento do presente processo, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da perda de objeto, e pelo seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente processo, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da perda de objeto, e pelo seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Votaram pela perda de objeto, por unanimidade, os Conselheiros Nestor Baptista (relator), Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares.*
2. *Votaram pela perda de objeto, por unanimidade, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (relator).*
3. *Votaram pela perda de objeto, por unanimidade, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator).*

PROCESSO Nº: 329209/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ANA CASSIA ZANATTA BONAMIGO, ANGELA MARIA OLIVEIRA, CLAUDEMIR JOSE ALVES BORGES, CLAUDIA CRISTINA LANSARINI, ELIENAY BRANDAO DE OLIVEIRA, GILMAR ANTONIO LAZARIN, JESSICA ALINE WELTER, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NELSON MENDES DA SILVA ANDRADE, VANESSA DE SOUZA CAZARI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1969/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para provimento de empregos públicos. Registro, com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Barracão, referente ao Concurso Público n.º 01/2017, que visou o preenchimento de empregos públicos de diversas áreas de sua estrutura administrativa.

Ao analisar a fase 1 do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE oportunizou o contraditório à entidade tendo em vista a constatação de impropriedades relativas aos seguintes aspectos:

- Atraso no encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal.
- Processo de contratação da empresa responsável pela condução do processo de seleção de pessoal incompatível com a natureza eminentemente intelectual dos serviços a serem prestados, de acordo com o art. 46 da Lei de Licitações (Instrução 290/18, peça 12).

Foram anexados documentos de peças 15/20 e 22/43 aos autos. Mediante a Informação 41/18, de peças 46, a CAGE informou o atendimento dos limites de despesa com pessoal pela Municipalidade.

Após a anexação de novos documentos às peças 48/55 e 57/59, a unidade técnica procedeu à análise da fase 4, oportunidade em que constatou as seguintes impropriedades: (i) SIAP foi alimentado erroneamente, uma vez que o certame foi realizado para provimento de cargos com características permanentes e não temporárias; (ii) três servidores admitidos possuem outros vínculos de pagamento advindos do mesmo Município; (iii) atraso no encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção; (iv) ausência de comprovantes de chamamento de todos os candidatos que não atenderam à convocação; (v) ausência de comprovantes de chamamento e desistência dos candidatos e (vi) ausência de declaração de não acúmulo dos candidatos.

Em reanálise da primeira fase, verificou-se que o Município não apresentou esclarecimentos quanto aos aspectos apontados na análise da fase 1 (Instrução 327/20, peça 60).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer 1651/20, reanalisou as fases 1 e 4 e compreendeu ser necessário que o Município:

- a) Informe a situação funcional, preste esclarecimentos sobre possível acúmulo indevido de cargos/empregos, além da carga horária dos vínculos empregatícios dos seguintes servidores: Claudemir José Alves Borges, Gilmar Antônio Lazarin, Nelson Mendes da Silva Andrade, Fabiane Luiza Cassol da Rocha, Elienay Brandão de Oliveira, Vanessa de Souza Cazari e Jessica Aline Welter.
- b) Colacione aos autos o Ato de Convocação, Termos de Desistência, pedidos de final de lista dos candidatos mencionados no Relatório Circunstanciado da fase 04 (peça 48).
- c) Anexe aos autos a Declaração dos membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora de não participação do certame como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros (as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau. (Parecer 1651/20, peça 87).

Após anexação de documentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM procedeu à análise da situação de cada um dos servidores consignados nas instruções e concluiu pela necessidade de que o Município colacione aos autos os seguintes documentos:

- a) O Ato de Convocação das Sras. Saionara Aparecida de Campos Kreiner, Leila de Ramos Pivetta e Patrícia Palma Freire Gomes.

b) Os Termos de Desistência das Sras. Ediane Brizola, Crislaine Vasques dos Santos e Tacimary Felipe. (Parecer 234/21, peça 104).

Após a anexação de resposta pelo Município, a CGM procedeu a análise dos autos e concluiu que as irregularidades apontadas ao longo da instrução processual restaram saneadas. Assim, opinou pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízo da expedição das recomendações constantes no Parecer 1651/20, no sentido de que o Município se atente aos prazos de envio de informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal presentes nas Instruções Normativas e que observe os critérios de "técnica e preço" ou "melhor técnica" em licitações para escolha de empresa destinada à realização de concursos e testes seletivos (Instrução 1047/21, peça 111).

O Ministério Público de Contas não se opôs à legalidade e registro das admissões, além das recomendações sugeridas pela unidade técnica (Parecer 383/21-2PC, peça 112).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais e finais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1047/21), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 383/21-5PC), que opinaram pelo registro das admissões decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2017, para o provimento de empregos públicos no Município de Barracão.

Não obstante, a unidade técnica sugeriu a aposição das seguintes recomendações:

- a) Que o Município de Barracão, nos próximos processos de seleção de pessoal, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos nas Instruções Normativas desta Corte; e
- b) Que o Município de Barracão se atente para os tipos "técnica e preço" ou mesmo "melhor técnica" quando deflagrar licitação para escolha de empresa destinada à realização de concursos e testes seletivos.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do órgão ministerial, concluiu pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Barracão, com a expedição das recomendações supra.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2017, para o provimento de empregos públicos no Município de Barracão.

II. pela expedição de recomendação ao Município de Barracão para que (i) observe nos próximos processos de seleção aos prazos de envio de informações e documentos constantes nas Instruções Normativas deste Tribunal e (ii) atente para selecionar a empresa destinada à realização de concursos e testes seletivos mediante licitação do tipo "técnica e preço" ou "melhor técnica".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2017, para o provimento de empregos públicos no Município de Barracão.

II. Recomendar ao Município de Barracão que (i) observe nos próximos processos de seleção aos prazos de envio de informações e documentos constantes nas Instruções Normativas deste Tribunal e (ii) atente para selecionar a empresa destinada à realização de concursos e testes seletivos mediante licitação do tipo "técnica e preço" ou "melhor técnica".

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 278901/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADILSON CARLOS FERREIRA, DEVANIR MARTINELLI, MURILLO DA SILVA DONAIRE
ADVOGADO / PROCURADOR: JOSÉ DONIZETE DE LIMA, NATHALIA DANTAS BAROSS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1972/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso. Exercício de 2013. Regularidade das contas com ressalvas em razão dos seguintes pontos: (i) Contas bancárias com saldos a descoberto; (ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (iii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (iv) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade dos senhores Devanir Martinelli (Prefeito Municipal; 01/12/2012 a 25/07/2013) e Adilson Carlos Ferreira (Diretor Geral; 26/07/2013 a 31/12/2016).

Os primeiros exames realizados pela unidade técnica, com base na Instrução Normativa n.º 97/2014 do Tribunal de Contas do Paraná, evidenciaram a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, conforme Instruções n.º 797/15-DCM (peça 32), 4025/15-DCM (peça 117), 5747/16-COFIM (peça 136), 2480/17 – CGM (peça 158), 2452/19-CGM (peça 181).

Em última análise (Instrução n.º 1652/21 – CGM; peça 187), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas estão regulares, porém com as seguintes ressalvas: (i) Contas bancárias com saldos a descoberto; (ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (iii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (iv) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em relação ao item “Contas bancárias com saldos a descoberto”, a unidade técnica aponta que verificou a existência de saldo negativo em três contas bancárias da entidade: na conta 000000157-7 da Agência 910 da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 1.839,85 (um mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos); na conta 00000166-6 da Agência 910 da CEF, no montante de R\$ 302,52 (trezentos e dois reais e cinquenta e dois centavos); na conta 00000167-4 da Agência 910 da CEF, no montante de R\$ 84,40 (oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

Aduz que o interessado alegou erro no processamento de dados pelo sistema de contabilidade da entidade e que as contas bancárias jamais tiveram saldos negativos no banco, e nem mesmo nos relatórios emitidos pelo sistema de contabilidade, só ocorrendo tal fato no SIM-AM, por falha do responsável técnico no momento do envio do SIM-AM, sendo percebido somente em 2015, quando da Instrução n.º 797/15-CGM - Primeiro Exame, quando então foi solicitada à empresa fornecedora do sistema de contabilidade que tal falha fosse corrigida, erro que foi sanado na PCA de 2015.

Assim, acolhendo as justificativas apresentadas, já que ao final do exercício de 2015 houve a regularização da conta bancária, e diante da pouca expressividade do valor apontado, a CGM opinou pela ressalva do item.

Em relação às “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”, a unidade verificou que houve a regularização da diferença em 2014, motivo pelo qual entendeu pela regularidade do apontamento, cabendo ressalva devido à regularização ter ocorrido somente no exercício seguinte.

No que tange às “Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do TCE-PR”, cujo apontamento se deu em razão do responsável técnico da entidade, senhor Sílvio Antonio de Almeida, ocupar cargo exclusivamente em comissão (cargo de Chefe de Seção Financeira e Contábil), a unidade ratificou a análise feita na Instrução n.º 2452/19 – CGM (peça 181) pela conversão do item em ressalva. Naquela oportunidade, ressaltou que, em contraditório, o SAMAE comprovou a realização de Concurso Público n.º 01/2016 para o provimento do cargo efetivo de contador e a posse da senhora Quesia Pereira Silva Soares no cargo de contador do SAMAE (peça 175). Registrou, ainda, que a indicação de ressalva se deu pelo motivo da regularização ter ocorrido em exercício posterior ao em análise.

Do mesmo modo sucedeu quanto às “Funções da assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do TCE-PR”. Nesse ponto, a unidade assegurou que, após contraditório, a entidade comprovou a posse da senhora Nathalia Dantas Barossi no cargo de advogado do SAMAE (peça 179), regularizando a situação, embora no exercício posterior, razão pela qual opinou pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 444/21-3PC (peça 188), corroborou o opinativo da CGM pela regularidade com ressalva da prestação de contas, nos exatos parâmetros do opinativo técnico.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se os autos, acompanhado, na íntegra, os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso.

Considerando as manifestações técnica e ministerial uniformes, adoto as razões de decidir indicadas pela CGM e, por brevidade, entendo pela conversão em ressalva dos seguintes apontamentos: (i) Contas bancárias com saldos a descoberto; (ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (iv) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos senhores Devanir Martinelli (Prefeito Municipal; 01/01/2013 a 25/07/2013) e Adilson Carlos Ferreira (Diretor Geral; 26/07/2013 a 31/12/2013), em razão dos seguintes itens:

- (i) “Contas bancárias com saldos a descoberto”;
 - (ii) “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”;
 - (iii) “Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”;
 - (iv) “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”;
- Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encerrem-se os autos.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade com ressalva as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos senhores Devanir Martinelli (Prefeito Municipal; 01/01/2013 a 25/07/2013) e Adilson Carlos Ferreira (Diretor Geral; 26/07/2013 a 31/12/2013), em razão dos seguintes itens:

- (i) “Contas bancárias com saldos a descoberto”;
- (ii) “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”;
- (iii) “Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”;
- (iv) “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 263304/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: AIRTON GERALDO GRANDE, EDNÉA BUCHI BATISTA, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: THIAGO BUCH BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 237/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Falta de encaminhamento do balanço patrimonial. Ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Paranacity, referente ao exercício de 2014[1], de responsabilidade da Sra. Ednéa Buchi Batista.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 32.162.135,95.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1139/16 (peça 32), apontou as seguintes restrições: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; b) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade; c) ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade; d) falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde; e) falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; f) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; g) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS; h) entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, a gestora responsável anexou a petição e documentos de peças 37/38.

Mediante a Instrução nº 5144/16 (peça 41), a unidade técnica manifestou-se pela permanência das seguintes impropriedades: déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade; ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade; falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS; entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

A gestora apresentou nova defesa (peças 53/63).

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal converteu em ressalva a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil e, por meio da Instrução nº 192/21 (peça 67), manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 99/21, peça 68).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após exame detido das peças processuais, concluo por acompanhar as manifestações uniformes quanto ao entendimento de que houve, efetivamente, o saneamento das impropriedades inicialmente apontadas relativas às ausências da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e à falta do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

Destaco que, como as regularizações desses itens ocorreram no decorrer da instrução processual, cabível aposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que a demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes livres, evidenciou ocorrência de déficit quanto ao resultado acumulado do exercício, no montante de R\$ 245.775,44, correspondente a 2,04% das receitas dessas fontes.

A gestora defendeu-se argumentando, em síntese, que o valor deficitário, sendo inexpressivo, é aceito pela jurisprudência dominante deste Tribunal; que não gerou impacto nas contas, desequilíbrio ou desconrole financeiro.

Nesse contexto, levando em consideração que a impropriedade se relaciona a um déficit equivalente a apenas 2,04% das receitas das fontes livres, converto-a em ressalva e deixo de acolher a multa sugerida pela unidade técnica, haja vista que a margem de tolerância de até 5% já está, de fato, consolidada em precedentes[3] desta Corte.

Quando à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, por ocasião do contraditório a responsável asseverou que, quando da análise do exercício de 2014 por este Tribunal, o Município estava movimentando as contas de 2015, e que, portanto, o passivo foi registrado posteriormente à instrução técnica, como se observa nos dados enviados pelo SIM-AM referentes a 2015.

A unidade técnica pôde então verificar que, de fato, foram tomadas medidas para regularizar o item, tendo sido ajustado o registro do passivo atuarial, com base na avaliação do exercício subsequente.

Diante dessa circunstância, corroboro o opinativo técnico pela conversão em ressalva do apontamento, haja vista que o correto registro do passivo se deu apenas em exercício posterior.

A CGM constatou a entrega extemporânea dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM. A remessa foi registrada na data de 14/12/2015, fora, portanto, do prazo de 31/07/2015 estabelecido em Agenda de Obrigações. Resultou em 136 dias de atraso.

Em contraditório, alegou-se, em suma, que, à época, o Município tinha problemas relacionados à escassez de servidores aptos à prática dos atos administrativos; que não há que se falar em restrições a serem mantidas, uma vez que houve a convalidação de todos os atos com o encaminhamento das informações em momento posterior; que o atraso não resultou em prejuízos.

Entendo que as justificativas apresentadas são insatisfatórias; não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante monitoramento eletrônico, além de comprometer, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Corroboro, portanto, o opinativo técnico pelo registro de ressalva ao item, com aplicação de multa administrativa.

No item concernente à falta de encaminhamento do balanço patrimonial, a CGM destacou que os valores do demonstrativo estavam divergentes dos constantes do SIM-AM; que foi assinado pelo Sr. Ângelo Cláudio Grande, na condição de Secretário Municipal de Finanças por provimento em comissão e Contador do Município (peça 5); que o comprovante de publicação (peça 6) estava ilegível.

Na primeira manifestação em sede de contraditório (peça 38), a responsável pelas contas argumentou que houve a republicação do balanço; entretanto, encaminhou novamente documento ilegível.

Em outro contraditório (peça 54), informou que, em 2018, requereu ao então gestor do Município, por meio de petição (acompanhada do balanço referente a 2014), que determinasse sua publicação.

Apesar de ter sido demonstrada a intenção de regularizar o tópico - conforme se verifica à peça 58 -, fato é que não foi anexado aos autos o balanço patrimonial devidamente assinado e respectiva publicação, legíveis, conforme disposto em Instrução Normativa, restando impossibilitada a análise pela unidade técnica da consistência do demonstrativo gerado a partir do sistema de contabilidade da entidade com o enviado através do SIM-AM 2014.

Sendo assim, acompanho o opinativo técnico no sentido da manutenção da irregularidade.

No apontamento de ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, a CGM destacou que, embora tal documento conste dos autos (peça 4), não seria acatado, pois apesar do Sr. Ângelo Cláudio Grande estar cadastrado como responsável técnico, é detentor do cargo de Secretário Municipal de Finanças, por provimento em comissão. Dessa forma, há afronta ao Prejulgado nº 6 e ao princípio da segregação de funções.

Em defesa, argumentou-se que, no ano de 2014, o Município procedeu à abertura de concurso público objetivando preenchimento do cargo de Contador, o qual foi frustrado pela inexistência de aprovados; que, diante disso, o Departamento de Contabilidade poderia ser chefiado por detentor de cargo comissionado inscrito no CRC.

Pois bem. Concorro com a CGM quanto ao entendimento de que, quando um concurso público para cargo de Contador se mostra infrutífero, o Prejulgado nº 6 admite a possibilidade de terceirização, em caráter excepcional, até a realização de novo certame; e, ademais, o exercício da função comissionada de Secretário Municipal de Finanças em conjunto com a de Contador responsável técnico infringiu o princípio da segregação de funções, e não foi satisfatoriamente justificado por ocasião do contraditório.

Mantenho, portanto a irregularidade para o item.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[4] e 16, inciso III, "b"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[6] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Paranacity, referentes ao exercício de 2014, em razão dos itens relativos à falta de encaminhamento do balanço patrimonial e da ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, ressalvando o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, a entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM e o saneamento de impropriedades[7] no curso da instrução processual.

Aplico à Sra. Ednéa Buchi Batista, responsável pelas contas:

- a) a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;
- b) a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão das impropriedades mantidas.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Paranacity, referentes ao exercício de 2014, em razão dos itens relativos à falta de encaminhamento do balanço patrimonial e da ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, ressalvando o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, a entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM e o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

II - Aplicar à Sra. Ednéa Buchi Batista, responsável pelas contas:

- a) a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b" , da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;
- b) a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º , da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão das impropriedades mantidas.

III - Após o trânsito em julgado, determinar que se realizem os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
1071494/14 Recurso de Revista	MARIO SHIDEO YAMAMOTO	2010	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	27/07/2020	Conhecimento e não provimento
208356/11	MARIO SHIDEO YAMAMOTO	2010	CMEEX	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	22/10/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
110051/12	MARIO SHIDEO YAMAMOTO	2011	DP	IVAN LELIS BONILHA	10/12/2013	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações
35779/14 Recurso de Revista	MARIO SHIDEO YAMAMOTO	2011	DP	NESTOR BAPTISTA	11/09/2014	Conhecimento e provimento
170643/13	EDNÉA BUCHI BATISTA	2012	DP	NESTOR BAPTISTA	03/09/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
254735/14	EDNÉA BUCHI BATISTA	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	08/02/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. Como exemplos:

- Acórdão de Parecer Prévio nº 160/18-S2C, ref. Processo nº 21919-4/15. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 165/18-S1C, ref. Processo nº 204421/15. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 178/18-S2C, ref. Processo nº 27371-7/15. Relator: Conselheiro Artágão de Mattos Leão. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

4. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

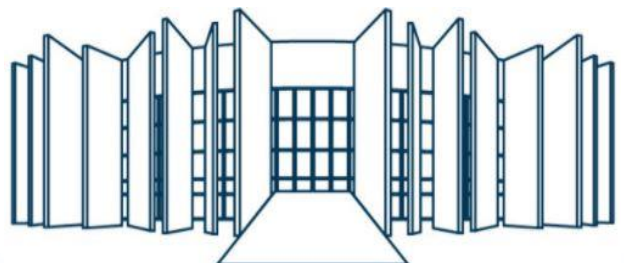
7. Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde; falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:





Processo: 543883/19 Vista desde 26/07/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANDREIA MEDEIROS PIRES MARUITI, ANTONIO LUIZ LAGE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DEISI NOELI WEBER KUSZTRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JAIR FRANCISCO PESTANA BIATTO (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), JEFFERSON RODRIGO ALVES, JOSE ALDERICO FERREIRA BARBIERO, MARIA ANGELA FERRAREZE CASAROTO, MARIANGELA DA SILVA FELIX, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), OLÍRIA MARIA HUPPES, ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA FAMÍLIA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROSÁRIA APARECIDA SÉKUA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS), UNIAO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO MATERNIDADE INFANCIA DE CURITIBA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VIVIANE WEINGARTNER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14 DE 23 ATÉ 26 DE AGOSTO DE 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 636410/13
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MIRANDA MARCONCINI MASSANIK, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 317810/10 Adiado por alteração no quórum desde 09/08/2021
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE, ANDRE RICARDO TUBIANA, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, Filipe Starke, LILIAN ALBACH)
Interessado: ADEL RUTS, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, EMERSON SANTO STRESSER (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE, LILIAN ALBACH), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NERLI GEFER RUTZ STRESSER

Processo: 646230/11 Adiado por alteração no quórum desde 09/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: B.M.J SERVICE LTDA (Procurador(es): EDUARDO ROSSI BITELLO, Julio Cesar Correa Júnior), IVAN RODRIGUES, IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, JOLCIMAR BORGES, JORGE CESAR MOREIRA HANYSZ, LUIZ HENRIQUE RAMOS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO FERNANDO SANT ANNA BITELLO (Procurador(es): EDUARDO ROSSI BITELLO, Julio Cesar Correa Júnior), RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 404223/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: CRECHE PERSEVERANÇA DE PARANAGUA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), ISOLETE SPECARTE ALVES, LILIAN DE S. RODRIGUES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO CHARBUB FARAH, RENATA DA SILVA SANTOS CARDOSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 777159/19
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: FERNANDO DE ALMEIDA FERRARI, HILDA SOARES DA ROSA, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, PABLO MIGUEL STEIN, VALDIR DE MATTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 188593/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), VILSO NEI SERENA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 301025/17 Adiado por pedido do relator desde 09/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 986920/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Procurador(es): ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO), HAMILTON PEREIRA ZANELLA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Processo: 395590/19
Entidade: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO)
Interessado: ARAI DE LARA BELLO FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), HELENA PEREIRA OLIVEIRA (Procurador(es): RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES (Procurador(es): ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA, BRUNA VENÂNCIO), MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RENATO EUGENIO DE LIMA

Processo: 60280/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: ANGELA TERESINHA BUHRER MACHADO GROSSKOPF (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), GILBERTO DRANKA (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), INGO HEDEGAR STRACK (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), JOAO OSMAR MENDES, JOSE LUIZ DE BARROS (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), JOZOEL REGINALDO LESNIOVSKI (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN, SIMON SCHNEIDER

Processo: 150768/20 Vista desde 09/08/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO, MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, PATRICE LUMUMBA FLORENTINO DOS SANTOS FILHO), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 537980/16
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ALTAIR JOSE DE SOUZA FREIRE, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 577063/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: ALINE ESTEVES TURKIWCZ, ANA ALINE SANTOS MENDES, ANA CAROLINA VIEIRA JAYME, ANDERSON YOSHIO TANAKA, ANDRE HENRIQUE DA SILVA, ANDRIELE DA SILVA, ARLEANA VIEIRA PADILHA IZIDORO, BRAZ RIZZI, CAMILA CASAGRANDE OSORIO, Clarice Teixeira Reuter, Cleiton Tavares da Silva, CRISTIANE APARECIDA CAMARGO, CYNTIA GUERKE DOS SANTOS, DANIEL JOSE BUENO, DANIELA MENDES, DAYANE DE CAMPOS SANTOS NOGUEIRA, DENILZA ALVES TEIXEIRA, EDUARDO MELO DA CRUZ, EGLENE CASSIA CIOLA LIMA, ELIAS DE JESUS DA SILVA JUNIOR, ELYCARLOS TZASKOS, EMILLY JENNIFFER GEFER DE LARA, EMYDIO SILINGOVSKI JUNIOR, ERICA CRISTINA SANTANA, ERICA GRAZIELA DA SILVA, FERNANDA SENE SANTUCCI, FERNANDO DA SILVA, FLORESVAL DE BARROS MARTINS, FRANTCHESCA PALOMA DE OLIVEIRA SANTOS, GISELE DE PAULA CASADO, GUILHERME DA COSTA LOPES, IRANI JOSE BARROS, JANETE APARECIDA PENA DE LARA, JEFERSON DE JESUS DE ALMEIDA, JESSICA JULIANA GERTRUDE DE SCHIPPER, JIOLVANNY MARQUES DORNELES, JOSE VICTOR PEREIRA FAUSTINO, JOSEMAR CAMARGO PEREIRA, LETIELE DOMINGUES CUNHA, LUANA CAROLINE GOMES DA SILVA, LUCAS TERRES BARBOSA, LUCI PETLAK TAVARES, LUCIANA MARIA STUTZ, MANOEL HENRIQUE TEIXEIRA, MARCELO FRAZZATO, MARCIANE FURQUIM DE CAMARGO ROBERTO, MARCIO DE CARVALHO MARTINS, MARIELI FERREIRA MENDES, MARILDA DOS SANTOS SILVA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NATHANNA FRAGA RODRIGUES, NERILDA APARECIDA PENNA, PATRICIA ZAMBIANCO, PAULO ALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE DA SILVA PIMENTEL, RICARDO DOS SANTOS MARTINS, ROSANE SOUZA FREITAS, ROSEVALDO RODRIGUES PEREZ, SILVANDREIA FATIMA DE PAIVA DOS SANTOS, TAILA VIEIRA VIDEIRA DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA LARA DA CRUZ, THALITA RAFAELA NEVES, THAYSE FERNANDA SILVA GOMES, WALQUIRIA DE SOUZA BORGES, WANDERLEY RASERA JUNIOR, WASHINGTON LUIS PIETROCHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 119821/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, GESSE ALVES SOUZA, JANETE APARECIDA FRISON

Processo: 164061/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, CLEBER ALEXANDRE TORRES, EDERSON DOS SANTOS MORAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 232210/17
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 695000/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU)
Interessado: DIVANIR GARCIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SERGIO OSCAR DOS SANTOS, TEREZA LEITE

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 416802/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)
Interessado: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): ANA LAURA VIDAL QUADRA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES), RENATO CESAR SEGALLA, SEBASTIAO MADRIL DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 637221/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: CAROLINI MARINHO, GLAUCIA PATRICIA MOREIRA, HIROSHI KUBO, MARCELLA SOARES FURLAN, MARCOS ROBERTO DE MIRANDA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, SILVIA RAFAEL DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 364796/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS)

Processo: 424055/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI (Procurador(es): JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA)
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI (Procurador(es): CRISTIANE VITORIO GONÇALVES), CLINICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA (Procurador(es): FABRÍCIO LEAL UGOLINI), CRISTIANO PARRA VIEIRA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MUNICÍPIO DE IBAITI (Procurador(es): JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA), ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), SERGIO ADRIANO GALDINO (Procurador(es): FABRÍCIO LEAL UGOLINI), SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES (Procurador(es): PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA), SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI (Procurador(es): MARIÂNGELA MATTIOLLI), WALTER KIYOSHI IAMAMOTO (Procurador(es): FABRÍCIO LEAL UGOLINI), WILHA GALDINO ALVES (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), WILLIAM MARTINS BORGES (Procurador(es): EDMILSON MARQUES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 166101/17 Adiado para análise de voto divergente desde 09/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÉ
Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÉ

Processo: 309832/17 Adiado para análise de voto divergente desde 09/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuto), MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 310792/17 Adiado para análise de voto divergente desde 09/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 365233/19
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JOELSON CORREA TRAVASSOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 454295/19
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: ADRIANO MELO DA SILVA, ANA CLAUDIA TOFOLI ARAUJO MASSON, ANA PAULA CRESPO, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDENICE NEVES FIORI, DANIELE CRISTINA DE CARVALHO, DENISE APARECIDA DOS SANTOS, DOUGLAS WILLIAN LOPES, ELAINE TERUMI KAMIYA, ERICKE VALDEC CHRISOSTOMO BARBOSA, FABIO CHICAROLI, JOSE ALBINO PESSUTTI CARDOSO, MARIANA HARADA, MICAELI BATISTA DE MELO, MUNICÍPIO DE LOBATO, ROSILEIA JORGE DA CRUZ SOUSA, SELANE CRISTINA PAZ, TANIA MARTINS COSTA, WILIAM LEIBANTI GONDOLFO, WILIAN APARECIDO DOURADO

Processo: 309104/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ALESSANDRA ELISA GROMOWSKI, ANDREIA MACULAN NIMET, DIANA PIVATTO, EVANDRO MIGUEL GRADE, KAREN PROKOSKI, KEYS COUTO BARBOSA TEIXEIRA, MARCIANE GRASSIELE SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 176027/21
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA
Interessado: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA

Processo: 235147/21
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CÂMBÉ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CÂMBÉ, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO

Processo: 243433/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, ODIR ANTONIO GOTARDO

Processo: 255032/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA

Processo: 255202/21
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA, LUIZ CARLOS RUBIA MALVAZI

Processo: 259828/21
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, FÁBIO HIDEK MIURA, REINALDO GROLA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 728177/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ADRIANA ALVES, ADRIANO ALVES, AIGLE DA SILVA CARISSIMI, ALBINO BISSOLOTTI, AMANDA MARIA GASPAR RAMOS NOVELLI, ANDERSON APARECIDO MACEDO, ANDRESSA BRAS MACEDO GONCALVES, ARGEL AMARAL ROGLIN, BEATRIZ LUANA MOTTER, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEOMAR ARAUJO DOS REIS, DAIANE CAMPOS DA COSTA, DALVAN MATEUS LUBENOW, DANIEL FELISBERTO DA SILVA, DOUGLAS BORGES RACCOLT, ELAINE DE ABREU, ELAINE REGINA RODRIGUES PILLAR, ELIZEU FARIAS, ENY APARECIDA DALLO, FERNANDA DUTRA SANTOS, FRANCIELI DA SILVA COSTA, GILBERTO SUNDSTRON, IDIANES DE JESUS, JANICE APARECIDA GUIMARAES, JENNIFER ALEXANDRE FRANCISCO, KELIN REGIANE DEMARCHI OLIVO, KELLI BENTO DE BARROS, KEURILENE SUTIL DE OLIVEIRA, LAOANA AMARAL REIS, LEONOR JORGE COSTA, LORENI RACOLT MACHADO DOS REIS, LUCIANA FERREIRA CHAVES, LUIZ CARLOS DA COSTA LEITE, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA DE MELLO, MICHELE CARINE STREDA PALOSCHI, MICHELLE ALBARA ZAGO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, RAFAEL VICENTIN ELIAS, ROBSON SILVERIO, SANDRA DA SILVA, VALDINEI DOS SANTOS, VANDERLEI ROQUE SCHMIDT

Processo: 58426/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: DANIELI CRISTINA DA SILVA PINHEIRO, DIANA ALVES DE LIMA, ERONILDES JOSEFI DE OLIVEIRA, GENECI MAGALHAES, GENECI NAZARE, JOSILAINÉ DELLA BETTA, MARIA APARECIDA BERTHIER, MARIO WEBER, MAYCON LUIZ DE ALMEIDA, MICHELE BUTKE, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, PAMELA FICAGNA, PATRICIA PEREIRA, TEREZINHA POLONE DALPRA LIMA, VERINHA APARECIDA LEITE FIORESE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 146616/21
Entidade: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI
Interessado: ANTONIO CARLOS XAVIER, FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI

Processo: 154228/21
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

Processo: 154244/21
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO

Processo: 168725/21
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VICENTE SAMPAIO

Processo: 169250/21
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, ALEXANDRE GOBBO MAROTO

Processo: 176710/21
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: LUIZ ANTONIO DIAS DA ROSA, MURILLO DA SILVA DONAIRE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 177864/21
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, ROBERTO YOUTI KANETA

Processo: 186669/21
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

Processo: 187614/21
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
Interessado: CARLOS RONALDO GARCIA, MARCOS JOSÉ DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

Processo: 189358/21
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO
Interessado: ANTONIO BECKER, CARLOS JOSE MARTIN, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO, VANETE MARIA DA ROSA

Processo: 189960/21
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA
Interessado: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 870070/14
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, TANIA MARA KLAMMER
PROCURADOR/ADVOGADO: EDGAR TAVARES NETTO, GRACIELE HENDGES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1096/21

Retornam os autos com a manifestação e documentos de peças 209/210, por meio dos quais a Paranaguá Previdência objetiva evidenciar o cumprimento das requisições emanadas do Despacho nº 772/21-GCILB (peça 184).

Mediante referido Despacho, foram expedidas várias determinações à entidade previdenciária, entre as quais para que informasse a servidora Tânia Mara Klammer Tozetto "que os valores dos seus proventos passarão a corresponder a R\$ 3.017,95", e "sobre a possibilidade de optar pelo seu retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência (opção a ser exercida no prazo de 15 dias a contar de sua notificação)".

Determinou-se também que a Paranaguá Previdência demonstrasse "nos autos a notificação da interessada".

Em relação a tais itens, a Diretora Presidente da entidade previdenciária afirma: "Segue cópia do Ofício nº 303/2021 – PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, identificando a servidora com relação ao valor de seus proventos, bem como, assim querendo, opte por retornar à atividade funcional (...)".

Ocorre que, conforme consulta ao site dos Correios[1] quanto ao comprovante de peça 210 (fl. 3), percebe-se que aludido Ofício não alcançou a destinatária, em virtude de "endereço incorreto".

Assim, determino a intimação, nos termos regimentais, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e de sua representante legal, Sra. ADRIANA MAIA ALBINI, para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrem efetivamente nos autos a notificação da servidora interessada.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

7.

https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm

JU979243385BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Endereço incorreto - Entrega não realizada
16/08/2021 18:32 PARANAGUA / PR

16/08/2021 16:32 PARANAGUA / PR	Endereço incorreto - Entrega não realizada Objeto será devolvido ao remetente
16/08/2021 11:59 PARANAGUA / PR	Objeto saiu para entrega ao destinatário
13/08/2021 17:00 PARANAGUA / PR	Tentativa de entrega não efetuada Entrega prevista para o próximo dia útil
13/08/2021 08:18 PARANAGUA / PR	Objeto saiu para entrega ao destinatário
10/08/2021 12:06 PARANAGUA / PR	Objeto postado

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 510217/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONETTI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERSON PAULO SCHIAVINATO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOÃO LECH SAMEK, JONEL NAZARENO IURK, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO CHEIDA, MARCIO FERNANDO NUNES, PAULINO HEITOR MEXIA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PROCURADOR: CAROLINE BONETTI, CLAUDIA TEIXEIRA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
DESPACHO: 927/21

I. O Sr. Amin José Hannouche, através de seu procurador, encaminha documentos protocolados sob o n.º 492654/21 (Peças n.os 532 e 533), visando o cumprimento do item II do Acórdão n.º 1486/20 - STP (Peça n.º 415), mantido pelo Acórdão 772/21-STP (peça 509);

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III. Após, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para fins do determinado no item V, do Acórdão n.º 1486/20-STP (peça 415), mantido pelo Acórdão n.º 772/21-STP. Curitiba, 12 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 207763/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: RICARDO DE FREITAS VASCO

PROCURADOR:

DESPACHO: 928/21

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Instrução n.º 38/2021 - 3ICE (peça 88), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ (APPA), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório n.º ... (peça n.º ...), da Diretoria/Coordenadoria ..., conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª Inspeção de Controle Externo para parecer conclusivo. Curitiba, 13 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 294011/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1152/21

1. Preliminarmente, registro o descumprimento da diligência determinada pelo item 2 do Despacho nº 655/21 (peça 16), mesmo após a concessão da prorrogação de prazo pelo Despacho nº 955/21 (peça 29), dirigida ao Município de Porecatu e ao respectivo Prefeito Municipal, pela qual deveriam "esclarecer a origem dos recursos empregados nas contratações e juntar ao processo as cópias integrais dos autos dos procedimentos de Dispensa de Licitação nº 13/2021 e nº 09/2020, que deram origem, respectivamente, aos Contratos nº 10/2021 e nº 34/2020, bem como dos demais documentos que entenderem cabíveis".

2. Considerando que o Sr. Fabio Luiz Andrade, Prefeito Municipal de Porecatu, em sua defesa preliminar de peças 32 e 33, afirmou que os fatos apontados na presente Representação já são objeto de investigação pelo Ministério Público do Estado do Paraná em procedimento de nº 0114.21.000191-2, bem como que, em consulta ao sítio eletrônico de consultas públicas do PROMP,[1] não foi possível localizar o procedimento, mostra-se necessária nova diligência para juntada das cópias disponíveis do mencionado procedimento, a fim de comprovar o alegado.

3. Assim, o Município de Porecatu e o Prefeito Municipal, Sr. Fabio Luiz Andrade, deverão ser derradeiramente intimados, juntamente com os ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico e de Advogado do Município, Srs. Claudio de Souza, Lielto Valerio Padovan e Michele Cristina Capassi (com a respectiva inclusão na autuação, na condição de interessados), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deem cumprimento às diligências determinadas pelo item 2 do presente Despacho e pelo item 2 do Despacho nº 655/21 (peça 16), com o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às inclusões na autuação e às intimações de que trata o item 3, acima.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:2:8698997135023::NO:::> - acesso em 17/08/2021

PROCESSO Nº: 813420/13
ORIGEM: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TEREZA IVETE SIGNORI, VILSON JOSE SIGNORI
PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1155/21

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item II, do Acórdão nº 1212/21 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 512/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 504/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de FOZ PREVIDENCIA – FOZPREV – CNPJ Nº 08.322.648/0001-96, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 782813/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA
PROCURADOR: GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA, MARCUS EVANDRO GIAROLA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1156/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão de Parecer Prévio - 242/17 – 1ª Câmara (peça 34), mantidos pelo Acórdão - 4332/17 – 1ª Câmara (peça 45) e Acórdão de Parecer Prévio nº 150/2021 – Tribunal Pleno (peça 74), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 508/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 670/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA, CPF nº 538.831.799-49, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 48520/95
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: JOÃO BATISTA COSTA, MUNICÍPIO DE PINHAIS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1157/21

1. Tendo em vista a extinção da execução fiscal movida em face de João Batista Costa, por ilegitimidade passiva diante do falecimento do executado desde 2005, conforme certidão acostada na peça 100, acolho as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 3538/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 516/21 do Ministério Público de Contas, e, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que se promova à baixa de responsabilidade pecuniária referente ao débito oriundo do Acórdão 181/2009 – Tribunal Pleno (peça 28), que manteve, em parte, a decisão consubstanciada na Resolução 10.136/95.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 503354/21
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ACE, MDG
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1161/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ALOM Construções EIRELI, em face do Poder Executivo do Município de Guarapuava, relativamente ao Processo nº 355/2020, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 0001/2020 - FUNREBOM, que tem por objeto a “construção, reforma e ampliação da sede administrativa e operacional do Corpo de Bombeiros de Guarapuava (12º Grupamento de Bombeiros)”, no valor total máximo estimado de R\$ 5.093.467,64.
Segundo alega, a sessão pública para abertura dos envelopes está marcada para o dia 23/08/2021, às 9h.
Sustentou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:
a. ausência de previsão, como custo unitário direto, de item relativo às despesas com a Administração Local, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos Acórdãos nº 2369/2011 e nº 325/2007, ambos do Tribunal de Contas da União, conforme fundamentações detalhadas nas peças 4 e 6; e

b. elaboração de orçamento com base na Tabela SINAP nº 07/2020, cujos valores, em razão da elevação dos custos da construção civil decorrente da pandemia de COVID-19, estão defasados em cerca de 40% quando comparados com a Tabela SINAPI nº 06/2021.

Expôs que esses fatos foram objeto de duas impugnações ao Edital, apresentadas em 13/01/2021 e em 11/08/2021, mas que a Comissão Permanente de Licitação, indeferiu a segunda impugnação ao singular fundamento de que “não é possível realizar reajuste de preços antes que decorra 3 doze meses da apresentação do orçamento”, sem enfrentar os dispositivos legais e os precedentes invocados, “e sem ao menos explicitar, de modo claro, suficiente e congruente, por que os atuais preços constantes da hodierna Tabela SINAPI nº 06/2021 não se aplicariam imediatamente à licitação ora questionada, que está defasadamente amparada nos ultrapassados preços da Tabela SINAPI nº 07/2020”.

Ao final, requereu o processamento do presente expediente como Denúncia sigilosa e em regime de urgência, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame.

2. Preliminarmente, mantenho a autuação do feito como Representação da Lei nº 8.666/93, por se tratar de expediente contra supostas irregularidades na aplicação daquela Lei, nos termos do respectivo art. 113, § 1º, [1] não como indefiro o pedido de tramitação como denúncia sigilosa em razão da não apresentação de qualquer motivação apta a justificá-lo.

3. Tendo em vista que a alegação de que a abertura dos envelopes está prevista para o dia 23/08/2021, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que adote as devidas providências relativas ao exposto no item 2, acima, e proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Guarapuava e do respectivo atual Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 24h (vinte e quatro horas), apresentem manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos arts. 282, § 1º, do Regimento Interno, [2] ocasião em que também deverão juntar as cópias integrais dos autos do Processo nº 355/2020, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 0001/2020 – FUNREBOM, ou justificar eventual impossibilidade de sua juntada no prazo fixado.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão acerca da medida cautelar.

5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 159457/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDENIR GERVASONE, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, SANDRO TOBBIN
PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1162/21

1. Preliminarmente, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, em atenção ao item de irregularidade 3.2.2., da Instrução 235/21 (peça 84), relativo a “Despesas a título de rescisão contratual”, especifique quais valores relativos a rescisões trabalhistas não restaram comprovados, indicando qual desse montante glosado se refere à multa FGTS rescisório devido em virtude de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, informando, inclusive, para fins de formação de juízo de convencimento deste Relator, se os recolhimentos efetuados a este título decorrem de contratações de funcionários exclusivamente durante a vigência da parceria.
2. Após, retornem conclusos para julgamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 526563/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MATHEUS DE OLIVEIRA TOMAZ, PARANAPREVIDÊNCIA, TEREZINHA PEDROSO DE OLIVEIRA MACHADO
PROCURA/D/OR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 49/21

Aprecia-se, para fins de registro, o ato do Paranaprevidência que revisou os Benefícios Previdenciários n.º 105812/18 (processo 529899/19, apenso) e 105813/18, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10980 de 20/7/2021, em razão do falecimento superveniente do ex-cônjuge Sr. Léo José Machado, conforme certidão de óbito de 9/6/21 (peça 55), revertendo em 100% a pensão recebida para o menor sob guarda MATHEUS DE OLIVEIRA TOMAZ, em razão do falecimento da sua avó, servidora inativa estadual, com fundamento no art. 42, §§ 5º, 6º e 7º e arts. 56 e 60, §7º, da Lei nº 12.398/98 e no art. 1º da Lei nº 13.443/02.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 867/21, peça 58) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 504/21 – 3PC, peça 60), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO das revisões de pensão em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 372965/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: ANA CLAUDIA DE ALMEIDA, EDIVALDO VIEIRA, LUCILENE DITKUM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 50/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 133/2020 (retificada pela Portaria nº 194/2020, peça 5), do Município de Roncador, publicada no Jornal Tribuna do Interior de 9/5/2020, que concedeu revisão de pensão à Ana Cláudia de Almeida e Gabrielle de Almeida Vieira, dependentes do servidor falecido Edivaldo Vieira.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2112/21-CGM, peça 21) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 518/21-5PC, peça 22), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 7/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pela sua Procuradora-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem como no art. 18 da Instrução de Serviço nº 59/2017 deste Parquet de Contas;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX, da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

CONSIDERANDO que o artigo 199, § 1º, da Constituição Federal, dispõe sobre a possibilidade de assistência à serviços de saúde pela iniciativa privada desde que observado o caráter complementar da prestação dos serviços, mediante contrato de direito público ou convênio.

CONSIDERANDO que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente se dê após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e que as demais hipóteses são exceções a esta regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o artigo 29 da Constituição Federal dispõe que o Município atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná veda a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que devem ser exercidas por servidores públicos.

CONSIDERANDO que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3058/20 – Tribunal Pleno estabelece que a atuação de profissionais da iniciativa privada na área da saúde deve ser de forma complementar, sendo vedado o trespasses da gestão pública ao setor privado mediante contraprestação pecuniária.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Ministério Público de Contas que o Município de General Carneiro terceirizou serviços públicos de saúde à empresa Invictus Gestão em Saúde S/S Ltda (CNPJ nº 26.775.172/0001-20) por intermédio do Contrato nº 252/2019 (vigência de 27/09/2019 – 28/12/2021) e Contrato nº 50/2021 (vigência de 25/05/2021 – 21/11/2021);

CONSIDERANDO que o Contrato nº 50/2021, assinado em 25 de maio de 2021, foi firmado para a prestação de serviços de médicos plantonistas, cuja função caracteriza serviço típico da Administração Pública.

CONSIDERANDO que, de acordo com a legislação municipal, há vagas no quadro efetivo para os cargos de médico, farmacêutico, técnico de enfermagem e motorista, todavia, tais serviços foram terceirizados no Contrato nº 252/2019 firmado com a empresa Invictus Gestão em Saúde S/S Ltda;

CONSIDERANDO a constatação de que nos últimos cinco anos o Município de General Carneiro não realizou Concurso Público para provimento dos cargos públicos contemplados nos contratos com a Invictus Gestão em Saúde S/S Ltda;

CONSIDERANDO a flagrante de violação do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que dispõe sobre o dever da administração pública direta e indireta de seguir os princípios estabelecidos em lei, como também vincula a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso público;

CONSIDERANDO que a terceirização de serviços públicos à empresa Invictus Gestão em Saúde não se enquadra no caráter complementar exigido pelo artigo 199, §1º, da Constituição Federal, uma vez que há cargos vagos no quadro efetivo municipal;

CONSIDERANDO que o Município de General Carneiro, consoante esclarecimentos prestados ao Ministério Público do Trabalho (IC 000.270.2020.09.007/3) e remetidos a este Parquet, alega que, não obstante as dificuldades de ordem orçamentária intensificadas pela pandemia do coronavírus, tem a intenção de realizar Concurso Público no próximo exercício financeiro;

RECOMENDA ao Município de General Carneiro – neste ato representado pelo Prefeito Joel Ricardo Martins Ferreira, a adoção das providências que se fizerem necessárias, a contar da notificação dos termos deste documento, para dar cumprimento às disposições legais e jurisprudências mencionadas, de modo ajustar a conduta administrativa, observando o que segue:

i) Realizar Concurso Público para o preenchimento dos cargos vacantes de profissionais de saúde, observadas as vagas criadas pela legislação municipal, objetivando adequar o quadro de cargos municipal aos ditames do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e viabilizando a rescisão total/parcial dos contratos firmados com a empresa Invictus Gestão em Saúde S/S Ltda.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2021.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3164/2021

Processo Nº: 391420/19

Data e hora da distribuição: 18/08/2021 10:35:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ

Interessado: ALADIR DOS SANTOS, ALINE FERNANDA BAHNERT, AMANDA LOURENCO SIQUEIRA, ANA LUIZA DA ROSA, ANA PAULA BUENO DA ROSA, ANDERSON ALVES DE LIMA, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANGELICA MARIA DA SILVA, ATAIDES FERREIRA CORREIA, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3165/2021

Processo Nº: 504440/21

Data e hora da distribuição: 18/08/2021 11:45:06

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3166/2021

Processo Nº: 503516/21

Data e hora da distribuição: 18/08/2021 12:14:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: JOAO LUIZ STEFANIAK, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3167/2021

Processo Nº: 499616/21

Data e hora da distribuição: 18/08/2021 12:20:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3168/2021

Processo Nº: 504075/21

Data e hora da distribuição: 18/08/2021 12:26:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3169/2021

Processo Nº: 504563/21

Data e hora da distribuição: 18/08/2021 13:58:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS LUNARDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3170/2021

Processo Nº: 473455/21

Data e hora da distribuição: 18/08/2021 16:59:06

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: NEUZA MARIA GALVÃO MISTRELLI, NOE CALDEIRA BRANT, RONEI JACYR FAXINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3171/2021

Processo Nº: 504997/21

Data e hora da distribuição: 18/08/2021 17:16:20

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3172/2021

Processo Nº: 504237/21

Data e hora da distribuição: 18/08/2021 17:20:13

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 47/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
245053/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADAO JUSTINO DA SILVA	Portaria 3302	06/04/2021
448450/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA RITA SCHWARZBACH	Portaria 6000	07/06/2021
378398/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANGELA MARIA DOS SANTOS	Portaria 4116	04/05/2021
403473/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANGELA MARIA VIEIRA	Portaria 4182	05/05/2021
446253/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANGELIS DO ROCIO SILVA	Portaria 5952	01/06/2021
164142/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BERENICE DO ROCIO DOS SANTOS FONSECA	Portaria 2642	09/03/2021
402086/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARMELINA MONTEIRO DA CRUZ	Portaria 4184	05/05/2021
244162/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CILENE CENSI	Portaria 3346	07/04/2021
378428/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DENIZE APARECIDA FIGUEIRA	Portaria 4119	04/05/2021
448396/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIANE REGINA ANTONIACOMI	Portaria 6107	07/06/2021
449058/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIANE REGINA DA SILVA	Portaria 6440	09/06/2021
376018/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIZABETH TOBLER KINAST DIAS	Portaria 4093	03/05/2021
250880/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ERENI MARIA CARDOSO	Portaria 3308	07/04/2021
448540/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FILOMENA BARAN INCOTE	Portaria 6251	08/06/2021
401977/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	INARA SILVA RODRIGUES	Portaria 4185	05/05/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
252149/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ISMAEL ALVES PINTO	Portaria 3311	07/04/2021
244030/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IVANETE FERREIRA KERKHOVEN	Portaria 3344	07/04/2021
462380/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IVANIRA DO ROCIO BOURSCHIED	Portaria 7062	01/07/2021
244766/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IVETE GREBOGI	Portaria 3415	08/04/2021
164240/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IVONE FERREIRA CAVALIN DE CARVALHO	Portaria 2468	09/03/2021
377227/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOAO BATISTA SOBRINHO DE OLIVEIRA	Portaria 4107	03/05/2021
445273/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO	Portaria 5923	01/06/2021
461368/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSELI DE FATIMA CAMILLO DALLABRIDA	Portaria 7306	12/07/2021
488894/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSMARA NUNES DOS SANTOS	Portaria 7082	02/07/2021
449147/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JURANDIR CAMARGO	Portaria 6252	08/06/2021
447870/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEVINA RODRIGUES DE GODOIS GODOY	Portaria 5957	02/06/2021
244871/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LOURDES MACHADO CARBORNAR DOS SANTOS	Portaria 3277	06/04/2021
404054/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA GORETTI DOS SANTOS	Portaria 4601	07/05/2021
403872/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA GRASSI BRUN	Portaria 4538	07/05/2021
447640/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA IVONE DA SILVA	Portaria 5954	02/06/2021
447799/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA IVONE TEIXEIRA DA SILVA	Portaria 5974	02/06/2021
447926/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA LUCIA DA ROCHA SOUZA	Portaria 5994	07/06/2021
377146/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA LUCIA FERREIRA NOGAROTTO	Portaria 4091	03/05/2021
163510/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA LUIZA RICCI	Portaria 2647	12/03/2021
154279/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA MADALENA DE BRITO	Portaria 2437	02/03/2021
164541/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILINDA DO CARMO GUIMARAES	Portaria 2668	10/03/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
164320/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARISA SUELI PEREIRA	Portaria 2645	09/03/2021
377057/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MILENE ROVEDA ANDREOLI	Portaria 4088	03/05/2021
404283/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NADJA MARIA BINO ZOCOLOTTE	Portaria 4536	07/05/2021
250561/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	REGINA DE OLIVEIRA RAMOS	Portaria 3350	07/04/2021
403368/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANA BEATRIZ DE CASTRO	Portaria 4183	05/05/2021
244316/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANA PLANTES MACHADO	Portaria 3306	07/04/2021
164797/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANGELA CRISTINA ROSINSKI LIMA	Portaria 2650	09/03/2021
404984/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANGELA MATIAS LINHARES	Portaria 5500	19/05/2021
448051/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SANDRA MARCIA DA ROSA	Portaria 5993	07/06/2021
244383/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILVIA REGINA DAMMSKI BONK	Portaria 3417	08/04/2021
445702/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIRLEI IZIDORIO SILVA	Portaria 5925	01/06/2021
403210/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SONIA APARECIDA DE ALMEIDA	Portaria 4172	05/05/2021
403511/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VANDA LUCIA GOTARDI	Portaria 4177	05/05/2021
381186/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VILMA ROSA SARY	Portaria 4121	04/05/2021
164711/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	WALTER DANIEL MATIAS	Portaria 2767	11/03/2021
447691/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ZELINDA HELENA STONOGA FIALLA	Portaria 5928	02/06/2021
462313/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ZILDA INES RIBEIRO DE LIMA	Portaria 7069	01/07/2021
250715/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ZUZANA RENDAKI MIKOS	Portaria 3299	06/04/2021
209774/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ARLETE APARECIDA BERNARDI BERTOLETTI	Decreto 118	05/03/2021
382689/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ELAINE FERNANDES MOYA MOREIRA	Decreto 258	19/05/2021
221642/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARLENE FERNANDES MOREIRA	Decreto 168	31/03/2021
300585/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ALBA GOMES DA SILVA	Portaria 29	15/03/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
290580/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ALZIRA PEREIRA DA SILVA	Portaria 25	11/03/2021
485836/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	AREALBA APARECIDA GARBELINI DE SOUZA	Portaria 59	12/05/2021
480850/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CELIA LOPES	Portaria 62	14/05/2021
340625/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CELINA EVANGELISTA SILVA	Portaria 40	06/04/2021
473951/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CIRLEI APARECIDA MAGRI DE SOUZA	Portaria 60	13/05/2021
360120/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CLEUSA MARIA BATISTA MEYRING	Portaria 49	12/04/2021
288232/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CREUSA BAZANI DE OLIVEIRA	Portaria 18	09/03/2021
480451/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	DIOMAR PORFIRIO	Portaria 61	13/05/2021
301336/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	EDILAINE GARCIA GIORGETTO DUTRA	Portaria 28	15/03/2021
260192/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	EDSON DE OLIVEIRA DOS ANJOS	Portaria 10	01/03/2021
360480/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ELIEDA MARIANO DA PAZ	Portaria 50	14/04/2021
485801/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA	Portaria 58	10/05/2021
340528/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	GILDETE MANTELO	Portaria 38	06/04/2021
288569/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	INI MARIA ARAUJO FIGUEIRA DE AMORIM	Portaria 21	10/03/2021
340455/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JOSEFA DOS SANTOS MUNHOZ	Portaria 41	06/04/2021
347158/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	KHALIL ABDO WIHBY	Portaria 47	09/04/2021
288208/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LUZIA BELO DA COSTA	Portaria 19	09/03/2021
350817/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 46	09/04/2021
290539/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARQUES	Portaria 24	11/03/2021
340374/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA INEZ LEOPOLDINO	Portaria 42	06/04/2021
288020/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA LOURDES DA SILVA	Portaria 14	08/03/2021
290830/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA RITA MARCOS	Portaria 23	11/03/2021
285110/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	NEIDE ALVES DA SILVA	Portaria 16	08/03/2021
301506/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	NOELI SOUZA VICENTE GODINHO	Portaria 30	15/03/2021
288305/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	REGINA CELIA GOMES PEREIRA	Portaria 20	10/03/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
346119/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SONIA MARIA MISTRELO ZANQUETA	Portaria 43	07/04/2021
435383/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	TANIA MARA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	Portaria 57	07/05/2021
297010/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	VERA LUCIA DA SILVA I	Portaria 26	12/03/2021
423016/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADILSON PADILHA	Portaria 643	01/06/2021
444790/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANE CASTILHO	Portaria 559	01/06/2021
66020/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	AIRTON BECKER	Portaria 1260	04/01/2021
365342/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	AIRTON NASCIMENTO DE ALMEIDA	Portaria 296	01/04/2021
423148/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALCIONE GUIMARAES DA SILVA	Portaria 560	01/06/2021
220913/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA RITA CECYN	Portaria 230	01/03/2021
423199/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANGELA CHRISTIANNE LUNEDO DE MENDONCA	Portaria 524	01/06/2021
220930/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIO CASTURINO MARTINS DA SILVA	Portaria 245	01/03/2021
423229/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIO CAVA	Portaria 624	01/06/2021
423261/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIO JORGE DIAS	Portaria 618	01/06/2021
370516/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ARISTIDES STRACKE	Portaria 482	03/05/2021
221006/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ARLETE DO ROCIO DO SANTOS	Portaria 241	01/03/2021
370915/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CARLOS EDUARDO BELTRAO	Portaria 413	03/05/2021
221014/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CARLOS ROBERTO OSWALD	Portaria 206	01/03/2021
365474/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CARLOS ROBERTO PRODOCIMO	Portaria 295	01/04/2021
222703/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLARICE DOS SANTOS MELLO	Portaria 198	26/02/2021
173133/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDETE RODRIGUES	Portaria 22	01/02/2021
423520/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDIO CAMARGO	Portaria 620	01/06/2021
39863/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DAVID FREDERICO ZANON JUNIOR	Portaria 1286	04/01/2021
221340/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DENISE FERREIRA NETTO	Portaria 248	05/03/2021
432503/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DENISE MARIA DA CRUZ	Portaria 580	01/06/2021
40640/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DENIZE HECK	Portaria 1111	01/12/2020
208425/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EDIVANIA ALMEIDA DA SILVA BERTOL	Portaria 170	01/03/2021
212180/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EDSON DOMINGOS FONTANA	Portaria 237	01/03/2021
432520/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELENITA WRENCHER DE CARVALHO KATAKPAHOU TOURE	Portaria 540	01/06/2021
365741/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIANE BLASZKOWSKI CHAMPAOSKI	Portaria 344	01/04/2021
365717/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIANE BLASZKOWSKI CHAMPAOSKI	Portaria 354	01/04/2021
425574/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIS DENISE GONDRO	Portaria 615	01/06/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
432627/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELISABETE EPIFANIO DA SILVA	Portaria 629	01/06/2021
371474/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELISABETH HABITZREUTER ROSA	Portaria 429	03/05/2021
208255/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELISETE DOS SANTOS MARTINS	Portaria 207	01/03/2021
376514/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIZABETH MARCHETTO SCHUBAK	Portaria 483	03/05/2021
365792/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ENEZIR DAS GRACAS SELL JANSEN	Portaria 292	01/04/2021
432678/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ERIKA ROCHA AMBROSIO	Portaria 578	01/06/2021
40748/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ERMELINDA FERNANDES AGUIAR BRANDAO	Portaria 1112	01/12/2020
365962/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	HEITOR MANFRINATO	Portaria 346	01/04/2021
42139/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	HELIANE DO CARMO DE SOUZA	Portaria 1190	01/12/2020
432791/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	HELOISA NIEDERAUER	Portaria 632	01/06/2021
376565/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	HILDA DA SILVA OLIVEIRA	Portaria 439	03/05/2021
378983/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IARA CRISTINA CORDEIRO DE FARIAS	Portaria 434	03/05/2021
451494/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IARA MARIA DOS SANTOS	Portaria 619	01/06/2021
366470/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IOMARA SANTIAGO MARQUES DE DEUS	Portaria 472	03/05/2021
365849/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IRMA CRISTINA POLLI	Portaria 307	01/04/2021
433577/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IRMA NANETH GONCALVES DE SOUZA	Portaria 545	01/06/2021
366500/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IVONE APARECIDA DE PAULA	Portaria 446	03/05/2021
366527/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JANE MARILIA DE OLIVEIRA REGO	Portaria 485	05/05/2021
374171/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOANA BATISTA VIEIRA LUCIO	Portaria 405	03/05/2021
19226/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOAO CLAUDIO GETESKI	Portaria 1103	01/12/2020
365946/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOAO VALENTE DE OLIVEIRA	Portaria 47	05/04/2021
374236/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JORGE LUIZ GARCIA FRANCO	Portaria 428	03/05/2021
19447/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSE GUEDES DA SILVA FILHO	Portaria 1137	01/12/2020
105570/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSIANE BORATO	Portaria 54	01/02/2021
165858/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSUE FERREIRA BRAZ	Portaria 98	01/02/2021
366080/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JUCELIA ALVES	Portaria 328	01/04/2021
21050/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JUCIMARA DO ROCIO ANTONOVICZ	Portaria 1141	01/12/2020
210047/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JUDITE WAMMES	Portaria 263	05/03/2021
382697/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LIANE APARECIDA SZPAK	Portaria 456	03/05/2021
287992/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LINDANIR PEREIRA MACHADO	Portaria 289	12/03/2019
210578/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LINDOMAR DEMETRIO	Portaria 267	08/03/2021
442541/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LIRIA TEREZINHA FERREIRA GULGELMIN	Portaria 547	01/06/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
442584/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURDES HEYMOWSKI	Portaria 525	01/06/2021
366420/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURINETE DE FATIMA DE MIRANDA KRUGER	Portaria 277	01/04/2021
366462/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA BURGAEVER LOURENCO	Portaria 334	01/04/2021
366772/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMARA DE FATIMA DE LIMA	Portaria 403	03/05/2021
111936/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS DA SILVA	Portaria 30	01/02/2021
366802/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ FERNANDO ALEXANDRE	Portaria 418	03/05/2021
365997/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ KISPERGHER FILHO	Portaria 290	01/04/2021
366152/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ ROGERIO DA CRUZ	Portaria 46	05/04/2021
442592/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MÁRCIA APARECIDA ARRUDA DO PILAR DAVID	Portaria 584	01/06/2021
366136/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MÁRCIA FERNANDES BRITO	Portaria 350	01/04/2021
450927/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCO AURELIO ZELLA	Portaria 627	01/06/2021
212139/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ANDREIA MENEASSO MACHADO	Portaria 243	01/03/2021
442630/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DE SOUZA KLOCH	Portaria 605	01/06/2021
450633/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DA GLORIA TOMAZ VIEIRA	Portaria 534	01/06/2021
366047/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES FARIA RAMOS	Portaria 333	01/04/2021
133476/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DO CARMO DE SOUZA RIBEIRO MALAQUIAS	Portaria 39	01/02/2021
25919/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DOLORES HARTMANN	Portaria 1127	01/12/2020
135266/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ELENA DA CONCEICAO	Portaria 48	01/02/2021
449970/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ELISABETH KOPACHINSKI BIELA	Portaria 646	01/06/2021
369607/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA ERTHAL CORDEIRO	Portaria 458	03/05/2021
32656/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA INES DA SILVA LEITE	Portaria 1145	01/12/2020
442975/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA NOEMIA MARTINS WALTER MACIEL	Portaria 555	01/06/2021
369658/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA TEREZINHA MUCHAU	Portaria 432	03/05/2021
451010/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENE APARECIDA FIORI	Portaria 610	01/06/2021
450013/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINELI SIECZKO MARTINELLI JAREKY	Portaria 582	01/06/2021
366004/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE FERREIRA DOS SANTOS	Portaria 305	01/04/2021
224439/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAM CRISTINA GOMES DANIEL	Portaria 224	01/03/2021
143030/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MOHAMED MUSTAPHA FARRAA	Portaria 87	01/02/2021
230757/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MOISES SOARES	Portaria 231	01/03/2021
230803/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MÓNICA MARIA GUTMANN	Portaria 202	01/03/2021
143099/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NARA BERTE	Portaria 44	29/01/2021
365725/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILDO JAQUES PEREIRA	Portaria 282	01/04/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
28730/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ODENE GONCALVES CHAGAS	Portaria 80	01/12/2020
369496/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OLGA AYUMI ONISHI	Portaria 58	05/05/2021
366721/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSNIR ANTONIO CASTILHO	Portaria 287	01/04/2021
366675/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO CESAR IEDE	Portaria 329	01/04/2021
450153/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO ROBERTO GASPARIN	Portaria 63	01/06/2021
145423/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO RAIMUNDO MAXIMIANO	Portaria 101	01/02/2021
450781/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAQUEL DA PAZ DE ARAUJO DO ROSARIO	Portaria 640	01/06/2021
365814/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA CELIA PERCICOTTI FLAUZINO	Portaria 318	01/04/2021
365784/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA MARIA PINHEIRO COSTA LOSS	Portaria 306	01/04/2021
216690/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSA MARIA CORDEIRO DA SILVA	Portaria 214	01/03/2021
375380/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE DE SOUZA BRITES	Portaria 431	03/05/2021
366578/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA TEIXEIRA	Portaria 286	01/04/2021
370311/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS	Portaria 480	03/05/2021
228256/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUI SANTOS DE SOUZA	Portaria 160	01/03/2021
366160/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA DO ROCIO RIZZARDI	Portaria 280	01/04/2021
118140/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SCHIRLEY APARECIDA BORDIGNON GRANDO	Portaria 47	01/02/2021
55559/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SELMA DE FATIMA BONIFACIO COLODEL	Portaria 1278	04/01/2021
374457/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO LOPES DE MORAES	Portaria 419	03/05/2021
229325/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO LUIZ PRADO	Portaria 236	01/03/2021
374430/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIDNEY GUARACY CHILA	Portaria 376	03/05/2021
238170/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILMARA DE FATIMA MACHADO LOPES	Portaria 192	01/03/2021
230048/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIRLEI DE FATIMA CORDEIRO FRANCO	Portaria 233	01/03/2021
442665/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA DE FATIMA KOENIG LEIRIA	Portaria 538	01/06/2021
26150/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA MARIA SYDNEY GAMBALE	Portaria 1186	01/12/2020
442673/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI APARECIDA DOS SANTOS COSTA	Portaria 647	01/06/2021
365873/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELY APARECIDA DO PRADO NICOLAU	Portaria 304	01/04/2021
240477/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUZANA FLORA DO REGO MONTEIRO DE CARVALHO	Portaria 232	01/03/2021
374368/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA LENIR BALON	Portaria 421	03/05/2021
374350/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA APARECIDA DA SILVA PEREIRA DA SILVA	Portaria 378	03/05/2021
374341/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA DE OLIVEIRA	Portaria 471	03/05/2021
366195/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA GORETE VILELA	Portaria 320	01/04/2021
366098/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDO APARECIDO DA SILVA	Portaria 303	01/04/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
240701/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALTER APARECIDO BARON	Portaria 175	01/03/2021
240973/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANUSA PEREIRA ELIAS	Portaria 221	01/03/2021
442681/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA CRISTINA PINHEIRO MACHADO SCHERER	Portaria 565	01/06/2021
365989/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA DE CARVALHO	Portaria 335	01/04/2021
116199/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA GRANDE DAL MOLIN	Portaria 59	01/02/2021
53750/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA REGINA DA SILVA GREIN	Portaria 1283	04/01/2021
241058/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE APARECIDA PADOAN DE OLIVEIRA	Portaria 226	01/03/2021
751486/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMERINDA FRANCO MARTIN	Resolução 4342	20/09/2019
342241/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA FELICIA DE BITTENCOURT	Resolução 1609	08/04/2019
21439/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELINA TARGA CAETANO	Resolução 5515	02/12/2019
281064/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO RIBAS MACIEL JUNIOR	Resolução 1304	14/03/2019
707894/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURELIANA APARECIDA MARTINS DELGADO BALLA	Resolução 3907	27/08/2019
649975/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA PINHEIRO GARCIA	Resolução 3652	07/08/2019
55675/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE DE FREITAS KUHNEN	Resolução 17037	17/12/2018
26039/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA MADEIRA	Resolução 16637	03/12/2018
55420/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA ESTELA MARQUES DA SILVA	Resolução 16914	17/12/2018
340400/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEONETE BORGES DA SILVA	Resolução 1658	08/04/2019
153027/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEFONIZIO CEDORAK	Resolução 10095	08/02/2021
28600/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCE HELENA GOMES VILAR GARBELINI	Resolução 16702	03/12/2018
47656/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILCE ERMÍNIA ANTONIOLLI PEREIRA	Resolução 16998	17/12/2018
239645/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILENE BRANCALHAO GONCALVES	Resolução 742	21/02/2019
420145/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON CARLOS KORDEL	Resolução 2372	22/05/2019
77415/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDITH HELMA MAIER SAUSEN	Resolução 16875	17/12/2018
287062/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA DE LURDES WARMILING SPIGOSSO	Resolução 1257	15/03/2019
413416/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EFIGÊNIA TERESINHA ISTSCHUK	Resolução 2227	14/05/2019
413483/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZANDRA PERLIN GRASSI	Resolução 2223	14/05/2019
293062/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENILDA DE LOURDES MAURICIO	Resolução 1261	15/03/2019
108990/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO AMARILDO LANCONI	Resolução 51	10/01/2019
733429/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA MEDINA MARQUES	Resolução 4058	05/09/2019
26403/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES DOS SANTOS	Resolução 16590	03/12/2018
230885/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI CRISTINA TURINI SANTOS	Resolução 616	21/02/2019
659016/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE MULLER GONCALVES	Resolução 3719	23/08/2019
55969/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAQUELINE MARIA PERARDT GARBOSSA	Resolução 17050	17/12/2018
836697/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS DE SOUZA	Resolução 11082	11/10/2017
278527/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONAS LEOCLIDES GIEHL	Resolução 1157	08/03/2019
227175/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CLAUDIONOR GUIMARAES	Resolução 515	15/02/2019
279752/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCEMARA DE LIMA	Resolução 1308	14/03/2019
243383/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIANA SCALASSARA CAMPOS	Resolução 899	21/02/2019
318138/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KARIN REGINA MINOSSO GNOATTO	Resolução 1490	27/03/2019
18869/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA CRISTINA SBIZERA RODRIGUES	Resolução 16470	03/12/2018
225890/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA SIWEK DUBOC DOS SANTOS	Resolução 894	21/02/2019
276536/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LACI DEONISIO GIEHL	Ato 38550	24/03/2021
336756/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDACI FERREIRA PINTO	Resolução 1153	08/03/2019
218087/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCELI APARECIDA NASSAR MENDES	Resolução 748	21/02/2019
414170/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA LARANJEIRO PAIZANA	Resolução 2205	14/05/2019
418957/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE NICHELE	Resolução 2301	17/05/2019
268700/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO CARNELOSE	Resolução 1235	08/03/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
452543/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA FURTADO DE MENEZES	Resolução 2430	24/05/2019
248857/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELINA HESSMANN KNOPKI	Resolução 997	25/02/2019
225288/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS DE FREITAS GOMES RANGEL	Resolução 798	21/02/2019
50320/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SENA	Resolução 17004	17/12/2018
850277/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ESTER DE LIMA OLIVEIRA	Resolução 17086	21/12/2018
211546/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EUNICE PEREIRA DA COSTA	Resolução 525	15/02/2019
312571/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA CANDIDA BATISTA	Resolução 1529	27/03/2019
15363/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CARVALHAIS	Resolução 16346	03/12/2018
55365/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOCELEM FONSECA PEGORARO	Resolução 17043	17/12/2018
746253/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA DE CASTRO LOPES	Resolução 4237	16/09/2019
448732/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA KLEINHANS PEREIRA	Resolução 2285	17/05/2019
390840/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSELI ALVES CHOMISKI	Resolução 1971	26/04/2019
316160/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILE DAGIOS DALMOLIN	Resolução 1498	27/03/2019
203560/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILUZ PRSBYSZEWski KUCZYNSKI	Resolução 519	15/02/2019
227124/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILZA APARECIDA CABRERA	Resolução 461	15/02/2019
204493/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA BELINSKI	Resolução 417	08/02/2019
752229/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI INES NICODEM DE MARCHI	Resolução 4371	20/09/2019
419082/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY TEREZINHA CALUX MENDONÇA	Resolução 2302	17/05/2019
26438/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MORGANA CRISTINA BOZZA	Resolução 16688	03/12/2018
28651/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MORGANA CRISTINA BOZZA	Resolução 16704	03/12/2018
746440/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA BRUNOSI MEDEIROS	Resolução 4253	16/09/2019
89863/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON LUIS NOVAKI	Resolução 17084	21/12/2018
26837/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO JOAO KONZEN	Resolução 16522	03/12/2018
278632/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO LOBO ROSA	Resolução 1158	08/03/2019
297700/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO MIGUEL GRIEBELER	Resolução 1278	15/03/2019
135076/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO VAZ	Resolução 196	18/01/2019
21592/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA DO CARMO RODRIGUES DOURADO	Resolução 16382	03/12/2018
91906/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA VALOIS LEITE	Resolução 17072	21/12/2018
426437/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI MENDONÇA DE SOUZA	Resolução 2370	22/05/2019
257260/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARI KOMARCHESKI	Resolução 1107	27/02/2019
217536/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILIER OLIVEIRA DE TOLEDO	Resolução 769	21/02/2019
457103/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINEIDE DE JESUS OLIVEIRA	Resolução 2499	27/05/2019
415591/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSMARI GNOATTO DAL MOLIN	Resolução 2233	14/05/2019
434685/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA SCHELL DE MORAES	Resolução 2148	08/05/2019
225563/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA APARECIDA CAVALHEIRO PERETO	Resolução 669	21/02/2019
871607/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA DE FATIMA SANTOS BASSETTI	Resolução 16246	25/10/2018
226470/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE REGINA GASPARELO	Resolução 500	15/02/2019
58976/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI APARECIDA ROS FAJARDO DOS SANTOS	Resolução 16880	17/12/2018
791887/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TAIZA LIRA FERRARI RECH	Resolução 4595	07/10/2019
36697/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI DORNELLES LAZZARI	Resolução 16579	03/12/2018
47397/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANILDE PRIVIDELI FIORI	Resolução 17032	17/12/2018
205775/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANISSE ALBANUS	Resolução 760	21/02/2019
873320/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON ROGERIO VALLA	Resolução 11202	18/10/2017

CAGE, em 18 de agosto de 2021.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51734-8
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquite-se.
Gabinete da Presidência, em 18 de agosto de 2021.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 48/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
443882/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ADELAIDE PAULINA TOLOY	Portaria 727	07/07/2021
144265/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ELEANE APARECIDA MANZINI AVIGO	Portaria 320	04/03/2021
144796/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	FRANCISCO GONCALVES GIMENES	Portaria 322	04/03/2021
295492/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA APARECIDA BORIM TENCATI	Portaria 521	06/05/2021
295743/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA LUCIMAR MOREIRA	Portaria 523	06/05/2021
148082/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ROBERTO SATO	Portaria 319	04/03/2021
385467/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	SILMARA APARECIDA ROSSETO LIMA	Portaria 603	10/06/2021
415803/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	ALTAMIRA MARIA FROZI	Portaria 221	31/05/2021
301433/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	LAIDE DOS SANTOS MARQUES	Portaria 176	30/03/2021
301360/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	LAIDE DOS SANTOS MARQUES	Portaria 175	30/03/2021
301590/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	LOURDES DE MATOS SILVA	Portaria 174	30/03/2021
203318/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	SONIA DOS SANTOS SOUSA	Portaria 146	25/02/2021
413908/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	SONIA MAGIOLO	Portaria 220	31/05/2021
463875/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	JUSSARA APARECIDA PELIN SLONSKI	Portaria 209	11/06/2021
141509/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE	INESIA XAVIER GOMES	Decreto 1	05/02/2021
675283/19	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANA SZPAK SUZUKI	Portaria 565	04/10/2019
210292/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANDRESSA PAULA DOS SANTOS FEIJO	Portaria 483	17/03/2021
226717/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	APARECIDA JOSE ALVES DE CARVALHO	Portaria 491	17/03/2021
226601/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	APARECIDA JOSE ALVES DE CARVALHO	Portaria 478	17/03/2021
98770/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ARLETE HOCH MARTINS	Portaria 339	18/02/2021
852142/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ARNILDA KLETTENBERG	Portaria 745	12/12/2019
226180/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	BARBARA IVETE BUENO DE OLIVEIRA	Portaria 484	17/03/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
316430/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	BERENICE DE NOVAIS DA SILVA	Portaria 606	10/05/2021
315477/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CATARINA SIQUEIRA	Portaria 611	10/05/2021
103127/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CATIA MAGALY CORREA DE OLIVEIRA	Portaria 336	18/02/2021
102830/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CATIA MAGALY CORREA DE OLIVEIRA	Portaria 363	18/02/2021
849362/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CELIA CRISTINA RABELLO	Portaria 749	12/12/2019
99335/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLAUDETE GRABOSKI STRAPASSON	Portaria 334	18/02/2021
114935/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLEONICE ALVES FEITOSA	Portaria 333	19/02/2021
111634/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLEUZA DO ROCIO TOSIN	Portaria 330	19/02/2021
315124/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DIONICE RIBEIRO STIER	Portaria 607	10/05/2021
316449/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ERIKA EBERT JABLONSKI	Portaria 601	10/05/2021
316589/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IRACE STRAPASSON	Portaria 604	10/05/2021
316511/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IRACE STRAPASSON	Portaria 603	10/05/2021
853319/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA RIBEIRO	Portaria 750	12/12/2019
223041/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LAURIANE RIBAS DE CARVALHO	Portaria 486	17/03/2021
110808/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LEILA ANTONIACOMI KAZUBEK	Portaria 335	18/02/2021
781733/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUIZ GILBERTO PAVIN	Portaria 682	18/12/2020
223360/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA HELENA DE OLIVEIRA MENDES	Portaria 489	17/03/2021
315493/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA HELENA FERREIRA DE MENEZES	Portaria 612	10/05/2021
101787/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA MARILENE STRAPASSON	Portaria 331	18/02/2021
852410/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA SALETE ZUGLIANI HENRIQUES GOMES	Portaria 721	10/12/2019
237069/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA SUELI BRUZ DA SILVEIRA	Portaria 482	17/03/2021
219443/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA SUELI BRUZ DA SILVEIRA	Portaria 480	17/03/2021
329281/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARLI APARECIDA BERNARDO DA SILVA	Portaria 618	13/05/2021
102562/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MELQUIADES PROTOS CARDOSO	Portaria 337	18/02/2021
225826/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NOELI TEREZINHA PIRINI	Portaria 478	17/03/2021
225915/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NOELI TEREZINHA PIRINI	Portaria 487	17/03/2021
315167/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	RENI RODRIGUES PONTES	Portaria 608	10/05/2021
211060/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROBERTO VELOSO	Portaria 492	17/03/2021
111219/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSA MARIA PEREIRA	Portaria 338	18/02/2021
315450/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SALETE APARECIDA FERREIRA	Portaria 610	10/05/2021
98690/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SHIRLEY DA SILVA DOMINGOS	Portaria 362	18/02/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
315523/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SIMONE BRONOSKI	Portaria 614	10/05/2021
225605/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	TEREZA MARIA BUGADA	Portaria 490	17/03/2021
315701/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	TEREZINHA GONCALVES DE SOUZA BATISTA	Portaria 602	10/05/2021
315213/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VALDETE RODRIGUES MIGUEL	Portaria 609	10/05/2021
315582/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VERA LUCIA MACIEL DA COSTA DE MORAIS	Portaria 615	10/05/2021
850867/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VONI TERESA RHODEN VICENTE	Portaria 744	12/12/2019
364192/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ADEILTO VIEIRA MOTA	Portaria 7298	03/05/2021
243417/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ALTAIR NUNES DE CASTRO DANTAS	Portaria 7257	01/04/2021
378959/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANA LUCIA VANZELLA CAETANO	Portaria 7325	01/06/2021
349118/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANA MARIA DE SA SITJAR CANELA	Portaria 7279	03/05/2021
363692/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANIZIA KOZECHEN	Portaria 7299	03/05/2021
153450/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANTONIO SABETZKI SOBRINHO	Portaria 7234	01/03/2021
390878/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	BEATRIZ FATIMA PASQUALLI	Portaria 7326	01/06/2021
349193/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CACILDA RECH RODRIGUES	Portaria 7280	03/05/2021
243280/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CASIMIRO NESTOR STACHELSKI	Portaria 7258	01/04/2021
390754/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLAUDIA BEATRIZ CANETE	Portaria 7327	01/06/2021
379033/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLAUDIANE REGIA PECHIBELLA	Portaria 7328	01/06/2021
28136/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLEUSA VANIR TEIXEIRA	Portaria 7174	04/01/2021
390770/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CREUSA DE FATIMA GOMES DA SILVA	Portaria 7329	01/06/2021
374589/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CRISTINA DE SOUZA DIAS	Portaria 7336	01/06/2021
348960/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CRISTINA LUIZA MANSANO	Portaria 7281	03/05/2021
243476/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EDALINA SAMPAIO DE CASTILHA	Portaria 7251	01/04/2021
247153/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EDENILZA LUIZ PEREIRA DE SOUZA	Portaria 7259	01/04/2021
348995/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELIZABETH EBERHARDT STAPF	Portaria 7300	03/05/2021
348987/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELIZABETH MARIA BARBOSA HARA	Portaria 7282	03/05/2021
349088/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELIZABETH MARIA BARBOSA HARA	Portaria 7283	03/05/2021
70558/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ENEDITA DOS SANTOS NEVES	Portaria 7212	01/02/2021
384061/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EONI LIMA DE MEDEIROS	Portaria 7330	01/06/2021
364699/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ERICA AIANA THEODOROVITZ	Portaria 7302	03/05/2021
364389/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ERICA AIANA THEODOROVITZ	Portaria 7303	03/05/2021
364648/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ESMERALDA SIQUEIRA FRANCISCO RIBEIRO	Portaria 7305	03/05/2021
247145/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	FABIANA PRIESS DE BASTIANI	Portaria 7245	01/04/2021
247064/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	GISLEINE RODRIGUES DOURADO RORATO	Portaria 7248	01/04/2021
247013/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	GISLEINE RODRIGUES DOURADO RORATO	Portaria 7247	01/04/2021
376778/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	GLACYMARA MARTINS SZCZYPIOR	Portaria 7338	01/06/2021
367655/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	HIEDE FATIMA ZATTA	Portaria 7290	03/05/2021
367493/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IVETE APARECIDA PRESSA	Portaria 7284	03/05/2021
391475/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IVONETE OLIVEIRA FERREIRA	Portaria 7331	01/06/2021
364540/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOANITA CARBONERA HECH	Portaria 7291	03/05/2021
243360/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	Portaria 7260	01/04/2021
367450/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JUCELIA DE FATIMA COMPAGNONI	Portaria 7292	03/05/2021
384037/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LEONICE DE FREITAS DA CRUZ BUENO	Portaria 7332	01/06/2021
379009/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LEONICE DE FREITAS DA CRUZ BUENO	Portaria 7333	01/06/2021
372683/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA DE LIMA	Portaria 7293	03/05/2021
247030/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA MERCEDES MARTINS	Portaria 7250	01/04/2021
244685/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA MERCEDES MARTINS	Portaria 7249	01/04/2021
376727/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA TEREZINHA DAMETTO ROLING	Portaria 7334	01/06/2021
376751/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARILSA DE FATIMA AZEVEDO	Portaria 7335	01/06/2021
368210/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARLENE DE SOUZA MEYER	Portaria 7285	03/05/2021
368279/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NELY DIAS ZARDINELLO	Portaria 7286	03/05/2021
376697/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NILZA BECHLIN QUEIROZ	Portaria 7341	01/06/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
372675/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	OSMARIA DE OLIVEIRA LIMA DOS SANTOS	Portaria 7287	03/05/2021
372691/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	PAULA CRISTINA GREGO NECKEL	Portaria 7294	03/05/2021
375372/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	RENE MAYER	Portaria 7343	01/06/2021
364702/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSA MARIA BEGNINI EISELE	Portaria 7296	03/05/2021
368368/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSA MARIA BEGNINI EISELE	Portaria 7295	03/05/2021
364680/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SELMA DOS SANTOS DE SOUZA	Portaria 7288	03/05/2021
375453/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SONIA REGINA MACHADO DE ARAUJO	Portaria 7344	01/06/2021
375364/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SUELI TEREZINHA PIROLO DE OLIVEIRA	Portaria 7345	01/06/2021
368309/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	TERESINHA DE SOUZA SENER	Portaria 7289	03/05/2021
376816/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VALERIA PEREIRA DA SILVA	Portaria 7346	01/06/2021
368333/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VERA LUCIA DO AMARAL	Portaria 7297	03/05/2021
783310/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	GLADIS MARIA BONAFIN	Portaria 329	08/12/2020
60242/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI	Portaria 56	21/01/2021
301310/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	ROSA QUATRIN NUNES	Portaria 137	18/03/2021
59279/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	TANIA REGINA ROSSATO ZAGO	Portaria 37	16/01/2021
208433/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	CELI CRISTINA PICCIRILO	Decreto 27	13/02/2021
9932/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	CLEONICE APARECIDA SCALCO FAVERO	Decreto 417	23/12/2020
6860/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	FATIMA APARECIDA FERNANDES ESTEVANATO CALIANI	Decreto 418	23/12/2020
403198/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	ROSINEIDE APARECIDA PRETO DE SOUZA	Decreto 141	28/05/2021
203849/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	SILMARA CRISTINA DE AZEVEDO	Decreto 26	13/02/2021
431090/19	PENSÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	DIRCE BOTELHO LEITE	Ato 97	28/04/2019
141959/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	EDILEUZA MARIA DOS SANTOS	Portaria 59	11/02/2021
377430/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	MARCIA FERNANDES DA FONSECA OLIVEIRA	Portaria 171	30/04/2021
347620/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	SILVIO APARECIDO GARCIA	Portaria 133	01/04/2021
348073/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	ZENILDA APARECIDA DONADI	Portaria 132	01/04/2021
147434/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	LUCIA MARIA DE QUEIROZ	Decreto 135	12/02/2021
147485/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	VANDA ELISIA DE SOUZA	Decreto 151	23/02/2021
489265/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	EDERALDO RAUL RODRIGUES	Decreto 74	18/05/2018
206031/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	VANIA ZANELATTO	Decreto 30	10/02/2021
174059/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RONCADOR	OLGA RIBEIRO DE MACEDO	Portaria 42	18/02/2021
195978/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RONCADOR	TEREZA PEREIRA DA SILVA	Portaria 104	18/03/2021
121346/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA BIASI	Decreto 916	31/01/2021
122245/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	EDSON DE PROENCA	Decreto 921	05/02/2021
121648/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	SONIA MANZOTTI DE SOUZA	Decreto 917	31/01/2021
74855/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	MARIA IZABEL GOMES LOPES BERTONI	Decreto 12	06/03/2020
75096/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	RIVADAVIA RIBEIRO DA SILVA FILHO	Decreto 14	06/03/2020
140774/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO	ROMAR PEDRO SOARES	Decreto 5285	03/03/2021
96875/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	ADIR VITOR BATISTA	Portaria 113	23/02/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
8456/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	IRINEU ANTONIO LASKAWSKI	Portaria 424	21/12/2020
64507/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	JOSE ALVES FERREIRA	Portaria 78	04/02/2021
79490/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	IARA ANGELITA GRZESZESZYN	Portaria 69	05/02/2021
440247/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	MARGARIDA FREIRE DOS SANTOS DA SILVA	Portaria 277	12/05/2021
154643/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	SILVIO DE ALMEIDA	Portaria 190	15/03/2021
68190/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA	Portaria 3	05/02/2019
144303/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	ALDENIR SIDENEY DALCURI	Decreto 58	11/03/2021
8685/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER	Decreto 298	05/01/2021
87450/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	BERNADETE CALDAS	Decreto 59	06/02/2021
173184/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	DILAIR RODRIGUES DE LIMA	Decreto 107	11/03/2021
305218/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	DIRCEIA DO BELEM ALVES	Decreto 186	07/05/2021
284164/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	FRANCISCA DE JESUS MENDES	Decreto 185	05/05/2021
173460/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	LAURA CUSTODIO DO AMARAL	Decreto 109	12/03/2021
5821/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	LIZETE APARECIDA ZALUSKI	Decreto 285	22/12/2020
284156/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	MARIA JACIRA MACHADO DE LIMA DA CRUZ	Decreto 184	05/05/2021
208840/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	SALETE APARECIDA OLIVEIRA DE RAMOS	Decreto 144	06/04/2021
759770/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	VERA LUCIA FERREIRA MACHADO	Decreto 259	04/12/2020
229503/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	VILTON DEMARAES DE LIMA	Decreto 153	13/04/2021
91687/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE	CLEONICE ALVES MOREIRA DENCK	Portaria 68	09/02/2021
298629/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	JOSE SELEGUIM	Portaria 392	06/05/2021
95623/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARCIA ROSIANE CRACCO DE CARVALHO	Portaria 189	02/02/2021
95666/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARLETE OLIVEIRA DOS SANTOS IVERS	Portaria 187	02/02/2021
384185/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	ROSANE ESTELA RAIMUNDO	Portaria 429	11/06/2021
298793/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	SELMA FABRICIO SARTORI	Portaria 389	04/05/2021
150397/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	SELMA SERRA	Portaria 290	05/03/2021
150354/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	SHIRLEY CARDOSO DE SOUZA	Portaria 279	02/03/2021
245436/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	SOLANGE MIRA DE SOUZA	Portaria 346	09/04/2021
245584/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	SOLANGE MIRA DE SOUZA	Portaria 355	13/04/2021
95593/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	VERA LUCIA GOUVEIA MACIEL	Portaria 188	02/02/2021
317127/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	EVA MARIA BARBOSA	Decreto 37	21/03/2021
485429/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	JOAO SERGIO ORNELLAS	Portaria 133	07/07/2021
393931/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	JOSE ERNESTO GAGLIARDI	Portaria 134	30/04/2021
394113/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	JOSE ERNESTO GAGLIARDI	Portaria 135	30/04/2021
317330/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	LUCILENE FERNANDES DA SILVA	Decreto 36	21/03/2021
317100/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	MARCIA CRISTINA GRANDIZOLI	Decreto 42	30/03/2021
317267/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	MARIA LUCIA LUNA	Decreto 35	21/03/2021
317151/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	SUELI DE FATIMA LOBATO FAVARO	Decreto 34	21/03/2021
378061/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	WLADIMIR JOSE GRANDIZOLI	Portaria 158	23/05/2021
350643/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ	ANA REGINA GOMES	Decreto 4440	07/04/2020
54965/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ	CLEUNICE DE FATIMA GEMELLI	Decreto 4317	16/12/2019
54825/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ	DANIA MILANE SIMONETTI	Decreto 4321	16/12/2019
486952/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ	ELOI JOSE GIASSON	Decreto 4515	03/07/2020
350678/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ	IRES DE ANDRADE BORTOLI CARVALHO	Decreto 4460	06/05/2020
290156/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ	IVONETE TEREZINHA TONET FINGER	Decreto 4833	04/05/2021
770880/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ	JAIR KUBIAK	Decreto 4659	04/12/2020
350635/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ	JORGINA MARIA DOS SANTOS TRONI	Decreto 4442	07/04/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
170491/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ	MARIA DAS GRACAS RODRIGUES KUBIAK	Decreto 4370	04/02/2020
486847/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ	ONILDES CLARITA LORENCATO	Decreto 4514	03/07/2020
228090/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ	PEDRO SERRANO DOS SANTOS SOBRINHO	Decreto 4394	06/03/2020
163626/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ	SANDRA SUELI RAMALHO	Decreto 4755	05/03/2021
350627/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ	SUELI TEREZINHA SANTOS KEHRWALD	Decreto 4441	07/04/2020
172730/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ	VALENTIN MURBACH	Decreto 4765	16/03/2021
55007/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ	VANI TEREZINHA MAIOLI DE OLIVEIRA	Decreto 4323	16/12/2019
308845/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	IDAIR MARIA SMOLSKA	Portaria 4628	14/05/2021
87620/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	MARIA DE FATIMA FERREIRA	Decreto 134	02/02/2021
297088/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ	CARMEM LUCIA LOPES ROSA	Portaria 470	04/05/2021
120668/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ	CARMEM LUCIA LOPES ROSA	Portaria 129	11/02/2021
120560/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ	CLEUSA MARQUART	Portaria 117	03/02/2021
120633/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ	EUNICE APARECIDA PEREIRA	Portaria 144	16/02/2021
124450/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ	MARILEI MARINA CLEMENTE DA SILVA	Portaria 145	16/02/2021
306893/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ	OLGA DA SILVA MATOS	Portaria 523	14/05/2021
425663/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	GEREMIAS CIAVOLELA	Decreto 3766	09/05/2021
467587/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	SOELI VIEIRA BARBOSA	Decreto 3784	02/06/2021
455104/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	EDITE INEZ SCOPEL	Decreto 251	06/07/2021
283869/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	IVONE DARON KURPEL	Decreto 139	09/04/2021
274894/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	VALDIR PERIN	Decreto 138	09/04/2021
135673/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	CÉLIA MARIE MISATO KANEGUSUKU	Decreto 9157	03/02/2021
141614/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	CLARIDINA CELIA NUNES PINHEIRO	Decreto 9167	08/02/2021
31773/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	ELIANE APARECIDA POLCELLI	Decreto 9098	02/12/2020
227020/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	MAGNA MARIA MOREIRA RUBIO	Decreto 9222	08/04/2021
259704/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	WILMA TRAVALINI	Decreto 9237	23/04/2021
780699/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	MARGARIDA MARTINS MARCHI	Portaria 168	15/12/2020
676766/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	JULIA HERMOZA VANDRESEN	Decreto 306	17/08/2020
677339/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	MARILDA FLEX FERREIRA	Decreto 305	17/08/2020
252408/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	ADEMIR ROSA DA SILVA	Decreto 4025	01/04/2021
183201/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	ISAURA SOARES SILVA	Decreto 75	26/03/2021
227470/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	JOAO ARAUJO	Decreto 98	10/04/2021
342857/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	MARCIA CRISTINA ALVES BIONDO	Decreto 137	03/06/2021
182892/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	MARIA APARECIDA ROGÉRIO COELHO	Decreto 79	26/03/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
382263/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANILDA CARDOSO DE ANDRADE FRANCO	Decreto 166	02/06/2021
89747/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANNA CAROLINA GALHART	Decreto 16	29/01/2021
230293/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ARIETE DE FATIMA KUPCKA	Decreto 83	31/03/2021
349339/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	AROLDO FREITAS VIEIRA	Decreto 120	29/04/2021
89267/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CELSO DIAS DA LUZ	Decreto 17	29/01/2021
389179/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CLEUZA BENTA DE ARAUJO NASCIMENTO	Decreto 170	02/06/2021
347930/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELI DO CARMO DOS SANTOS	Decreto 125	29/04/2021
348634/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELISABETH PEREIRA DE ANDRADE OLIVEIRA	Decreto 122	29/04/2021
387028/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ERENICE APARECIDA SANT ANA	Decreto 168	28/05/2021
390983/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	FRANCISCO GONCALVES DE CASTRO	Decreto 167	28/05/2021
233080/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	GLACI DO ROCIO GARRETT MENDES	Decreto 90	31/03/2021
348863/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JANETE ROSA ZAGESKI	Decreto 123	29/04/2021
350175/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JULIO CESAR GOMES PEREIRA	Decreto 121	29/04/2021
93108/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LORENA DE CASSIA MOCELIN	Decreto 18	10/02/2021
229996/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUCI KAMINSKI FEDALTO	Decreto 88	31/03/2021
345163/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUCIANA APARECIDA PORTELA	Decreto 124	29/04/2021
316244/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUCIANA APARECIDA PORTELA	Decreto 124	29/04/2021
229236/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUCIANE DA PIEDADE TORRES	Decreto 89	31/03/2021
381348/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARCIA DO CARMO RAZERA ABBUD	Decreto 165	02/06/2021
232865/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA ALICE COSMO FERREIRA	Decreto 87	06/04/2021
381887/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARILETE LEVANDOSKI GADENS	Decreto 172	02/06/2021
394300/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARILIA JOSEFA GETIKOSKI ZAMPIER	Decreto 173	02/06/2021
351155/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	PLACILIA MARIA DA MAIA MOREIRA	Decreto 126	29/04/2021
395721/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SIRLEY ROSA BUENO SEIXAS	Decreto 169	02/06/2021
90419/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	UEDI TEREZINHA GEQUELIM BOARON	Decreto 15	29/01/2021
748996/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARLENE SYDORKO BLOCK	Decreto 590	18/10/2018
450250/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO ANTONIO WOSCH	Portaria 575	01/06/2021
150630/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADRIANA DE LIMA	Decreto 35428	21/01/2021
149674/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADRIANA MAZETO	Decreto 35427	21/01/2021
438935/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA NILZA WOJCIECHOWSKI	Decreto 36002	21/05/2021
438650/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANGELA LUCIA PALUSKI ROCHA	Decreto 35977	21/05/2021
438366/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ARLETE LEMOS LUCZYSZYN	Decreto 35991	21/05/2021
460370/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLENICIR BATISTA DOS SANTOS	Decreto 36183	24/06/2021
438579/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDELVITA DE SOUZA LOPES	Decreto 35979	21/05/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
440441/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELIZABETE GAWLAK	Decreto 36047	21/05/2021
161208/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HELIO LUIS BZUNECK	Decreto 35421	21/01/2021
464499/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	INES PERES BARBOSA	Decreto 36173	24/06/2021
347255/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IWONI DOEHL	Decreto 35840	15/04/2021
440417/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JEANE SANTOS DO ROSARIO	Decreto 36046	21/05/2021
148554/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOAO ALVARO DE JESUS	Decreto 35422	21/01/2021
148627/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOELCI ROSA DE PAULA	Decreto 35424	21/01/2021
347360/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOELMA LEITOLIS HALUCH	Decreto 35864	15/04/2021
147990/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JORGE PISKA	Decreto 35419	21/01/2021
467358/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSE PEDRO DA SILVA SOBRINHO	Decreto 36175	24/06/2021
161321/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSELA ANA NASSAR DOS SANTOS	Decreto 35426	21/01/2021
467498/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LAUDELINO URBANSKI	Decreto 36191	24/06/2021
150885/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LECTICIA COSTA BORGES	Decreto 35430	21/01/2021
467633/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LIETE MERANTE DIAS	Decreto 36188	24/06/2021
467757/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LIETE MERANTE DIAS	Decreto 36187	24/06/2021
468389/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCIA GURSKI	Decreto 36176	24/06/2021
346666/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCIANA NADILIA DE FATIMA BYTNER	Decreto 35837	15/04/2021
338205/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUIZ CARLOS GAWELETA	Decreto 35836	15/04/2021
346836/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCIA APARECIDA COLELLA	Decreto 35838	15/04/2021
468583/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCIA MARA GASPARI	Decreto 36177	24/06/2021
468982/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCIA TEREZINHA GASPARI SUITCK	Decreto 36185	24/06/2021
469148/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARGARETE TEREZINHA STABACH	Decreto 36178	24/06/2021
438986/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA APARECIDA MENDES CARNEIRO	Decreto 35995	21/05/2021
347557/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA ILMA PRADO OLIVEIRA	Decreto 35868	15/04/2021
470898/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA LASKOS	Decreto 36179	24/06/2021
161305/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA RANKEL TOLEDO	Decreto 35425	21/01/2021
148023/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MIRIAN TEREZINHA SCHENFELD FRANCA PAGANI	Decreto 35420	21/01/2021
438803/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MONICA BOJAN	Decreto 35887	21/05/2021
471967/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NAIR MACEDO DA SILVA	Decreto 36182	24/06/2021
440336/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NEUZA BATISTA MENDES	Decreto 36052	21/05/2021
347123/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NORMA SILVIA NYCZ	Decreto 35839	15/04/2021
473048/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSANGELA BURBELLO RISONI	Decreto 36184	24/06/2021
323402/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SERGIO AUGUSTO NOVITZKI	Decreto 35684	29/03/2021
208816/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SORAYA DE OLIVEIRA DE ASSIS BASTOS	Decreto 35570	23/02/2021
208719/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TECLA BERNADETE FIGURA LAVANDOSKI	Decreto 35567	23/02/2021
330529/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMELIA ZENIR CORAL FORMAGIO	Resolução 1545	29/03/2019
379595/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA REGALIO FILIPAKI	Resolução 1945	24/04/2019
206054/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA MARIA CHERON	Resolução 788	21/02/2019
197357/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA DE FATIMA SCRAMIN	Resolução 393	08/02/2019
111673/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS DORES ALVES DE SOUSA	Resolução 31	10/01/2019
352069/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA VIEIRA	Resolução 1846	22/04/2019
374313/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA STULP	Resolução 1878	18/04/2019
752334/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGIANE ALVES DA SILVA CORDEIRO DA FONSECA	Resolução 4367	20/09/2019
205546/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA TORRES GUIMARAES BARROS	Resolução 588	15/02/2019
344007/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI APARECIDA BARLATI	Resolução 1701	08/04/2019

CAGE, em 18 de agosto de 2021.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGADO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 18 de agosto de 2021.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO N° 22545/21

ORIGEM TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO ANA CAROLINA RAMOS PACHOLEK, ANA CAROLINE OZORIO DE CARVALHO, ANA LUILA MATTOZO, ANDERÇANDRA DE SOUZA PEREIRA, ANDREIA DE ALMEIDA HONORIO, ANGELA CRISTIANE COVALSKI DE ALMEIDA, ANNE MARY MENDES ALMEIDA, BIANCA KETHELLYN DA SILVA CALADO, CAMILLA CAVALCANTE DE MORAES, CARLINDO LUIZ ROCHA DA SILVA, CASSIELLI DA SILVA ROBASSA, CIBELLE APARECIDA ARZAO LOPES, CRISLAINE KEILA DA SILVA, CRISTIANE MOREIRA DE ASSIS, CRISTINA SANTANA DOS SANTOS, DAIANE MACIEL POCK, DANIELA MARIA FREITAS LUNAS, DANIELA REGINA CABRAL, DANIELLE DE SANTANA, DEBORA CRISTINA COLLINI, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, EDINA RIBEIRO MODESTO, ELIZA ANDREIA DE ANDRADE, EMILLY CRISTINE FERREIRA DE OLIVEIRA REBICHE, EVELYN PEREIRA SEVERINO, EVELYN ROZARIO DOS SANTOS LEANDRO, FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDA CRISTINA SCHULTZ PATAGONIA, IZABELA MARTINS ALVES, IZABELA MIRANDA BISCOTTO ELIAS, JOSELENE MAURICIO MEIRA DE OLIVEIRA, JOVANA ORTEGA CARNEIRO, KARINA DE SOUZA, KARINA VICENTE SARAIVA LORENTE, KELLI CRISTINE SILVEIRA DE AGUIAR, LETICIA HONORIO, LOUISE CABRAL MARTINS, MARCIA REGINA DO NASCIMENTO, MICHELE DA SILVA CORDEIRO, MIRIAN LOPES BARBOZA, NEIDE SANTANA, NESTOR BAPTISTA, PATRICIA DE BORBA RODRIGUES, PATRICIA LIZ DE MELO, PRESCILA DE ARAUJO CARVALHO, ROSANGEL CHRISTINE ARAUJO, ROSEMAR GOMES DE OLIVEIRA, SUEILLA PEDRO AMALIO, TAIANA DA CRUZ, THAINA ELOIZA DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2048/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10184/21 - CAGE peça nº 41:

- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 497799/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MIKHAEL ABOU RAHAL FILHO, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES, VIRGINIA MARIA GOMES LUIZ RAHAL

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2049/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/08/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila

Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 461316/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, SEBASTIAO LAURINDO DOS SANTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2071/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10607/21 - CAGE peça nº 24:

- MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 62016/21

ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO BACHIR ABBAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2072/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10614/21 - CAGE peça nº 43:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 237158/21

ORIGEM: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2020

DESPACHO Nº: 169/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 954/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Maurício Scandelari Milczewski, Superintendente, CPF: 558.952.719-87;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 954/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) PARANÁ PROJETOS, CNPJ: 02.681.709-0001-25, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 16 de agosto de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N°: 260397/21

ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 170/21 - CGE

Por meio das peças nº 27 e 29, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 17/08/2021, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 16/08/2021.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/15) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 17 de agosto de 2021.

(documento assinado digitalmente)

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: DEODATO MATIAS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Agosto de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 285136/21
ENTIDADE: INES CHUY LOPES
INTERESSADO: INES CHUY LOPES
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2271/21

Retornam os autos com a Informação nº 64/21 (peça 4), pelo qual a SJB relaciona alguns julgados que podem tangenciar a dúvida suscitada pela Requerente. Paralelamente, esta Presidência esclarece à requerente que dentre as competências deste Tribunal de Contas, estabelecidas na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar nº 113/2005, bem como no Regimento Interno desta Corte, não se insere a emissão de parecer técnico à pessoa física sobre a aplicação de dispositivos legais relacionados à atuação do Tribunal de Contas.

Outrossim, cumpre destacar que a formulação de Consulta perante esta Corte deve ser realizada por autoridade legítima, nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 311, inciso II, do Regimento Interno, conforme rol taxativo estabelecido no art. 312, do RI.

Assim, sugere-se à interessada que, através de autoridade legítima, formule Consulta junto a este Tribunal contendo a dúvida sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares relativos à matéria de competência desta Corte.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada.

Referida unidade técnica deverá enviar resposta à solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail lopeschuy@hotmail.com.

Adotadas as medidas acima elencadas, determine o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 448116/21
ENTIDADE: VALKYRIA MATIE FUJIWARA
INTERESSADO: VALKYRIA MATIE FUJIWARA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2275/21

Retornam os autos com a Informação nº 41/21 (peça 6) por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que "o Sr. Edmar Lazarin se inscreveu, realizou e foi aprovado em todos os cursos listados no documento da peça 03", bem como atesta "a veracidade dos certificados expedidos" por aquela unidade "em relação aos cursos precitados".

Comunique-se à solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 490112/21
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2276/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho (Ofício nº 124/2021), por meio do qual solicita cópia dos resultados individuais das fiscalizações realizadas no Município de Saudade do Iguauçu, através do processo nº 771576/19.

Através do Despacho nº 830/21-CGF (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, atendendo ao solicitado, disponibiliza link de acesso ao Relatório nº 68/2019, peça 21 do processo 771576/19, que tinha como objetivo avaliar a eficácia na disponibilização do acesso à saúde à população do Município de Saudade do Iguauçu.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 479119/21
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2277/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná, por meio do Ofício nº 060/2021 (peça 2), no qual solicita autorização para que o servidor Márcio José Assumpção, Inspetor de Controle deste Tribunal de Contas, atue como docente no curso de pós-graduação lato sensu em Auditoria, Perícia e Investigação de Fraudes Contábeis e Financeiras da Escola Superior do Ministério Público, ministrando o módulo "Contabilidade Pública".

A Escola de Gestão Pública, mediante a Informação nº 42/21-EGP (peça 4), informou que o citado servidor não tem compromissos assumidos com a Escola no período do referido módulo.

A EGP destacou que, conforme consta no Ofício nº 060/2021 do MPPR, não haverá dispêndio de custos por parte deles para atuação do Inspetor como facilitador de aprendizagem no evento em tela.

A unidade ressaltou ainda que cabe a esta Presidência decidir quanto aos custos desta ação no âmbito do TCE/PR, conforme disposto no art. 6º da Instrução de Serviço nº 105/16:

Art. 6º Caberá ao Presidente do Tribunal decidir sobre as solicitações institucionais de participação de servidor como facilitador de aprendizagem em eventos realizados por terceiros.

Parágrafo único. Na hipótese de deferimento da solicitação, o Presidente determinará se o solicitante deverá ressarcir ao Tribunal os custos para participação do servidor com transporte, diária e, quando cabível, gratificação por hora-aula, em número previamente estabelecido pela Escola de Gestão Pública.

Em seguida a EGP sugeriu o envio dos autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Superintendente da 7ª Inspeção de Controle Externo, considerando o art. 15 da Resolução nº 54/2016:

Art. 15. A participação de servidor em atividades que ensejem o pagamento de gratificação por hora-aula condiciona-se à anuência de seu gestor.

Porém, ao final, a Escola afirma que nos eventos não planejados pela EGP não cabe pagamento de hora-aula, tendo em vista a vedação do art. 16, inciso I, da Resolução 54/16[1].

Verifica-se, portanto, a impossibilidade de pagamento de gratificação por hora-aula no caso em tela.

Mediante o Despacho nº 1144/21-GCIZL (peça 6), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares informou que não se opõe à participação do Inspetor no curso, tendo em vista a justificativa apresentada de que “a participação do docente dessa Corte, com notório conhecimento teórico e prático nos temas propostos, é de fundamental relevância para que essa ação educacional alcance a profundidade e complexidade desejada, contribuindo com a formação acadêmica de servidores públicos que atuam na área de auditoria de fraudes contábeis e financeiras dos Ministérios Públicos Brasileiros, e a consequente efetividade no desempenho as atividades funcionais”.

Ressalte-se, por fim, que a vedação constante do art. 5º da Resolução nº 54/2016[2] não se aplica a este caso, posto que o evento não é dirigido aos agentes fiscalizados por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, esta Presidência autoriza a indicação do servidor Márcio José Assumpção como docente no curso de pós-graduação lato sensu em Auditoria, Perícia e Investigação de Fraudes Contábeis e Financeiras da Escola Superior do Ministério Público, no módulo “Contabilidade Pública”, e determina o seguinte:

1. Expeça-se ofício ao solicitante, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada a fazer o envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[3], caso viável.

2. Retorne este Requerimento à Escola de Gestão Pública para as providências de participação do servidor no evento;

3. Após a conclusão do evento, com informação nos autos, volte este Requerimento a esta Presidência para determinar o encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em:

l – eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;

2. Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.

3. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 480940/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2278/21

Retornam os autos com o Despacho nº 833/21 (peça 9) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em resposta à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo, esclarece que inexistem procedimentos instaurados em relação aos fatos narrados pelo Prefeito Municipal de Cantagalo, objeto destes autos.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 441/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cantagalo.prom@mprr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 718969/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO: 2283/21

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 8/20 - STP (peça 13) referente ao Acórdão nº 3419/2019 - STP (peça 11), bem como o disposto no Despacho nº 821/21 - CGF (peça 15), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º[1], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 736718/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO: 2284/21

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 3/19 - STP (peça 13) referente ao Acórdão nº 3436/2018 - STP (peça 11), bem como o disposto no Despacho nº 820/21 - CGF (peça 14), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º[1], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 486697/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2285/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Marumbi, solicitando correção na base de dados do SIAP - Admissão de Pessoal, no número do processo de admissão dos candidatos Diego Scabarrozzi e Ana Cristina Alba Amarante, aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/16, informado incorretamente como objeto do processo nº 811180/17, quando na realidade tais admissões constam do processo enviado pelo e-Contas sob nº 679075/16.

Considerando o contido na Instrução nº 2194/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 5), na Informação nº 242/21 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF (peça 6) e Despacho nº 819/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF (peça 7), determino o encaminhamento dos autos à COSIF para adoção das providências cabíveis.

A seguir, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII[1] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Segm publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 791/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 500968/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, Matrícula nº 51.328-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 a 22 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 792/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 499587/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUCAS RESENDE CARULA, Matrícula nº 52.316-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 24 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 793/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 499170/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor NILSON POHL, Matrícula nº 52.353-4, ocupante do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 19 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 794/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o Procedimento nº 503770/21, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 778/21, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2603, de 16 de agosto de 2021, para que passe a constar "no período de 16 a 30 de agosto de 2021" onde lê-se "no período de 16 de agosto a 4 de setembro de 2021", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 795/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 503215/21,

RESOLVE

I. DESIGNAR o servidor LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, Matrícula n.º 51.821-2, Analista de Controle do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para substituir GILBERTO SILVA FREGATTO, Matrícula n.º 51.254-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 3ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 3 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial), no período de 13 a 30 de setembro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

II. REVOGAR a Portaria n.º 761/21, desta presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2598 de 9 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



TRIBUNAL
ITINERANTE

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima